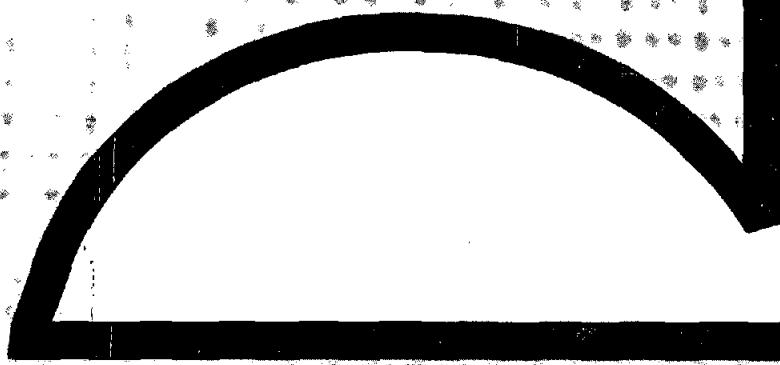




EXEMPLAR ÚNICO
República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LIII - SUP. AONº 090 SEXTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 1998 BRASÍLIA-DF

MESA

<p>Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA</i></p> <p>1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo - PSDB - RN</i></p> <p>2º Vice-Presidente <i>Júnia Marise - Bloco - MG</i></p> <p>1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</i></p> <p>2º Secretário <i>Carlos Patrocínio - PFL - TO</i></p>	<p>3º Secretário <i>Flaviano Melo - PMDB - AC</i></p> <p>4º Secretário <i>Lucídio Portella - PPB - PI</i></p> <p>Suplentes de Secretário</p> <p>1º Emilia Fernandes - Bloco - RS</p> <p>2º Lúdio Coelho - PSDB - MS</p> <p>3º Joel de Hollanda - PFL - PE</p> <p>4º Marluce Pinto - PMDB - RR</p>	
<p>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</p> <p>Corregedor(1) <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i></p> <p>Corregedores Substitutos(1) <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>Lúcio Alcântara - PSDB - CE</i></p>	<p>PROCURADORIA PARLAMENTAR</p> <p>Procuradores(2) <i>Nabor Júnior - PMDB - AC</i> <i>Djalma Bessa - PFL - BA</i> <i>Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>José Ignácio Ferreira - PSDB - ES</i> <i>Lauro Campos - Bloco - DF</i></p>	
<p>LIDERANÇAS</p> <p>LIDERANÇA DO GOVERNO</p> <p>Líder <i>Elcio Alvares - PFL - ES</i></p> <p>Vice-Líderes <i>José Roberto Arruda - PSDB - DF</i> <i>Vilson Kleinübing - PFL - SC</i> <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i></p> <p>LIDERANÇA DO PFL</p> <p>Líder <i>Hugo Napoleão</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Gilberto Miranda</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Júlio Campos</i></p>	<p>LIDERANÇA DO PMDB</p> <p>Líder <i>Jader Barbalho</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gerson Camata</i> <i>Carlos Bezerra</i> <i>Ney Suassuna</i> <i>Fernando Bezerra</i> <i>Gilvan Borges</i></p> <p>LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</p> <p>Líder <i>Eduardo Suplicy</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Antônio Carlos Valadares</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i></p>	<p>LIDERANÇA DO PSDB</p> <p>Líder <i>Sergio Machado</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Jefferson Péres</i> <i>José Ignácio Ferreira</i> <i>Coutinho Jorge</i></p> <p>LIDERANÇA DO PPB</p> <p>Líder <i>Epitacio Cafeteira</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Leomar Quintanilha</i> <i>Esperidião Amin</i></p> <p>LIDERANÇA DO PTB</p> <p>Líder <i>Odacir Soares</i></p>
		<p>Atualizada em 5-5-98</p>

(1) Reeletos em 2-4-97.

(2) Designação: 16 e 23-11-95.

EXPEDIENTE

<p><i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudionor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p><i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia</p>
--	--

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

Emendas nºs 1 a 9 oferecidas à Medida Provisória nº 1.463-26, de 1998. 00004

Emenda nº 1 oferecida à Medida Provisória nº 1.475-40, de 1998. 00014

Emendas nºs 1 a 93 oferecidas à Medida Provisória nº 1.477-49, de 1998. 00015

Emendas nºs 1 a 20 oferecidas à Medida Provisória nº 1.599-45, de 1998. 00081

Emendas nºs 1 a 10 oferecidas à Medida Provisória nº 1.604-33, de 1998. 00095

Emendas nºs 1 a 5 oferecidas à Medida Provisória nº 1.605-24, de 1998. 00102

Emendas nºs 1 a 11 oferecidas à Medida Provisória nº 1.607-18, de 1998. 00107

Emendas nºs 1 a 8 oferecidas à Medida Provisória nº 1.609-14, de 1998. 00118

Emendas nºs 1 e 2 oferecidas à Medida Provisória nº 1.611-9, de 1998. 00124

Emendas nºs 1 a 33 oferecidas à Medida Provisória nº 1.614-19, de 1998. 00126

Emendas nºs 1 a 6 oferecidas à Medida Provisória nº 1.615-29, de 1998. 00150

Emendas nºs 1 a 5 oferecidas à Medida Provisória nº 1.640-3, de 1998. 00166

Emendas nºs 1 a 4 oferecidas à Medida Provisória nº 1.656-1, de 1998. 00172

Emendas nºs 1 a 28 oferecidas à Medida Provisória nº 1.663-10, de 1998. 00178

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N°1.463-26, ADOTADA EM 28 DE MAIO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO PARA O PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 1996 A 30 DE ABRIL DE 1997".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001, 002, 006.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	007, 009.
Deputado PAULO PAIM	004.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	008.
Deputado WALTER PINHEIRO	003, 005.

SACM.
Total de Emendas : 009

MP 1463-26

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

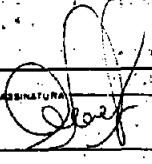
03 / 06 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA N°1463-26 /98		PROPOSTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PROJETO
			337
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 X - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - AGREGATIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAIS			
PÁGINA	1	1	PRÓXIMA

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), a partir de 1º de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA:

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.

10	ASSINATURA
	

MP 1463-26

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 06 / 98 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1463-26/98

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

337

1 - SUPPRESSÃO 2 - SUBSTITUICAO 3 X - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA 1 ARTIGO 2 PARAGRAFO 1º MÊS 1º

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do INPC, nos, doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICATIVA

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.

MP 1463-26

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-26, de 21

28 de junho de 1996

Dispõe sobre o reajuste do Salário-mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º. Em 1º de maio de 1996, o salário-mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.

§ 1º. O percentual de aumento referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzetas nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o "caput" será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3º. A partir de 1º de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior à do último reajuste.

§ 4º. O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo."

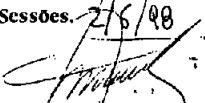
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei nº 8.880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (destindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo, um tratamento mais digno, ainda que insuficiente, para assegurar o cumprimento do art. 7º, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta.

Sala das Sessões, 21/6/98


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1463-26

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1463-26, DE 28 DE

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

"Art. 1º ...

§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997, será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

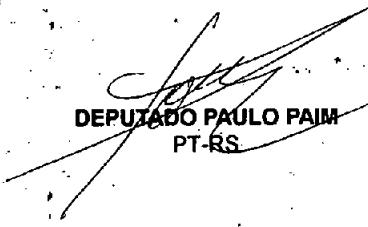
JUSTIFICAÇÃO

O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do "caput" do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto, ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá.

	Valor atual	horas mensais	valor da hora
junho de 1997	120,00	220	0,55
agosto de 1997	206,80	220	0,94
maio de 1998	250,80	220	1,14

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1463-26

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.463-25, de 2

26 de 29 de junho de 1998.

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:

Art. 1º ...

§ ...º. Após a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real.

§ ...º. O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência, percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incidindo não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária:

Sala das Sessões, 2/6/98

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1463-26

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA
03 / 06 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1463-26/98

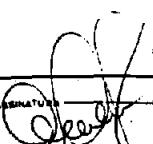
AUTOR	NR PROVVISÓRIA			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	337			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - CUSTODIA DE ALGUMA
PÁGINA 1				
2				

O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1998, em 11,20 %.

JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.

ASSINATURA


MP 1463-26

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	29/05/98	MP Nº	1.463-26/98	PROPOSIÇÃO	
AUTOR	José Luiz Clerot			Nº PRONTUÁRIO	136
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	1/2	ART. 32	7º	REGISTRO	M. REG.

Fica suprimido integralmente o art. 7º da MP 1463-26, renumerando os demais.

Justificativa

Não vamos nos deter nos aspectos de inconstitucionalidade da MP 1463-26/98, embora eles nos pareçam evidentes -eis que esta Casa, sobre esse assunto, se manifestará oportunamente.

A proposta de supressão do art. 7º decorre do açoitamento com que a Medida Provisória foi implementada, sem um estudo mais acurado de suas consequências, não havendo justificativa na urgência da matéria, eis que ela esteve submetida ao Congresso Nacional recentemente, tendo sido rejeitada.

É conhecido de todos quantos lidam com a temática previdenciária no setor público que, a partir da Constituição Federal de 1988, houve uma recuperação justa dos valores das aposentadorias e pensões da União a ponto de, a partir de certo momento, ocorrer uma inversão em termos de remuneração média, eis que os servidores ativos têm média salarial inferior à paga aos aposentados e pensionistas.

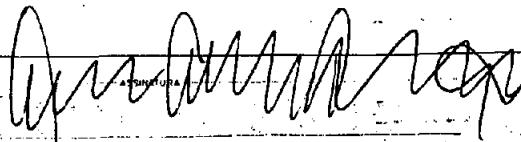
Se aceito o art. 7º, na forma proposta, ocorreria uma situação bastante inusitada: uma aposentadoria de R\$ 3.000,00 pagaria uma contribuição de 12%, isto é, R\$ 360,00. Uma pensão, de igual valor, nada pagaria.

Haveria, pois, uma flagrante injustiça em relação aos servidores ativos e aposentados. Defendemos ardentemente a manutenção do regime de aposentadoria e pensão dos servidores da União, mas, ao mesmo tempo, somos pelo absoluto respeito aos critérios de igualdade no tratamento dessa questão, estando todos -ativos, aposentados e pensionistas - sujeitos aos mesmos ônus e bônus.

O contrário, é discriminar, injustiçar.

Apelamos, pois, para a supressão do art. 7º da MP, obrigando-se o Poder Executivo a propor outra alternativa que consagre os pressupostos de igualdade e justiça no tratamento dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, em



MP 1463-26

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1463-26

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Suprime-se do artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe, ao modificar o artigo 231 da Lei 8.112/90, a expressão "e inativos", bem como o seu § 3º integralmente, pois se trata de matéria correlata.

JUSTIFICATIVA

Os servidores que, na data da edição da Medida Provisória em foco já estavam inativos, terão seu direito adquirido de perceber uma "quantum" já fixado referente à sua aposentadoria, se forem obrigados, a partir daquela data, a contribuir para o Plano de Seguridade social do servidor público.

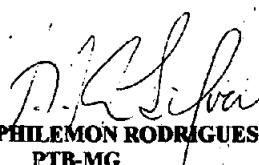
Ao iniciar o pagamento de sua contribuição obrigatória, a lei vigente estabelecia que o segurado cestaria o Plano de Seguridade Social enquanto na atividade. Ser obrigado a cestá-lo após a configuração de seu direito de se aposentar com uma importância fixada, representa uma redutibilidade de seus proventos o que é vedado pela Constituição vigente.

Tal determinação é inconstitucional, enquanto não for promulgada a Emenda Constitucional que está em tramitação e trata especificamente deste assunto.

Identicamente representa igual lesão ao direito do servidor que já está cestando o Plano de Seguridade Social, porque ao ingressar no plano era-lhe assegurado o direito de se aposentar sem necessidade de nenhum outro cestio.

É uma violação flagrante da Constituição e um atentado ao direito de modificar unilateralmente uma cláusula que já estava em vigor. O Governo está exercendo um "direito leonino" ao se apropriar da importância relativa ao cestio do Plano de Seguridade social, dos que já estão inscritos "obrigatoriamente" nesse plano desde o inicio do exercício de seu cargo.

Sala das Sessões, em



Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB-MG

MEDIDA PROVISÓRIA 1615-29

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da MP nº 1615-29, de 1998, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória..." a fim de incluirem os incisos IX e X, ficando assim expressa: "incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art. 1º.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de

maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exploração de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser resarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuízos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões,


Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1463-26

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29 / 05 / 98	MP Nº 1.463.26/98	PROPOSIÇÃO
AUTOR José Luiz Clerot		Nº PRONTUÁRIO 136
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> EDITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL		
1/3	7º	INCISO

O art. 7º da MP 1463-26/98 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231 - O Plano de Seguridade Social do servidor, nele incluído o Programa de Atenção à Saúde, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas dos Três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º - A contribuição mensal incidente sobre proventos e pensões será apurada considerando-se as alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, respectivamente, dentro das faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará o Programa de Atenção Integral à Saúde, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, devendo seu custeio ser rateado, em partes iguais, entre a União e as contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas de que trata o *caput* do artigo.”

Justificativa

A cobrança, para custeio da Seguridade Social dos Servidores, das alíquotas de 9,10, 11 e 12%, incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos, e, por esta MP n.º 1.463-26/98, estendida, nas mesmas bases, aos

aposentados e pensionistas da União, pressupõe a regulamentação das demais ações próprias do sistema, notadamente do plano de saúde previsto no Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), conforme, inclusive, reiteradas decisões judiciais.

Diante desse fato, o Governo anterior enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Fazenda de então—hoje Presidente da República—projeto de lei criando o Plano de Atenção Integral à Saúde dos servidores e seus dependentes, a ser custeado em partes iguais pela União e pelas contribuições estabelecidas para os servidores ativos e inativos e pensionistas.

Referido projeto de lei nº 4.379/94, pelas razões que aqui não cabe discutir, encontra-se arquivado na Câmara Federal.

Portanto, justifica-se inteiramente a proposta de alteração da MP nº 1.463-26/98, mediante a inclusão do citado Plano de Atenção Integral à Saúde, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, harmonizando-se, pois, a cobrança das contribuições dos servidores e pensionistas e a devida contraprestação das obrigações legais assumidas pela União, evitando-se, dessa forma, a ocorrência de novas ações judiciais, visando reduzir referidas alíquotas em face do não cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico Único.

A cobrança da contribuição ora proposta, com alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, a ser descontada dos aposentados e pensionistas, segundo a respectiva faixa de rendimentos, fica condicionada, entretanto à contraprestação, pela União, do atendimento integral à Saúde do servidor e seus dependentes, bem como das ações voltadas para sua Assistência Social, previstas na Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

Sala das Sessões, em

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.475-40, ADOTADA EM 28 DE MAIO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 6º E 9º DA LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO MIGUEL ROSSETTO	001.
SACM	

TOTAL DE EMENDAS: 01.

MP 1475-40
000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.475-40, de 28 de maio de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, RS e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los **quando julgar necessário** para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Além disso, o dispositivo altera também o art. 9º da Lei n° 8.019, de modo a permitir que o BNDES possa aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, destinadas à sua Reserva Mínima de liquidez, e que atualmente somente podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, em empréstimos a Estados e suas entidades, e destinados a expansão do nível de emprego no país, "podendo a União prestar garantias parciais" a esses empréstimos. Ou seja: abre-se mais uma porta para o desvio de recursos do FAT, dessa vez com a duvidosa finalidade de permitir que os Estados e suas entidades - inclusive empresas estatais - possam valer-se de recursos que devem ser **indisponíveis** para implementar programas de expansão do nível de emprego no país. No entanto, a mesma Lei já prevê que 40 % do total dos recursos do FAT devem ser destinados a **programas de desenvolvimento econômico**, ou seja, programas que gerem empregos, o que demonstra a redudância da medida, que se associa ao risco de que o Programa do Seguro-Desemprego possa vir a ter sua liquidez comprometida caso os recursos de sua Reserva Mínima de liquidez sejam também utilizados.

Sala das Sessões, 2/6/98

Deputado Miguel Rossetto
PT-RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, ADOTADA EM 28 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS

EMENDAS N°S.

Deputado CARLOS CARDINAL	014, 040, 054, 058, 093.
Deputado NELSON MARCHEZAN	013, 092.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	005, 006, 007, 018, 019, 020, 021, 031, 032, 047, 048, 062, 070, 071, 076, 077, 078, 083, 084, 085, 086.
Deputado PAULO LIMA	011, 025, 026, 035, 036, 049, 050, 066, 080, 081, 089, 090, 091.
Deputado RICARDO GOMYDE	008, 009, 010, 027, 028, 029, 037, 051, 055, 067, 073.
Deputado ROBERTO CAMPOS	059.
Deputado SEVERIANO ALVES	003, 004, 022, 023, 024, 033, 034, 044, 045, 046, 056, 060, 064, 065, 069, 072, 079, 082, 087, 088.
Deputado VALDEMAR COURACI SOBRINHO	001, 002, 015, 016, 017, 030, 041, 042, 043, 057, 061, 063, 068, 074, 075.
Deputado WALTER PINHEIRO	012, 038, 039, 052, 053.

TOTAL DE EMENDAS: 093

MP 1.477-49

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4	AUTOR DEPUTADO VALDEMAR COURACI SOBRINHO			
5	Nº PRONTUÁRIO			
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

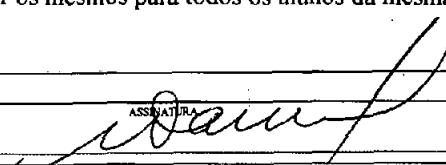
9 Suprimir o parágrafo 1º do Art. 1º da MP 1.477-49/98, a expressão "legalmente cobrada em 1997".

JUSTIFICATIVA

Devemos levar em conta que muitas Instituições de Ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades para facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Ao mantemos o Parágrafo 1º do Art. 1º, estaremos prejudicando as escolas que procuram facilitar o pagamento de suas mensalidades escolares, sendo penalizadas por tentarem favorecer ao aluno ou seu pai, uma vez que o valor efetivamente cobrado geralmente é menor do que o legalmente fixado.

Desta maneira, não sendo feita a devida supressão, poderemos ter diversos preços num mesmo estabelecimento, uma vez que os descontos concedidos ou os valores subdivididos podem não ser os mesmos para todos os alunos da mesma escola.



MP 1.477-49

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998		
4 AUTOR DEPUTADO VALDENIAR CORAUÇI SOBRINHO		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9 Colocar no Art. 1º da MP 1.477-49/98, depois da frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade a ser estabelecido pela escola deve ser amplamente negociado entre os interessados, criando-se opções para que as discussões possam também acontecer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos com legitimidades representativas, e que não devem ficar excluídas das negociações para definição do valor das mensalidades escolares.

MP 1.477-49

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02 / 06 / 98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1477 - 49 , de 28/05/98		
4 AUTOR Deputado Severiano Alves		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º e 2º	INCISO
			ALÍNEA

• Medida Provisória nº 1477 - 49 , de 28 de maio de 1998

Altera os §§ 1º e 2º do art 1º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade, legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao valor anual base, referido no parágrafo anterior, poderá ser acrescido valor proporcional correspondente, entre outros, a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à atualização de seus custos a título de pessoal e custeio.

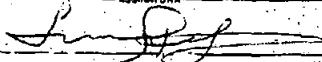
JUSTIFICATIVA

O § 1º, na forma como está colocado, conflita-se com o §2º pois que o primeiro refere-se a um "total anual", o qual "deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1997, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano", e o segundo prevê um acréscimo a esse "total anual", tido, anteriormente, como teto.

Na forma sugerida pela presente emenda, acredito que elimina-se o paradoxismo da atual redação, ao nominar-se a *anuidade* como *valor anual*, passível de acréscimos como os previstos no §2º, e, por coerência, considera-lo como base para a nova anuidade a ser fixada.

As demais modificações visam a tornar a redação do parágrafo mais clara quanto aos acréscimos previstos a título de investimentos e de atualização de custos.

ASSINATURA



MP 1.477-49

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

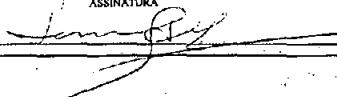
2	DATA 02/06/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
					ALÍNEA

9 Adicionar ao Art. 1º da MP 1.477-49/98, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam até ocorrer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou com o Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

ASSINATURA



MP 1.477-49

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. DATA 02/06/98	3. PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4. AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5. Nº PRONTUÁRIO			
6. 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7. PÁGINA	8. ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

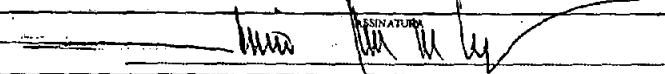
Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano."

JUSTIFICATIVA

O que se pretende com esta Emenda é deixar claro o objetivo do § 1º, que é o de estabelecer uma base legal para o estabelecimento de novas anuidades.

10. 	ASSINATURA
---	------------

MP 1.477-49

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. DATA 02/06/98	3. PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4. AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5. Nº PRONTUÁRIO			
6. 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7. PÁGINA	8. ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-49/98, a frase "legalmente cobrada em 1.997..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época..."

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1997, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

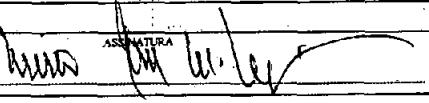
Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1997", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10 ASSINATURA 

MP 1.477-49

000007

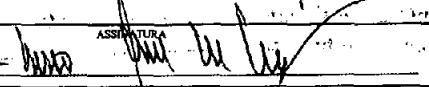
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Incluir no Art. 1º da MP 1.477-49/98, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA 

MP 1.477-49

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

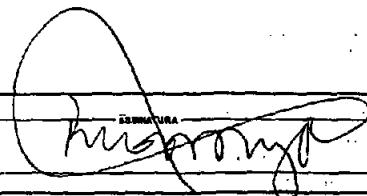
DATA	3	PROPOSIÇÃO		
02 / 06 / 98		Medida Provisória 1.477-49		
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO		
Deputado Ricardo Gomyde		466		
6 TÍPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 ÍNDICE	11 ALÍNEA
01 / 01	1º	2º		

TEXTO

Suprime-se o § 2º do artigo 1º da MP 1.477-49, de 1998.

JUSTIFICATIVA

É sabido que as escolas tiveram um aumento de 30% acima da inflação no ano de 1995. Portanto qualquer aumento supostamente previsto para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico ou relativo a variação de custos, onerarão mais ainda o orçamento familiar.



MP 1.477-49

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO		
02 / 06 / 98		Medida Provisória 1.477-49		
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO		
Deputado Ricardo Gomyde		466		
6 TÍPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 ÍNDICE	11 ALÍNEA
01 / 01	1º	2º		

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 1º da MP 1.477-49, de 1998, a seguinte redação:

“§ 1º - Poderá ser acrescido mediante negociação entre os estabelecimentos de ensino e as entidades e ou ainda as associações de pais e alunos devidamente legalizados o montante correspondente a despesas previstas para o aprimoramento de projeto didático pedagógico.

JUSTIFICATIVA

O código de defesa do consumidor não permite reposições unilaterais e ou cobranças ou encargo não determinados ou devidamente justificados e compensados.

ASSINATURA
Ricardo Gomyde

MP 1.477-49

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02 / 06 / 98	PROPOSIÇÃO <i>Medida Provisória 1.477-49</i>			
AUTOR <i>Deputado Ricardo Gomyde</i>				
Nº PRONTUÁRIO <i>466</i>				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA <i>01 / 01</i>	ARTIGO <i>12</i>	PARÁGRAFO <i>2º</i>	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP 1.477-49, de 1998, a seguinte expressão:

"Art. 1º

§ 2º. Veda a inclusão de itens que representam aumento do patrimônio da mantenedora, como construção de prédios e compra de equipamentos de uso exclusivo da mantenedora.

JUSTIFICATIVA

É usual a compra de carros e equipamentos eletrônicos que se destinam a uso de mantenedoras e/ou familiares e são colocados vergonhosamente como melhoria e custeio.

Recentemente a revista "Veja" publicou reportagem com depoimento de um proprietário de uma universidade que justificou a compra de um jatinho no leasing e seu rateio nas mensalidades escolares, sob a alegação de que o mesmo é para transporte de professores.

ASSINATURA
Ricardo Gomyde

MP 1.477-49**000011****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 001/002	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

9 Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.477-49/98, a frase "legalmente cobrada em 1.997..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época..."

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

As Medidas Provisórias editadas até abril deste ano, desde a promulgação da Lei nº 8.170/91, obrigavam as escolas a fixarem com 45 dias antes do início das matrículas, o valor das mensalidades escolares. Havendo discordância quanto aos valores, os pais ou alunos poderiam contestá-los no prazo de 10 dias após a divulgação. Caso não houvesse contestação nesse prazo, os valores eram considerados homologados.

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento dos alunos ou seus pais, muitas vezes negociados com entidades de alunos ou de pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1997", cometemos uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Ao não admitirmos que o que prevalece é o valor fixado, estaremos ferindo direitos e garantias dadas pela legislação anterior, estabelecendo novas polêmicas judiciais.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.477-49

000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49

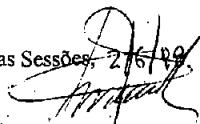
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP nº 1.477-49 a expressão:

"desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses".

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior, da educação.

Sala das Sessões, 26/06/98.

 DEP. WALTER PINHEIRO
 PT / BA

MP 1.477-49

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
3 / 06 / 98		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477 - 49, DE 28 DE MAIO DE 1998	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
01/01		10	
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA			
TEXTO			
<p>Substitua-se, no "caput" do art. 1º, a expressão "O valor do total anual das mensalidades escolares" por "O valor das anuidades escolares", ficando o dispositivo assim redigido:</p> <p>"Art. 1º. O valor das anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável."</p>			

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aprimorar o texto, já que a Medida Provisória refere-se a anuidades escolares.

ASSINATURA

MP 1.477-49

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/06/98

Proposição: Medida Provisória nº 1477-49/98

Autor: Deputado Carlos Cardinal

Nº Prontuário: 490

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---------------------------------------	--	---	------------------------------------	--

Página: 1/2

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto: Substitua-se o art. 1º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, dando a seguinte redação:

"Art. 1º - Os valores do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei; no ato da matrícula, e não poderá ser superior a doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano letivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória.

Parágrafo Único - Preliminarmente ao disposto no "caput", as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados em 1994-95, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a inflação real no período."

JUSTIFICATIVA

É injusto e imoral propor que o cálculo das mensalidades de 1996 seja cobrado com base no valor mais alto de 1995, considerando que já houve reajuste médio de 30% superior a inflação do período. Dessa forma, constituiria uma incoerência estabelecer o cálculo para 1996 com base no "mês-pico", sem o desconto da inflação.

Entendemos que em razão dos abusos praticados por estabelecimentos de ensino, muitas mensalidades tiveram seus valores superdimensionados, de maneira que a aplicação do disposto na medida provisória importará em agravio à já abusiva cobrança de alunos, pais de alunos e responsáveis. Assim, sugerimos, que o cálculo se dê tomando como base no último reajuste permitido pela medida provisória anterior, isto é, na última data-base dos professores.

Quanto ao parágrafo único, sugerimos a inclusão de dispositivos que permita, em caráter preliminar, porém certo, que seja estabelecido entre as partes critérios para a correção das planilhas de custos das escolas e a inflação real no período.

Assinatura:
1477_3.sam

MP 1.477-49

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/06/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUÇI SOBRINHO	Nº PRONTUÁRIO			
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimir o Anexo I do Parágrafo Único do Artigo 2º da MP nº 1.477-49/98, renumerando o anexo II, que passa a ser Anexo I, ficando o referido Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão, entre outros, os parâmetros constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A supressão do Anexo I original justifica-se pelo fato de que, para chegar-se aos dados econômico-financeiros necessários para o cálculo do valor total da anuidade, basta apenas o Anexo II originalmente proposto. Manter outra planilha, que nenhuma contribuição trará para a fixação do valor a ser cobrado, é aumentar a exigência de informações que poderão servir apenas para confundir a análise dos dados por parte dos interessados.

10

ASSINATURA

MP 1.477-49

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/06/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUÇI SOBRINHO	Nº PRONTUÁRIO			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Alterar no Art. 2º da MP 1.477-49/98, a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

Não devemos obrigar que as escolas padronizem a época de matrícula. Se o ano letivo começa no mês de janeiro, é claro que as escolas devem iniciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

No entanto, obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, juntamente com o número de vagas disponíveis por sala é uma exigência um tanto difícil, sem que se saiba quantos alunos estarão se matriculando para o próximo período letivo.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidesse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 10 dias antes do inicio das matrículas, os dados exigidos, e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10

ASSINATURA

MP 1.477-49

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO.	5 N.º PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Modificar no Art. 2º da MP 1.477-49/98, após a expressão "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Substituindo-se "por" no lugar de "no", continuamos a permitir que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10

ASSINATURA

MP 1.477-49

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÁNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

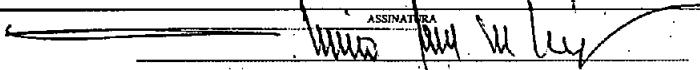
9 Adicionar ao Parágrafo Único, do Art. 2º da MP nº 1.477-49/98, após a frase "este artigo, considerarão...", a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1997 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 ASSINATURA


MP 1.477-49

000019

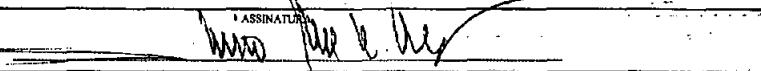
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÁNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9 Modificar no Art. 2º da MP 1.477-49/98, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por" no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

10	ASSINATURA
	

MP 1.477-49

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.	4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

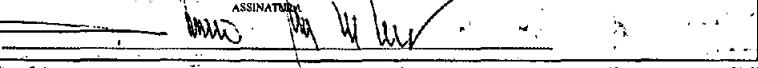
Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-49/98, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados, que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.477-49/98.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.

10	ASSINATURA
	

MP 1.477-49

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/06/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA			5	Nº PRONTUÁRIO
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			7	PÁGINA
8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

9 No Art. 2º da MP 1.477-49/98, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

10 O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.

ASSINATURA

MP 1.477-49

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

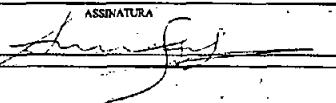
2	DATA 02/06/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES			5	Nº PRONTUÁRIO
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			7	PÁGINA
8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

9 Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.477-49/98.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo tenta interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem num estabelecimento que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.477-49/98.

10	ASSINATURA
	

MP 1.477-49

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Modificar o Art. 2º da MP 1.477-49/98, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade ou fazê-la respeitando-se pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10	ASSINATURA
	

MP 1.477-49

000024

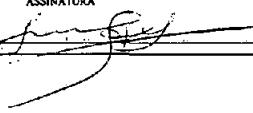
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. DATA 02/06/98	3. PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.		
4. AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5. Nº PRONTUÁRIO		
6. 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7. PÁGINA	8. ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9. Alterar no Art. 2º da MP 1.477-49/98, após "vagas por sala-classe, ", à palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10. ASSINATURA


MP 1.477-49

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

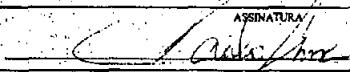
2. DATA 02/06/98	3. PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.		
4. AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5. Nº PRONTUÁRIO		
6. 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7. PÁGINA	8. ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9. No Art. 2º da MP 1.477-49/98, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas na época que lhes convierem, devendo divulgar o exigido no Art. 2º com pelo menos 45 dias que antecede o final das matrículas, ou até que todas as vagas estejam preenchidas.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

10	ASSINATURA
	

MP 1.477-49

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2º DATA 02/06/98	3º PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4º AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5º N.º PONTUÁRIO			
6º 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7º PÁGINA	8º ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

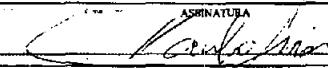
9º Retirar do Art. 2º, da MP 1.477-49/98, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo procura interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento de ensino, de constituição jurídica diferente de uma empresa constituída como "Sociedade Anônima", divulgar abertamente como balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente à Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.477-49/98.

Não se trata de omitir dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento.

10	ASSINATURA
	

MP 1.477-49

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02 / 06/ 98	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.477-49	NR. PROPOSTA 466		
AUTOR Deputado Ricardo Gomyde				
		TIPO <input type="checkbox"/> 1 - EXPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PÁGINA 01 / 01	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO ÚNICO	INDS3	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.477-49, de 1998, a seguinte redação:

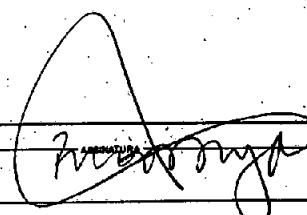
"Art. 2º - ...

Parágrafo Único – As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço enconômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10



MP 1.477-49

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	02 / 06 / 98	PROPOSIÇÃO	
Medida Provisória 1.477-49			
AUTOR	Deputado Ricardo Gomyde		Nº PRONTUÁRIO
		466	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	01 / 01	ARTIGO	PARÁGRAFO
2º		ÚNICO	
INÍCIO			
ALÍNEA			
TEXTO			
<p>Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.477-49, de 1998, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º...</p> <p>Parágrafo único – As cláusulas financeiras de proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes de Anexo I e II desta Medida Provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados".</p>			

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelo Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

MP 1.477-49

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	02 / 06 / 98	PROPOSIÇÃO	
Medida Provisória 1.477-49			
AUTOR	Deputado Ricardo Gomyde		Nº PRONTUÁRIO
		466	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	01 / 01	ARTIGO	PARÁGRAFO
2º		ÚNICO	
INÍCIO			
ALÍNEA			
TEXTO			
<p>Dê-se ao Art. 2º da MP 1.477-49, a seguinte redação:</p> <p>O estabelecimento de ensino deverá divulgar em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato e, valor apurado na forma do artigo, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 30 (trinta) dias antes do início da matrícula.</p>			

JUSTIFICATIVA

Mantendo-se a relação original, esta a lei incorrendo no vício da inconstitucionalidade, por tratar de matéria já ocorrida anteriormente.

As matrículas nos estabelecimentos de ensino se efetuarem nos meses de outubro e dezembro.

Assinatura

MP 1.477-49

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUÇI SOBRINHO	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MÓDIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Alterar no Art. 3º, da MP 1.477-49/98, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda o texto: "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "será facultada a elas instalar".

O Art. 3º modificado passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultada a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é muito amplo pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola; nada melhor que nominá-los como "partes".

10 ASSINATURA

Assinatura

MP 1.477-49

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-49/98, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de 10 dias...".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.

10 ASSINATURA

MP 1.477-49

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Modificar no art. 3º da MP 1.477-49/98, a frase "à comunidade escolar" por "às partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "será facultado a elas instalar".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultado a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação ou término para a negociação direta sem mediador.

JUSTIFICATIVA

Seguindo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes".

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.477-49

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.
--------------------	---

4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------------	-----------------

6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

7 PÁGINA:	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------	----------	-----------	--------	--------

9 Adicionar ao Art. 3º da MP 1.477-49/98, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.477-49

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.
--------------------	---

4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------------	-----------------

6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

7 PÁGINA:	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------	----------	-----------	--------	--------

9 No Art. 3º da MP 1.477-49/98, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10

ASSINATURA



MP 1.477-49

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 N° PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Modificar no Art. 3º da MP 1.477-49/98 dando-lhe a seguinte redação:

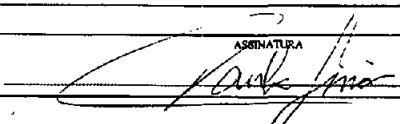
Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultada a instalação de comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 3º deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. O que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola. Diante disso, nada melhor que nominá-los como "partes".

10

ASSINATURA



MP 1.477-49

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 PRONTUÁRIO			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Colocar no Art. 3º, da MP 1.477-49/98, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "em 10 dias".

JUSTIFICATIVA

10 A inclusão da frase proposta não permitirá que, em caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, os interessados.

ASSINATURA

MP 1.477-49

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 02 / 06 / 98	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.477-49			
3 AUTOR Deputado Ricardo Gomide	4 PRONTUÁRIO 466			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PÁGINA 01 / 01	7 ARTIGO 3º	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA

11 Dê-se ao art. 3º da MP 1.477-49, de 1998, a seguinte redação, acrescentando os seguintes parágrafos.

“Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art 1º não atenderem à comunidade escolar, as entidades estudantis, as associações de pais e alunos, pais de alunos, alunos ou responsáveis, terão até o dia do pagamento da matrícula para questionar o valor da mensalidade ou termos contratuais.

§ 1º - Questionado o valor da mensalidade escolar, dar-se à um prazo de dez dias úteis para que seja instalada a comissão de negociação.

§ 2º - Nas escolas de ensino pré-escolar, fundamental e médio, a comissão de negociação será composta pela associação de pais e alunos, entidades estudantis, pais de alunos ou responsáveis e a administração da escola.

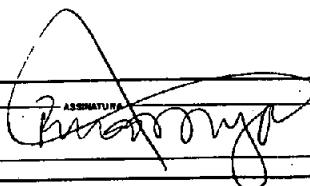
§ 3º - No ensino superior a comissão de negociação será composta pela administração da universidade ou faculdade e a entidade de representação estudantil.

§ 4º - A comissão de negociação, composta nos termos dos parágrafos 2º e 3º poderá eleger, por concenso, um mediador e fixar o prazo para que este apresente a proposta de conciliação.

§ 5º - Persistindo o impasse ou não se estabelecendo a negociação, a fixação dos encargos educacionais será feita em rito sumário pelo Poder Judiciário com base na planilha apresentada nos termos do Anexo II.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que haja processo democrático de negociação com a participação de todas as partes envolvidas no processo para a definição do valor anual total da mensalidade.



ASSINATURA

MP 1.477-49

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da MP 1.477-49 a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, haverá, necessariamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades.

JUSTIFICATIVA

O processo negocial é fundamental, não podendo ser apenas uma possibilidade. Além disto, quando não houver acordo, o onus não pode cair sobre a parte mais fraca que são os alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Sala das Sessões, 26/06/98

DEP. WALTER VIANO (GO)
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49

MP 1.477-49

000039

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 1.477-49 passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 3º - O acréscimo a que se refere o artigo 1º, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis..

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, 26/06/98
DEP. WALTER PIRES
PT/BA

MP 1.477-49

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/98

Proposição: Medida Provisória nº 1477-45/98

Autor: Deputado Carlos Cardinal

Nº Prontuário: 490

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	--	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página: 1/2

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso: II

Alínea:

Texto: Substitua-se o art. 3º da Medida Provisória, dando a seguinte redação:

"Art. 3º O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisto na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, dentro dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico.

§ 1º O valor total referido no "caput" deste artigo será dividido pelo número de alunos efetivamente matriculados nos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto nos arts. 1º e 3º, a negociação poderá ser realizada diretamente com os alunos, os pais de alunos ou responsáveis, indispensável, em qualquer caso, de apoio de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total.

§ 3º Instauradas as negociações, as partes envolvidas poderão optar pelo juízo arbitral, que decidirá a controvérsia com base nos arts. 1072 e 1102 do Código de Processo Civil.

§ 4º Quando houver necessidade de negociação nas universidades, a mesma ocorrerá no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

§ 5º Os encargos educacionais para os cursos de regime semestral observarão o disposto nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

A redação tal como proposta pela medida provisória enseja aos estabelecimentos de ensino reajustarem as mensalidades sempre que lhes convier, uma vez que permite a estimativa de gastos muito voláteis, como p. ex. materiais de limpeza e conservação.

Nossa intenção ao propor a redação ut supra, é permitir a revisão das mensalidades somente na data-base dos professores das escolas, desde que em consonância com critérios e parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo, facultando às partes, na impossibilidade de entendimentos, a adoção da figura do mediador, resguardando o disposto nos arts. 1072 e 1100 do Código de Processo Civil.

Assinatura:

1477_a.sam

MP 1.477-49

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDENIR CORAUCI SOBRINHO	5 N° PRONTUÁRIO			
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA
9 Suprime-se o § 2º do art. 4º da MP 1.477-49, de 1998.				

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, cuja supressão é proposta nesta emenda, teve sentido com a entrada em vigor do Plano Real, mas, com a estabilidade econômica atual não tem mais razão de ser.

10

ASSINATURA

MP 1:477-49**000042**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCHI SOBRINHO	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

9 Suprime-se o § 2º do art. 4º da MP 1.477-49, de 1998.

JUSTIFICATIVA

Trata o parágrafo, de forma arbitrária e ilegal, o questionamento de valores das mensalidades.

O mero protocolo em qualquer instância administrativa ou judicial de petição, sob qualquer alegação, antes mesmo da análise da documentação, conforme prevê o art. 4º da MP, confere ao petionário ganho, ainda que transitório, da requerida no âmbito administrativo.

No âmbito do judiciário chega a ser até interferência indevida, já que institui forma inusitada de tramitação e de processar.

Basta protocolar para que, de plano, o interessado obtenha concessão do benefício liminar, independente ou não da decisão do juiz, restando apenas decisão de mérito.

A nosso ver o art. 1º e parágrafos já cuidam da forma pela qual se arbitria os valores da anuidade e o art. 3º e seguintes, da discordância e recursos.

10

ASSINATURA

MP 1.477-49

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUÇI SOBRINHO	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

9 Acrescentar ao Parágrafo 2º, do Art. 4º, da MP 1.477-49/98, in finis, a seguinte frase : " e sejam considerados, após julgamento do mérito, que os referidos valores foram indevidamente aplicados."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1995, ou de 1996 ou de 1997, deve-se aguardar que o processo contra o mesmo seja transitado em julgado para produzir quaisquer efeitos. Até que isto não ocorra, não se deve aplicar nenhuma penalidade. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor da mensalidade, podendo prejudicar, com isso, a qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola deve ser considerada inocente, conforme nos ensina os princípios elementares do Direito, até julgamento final do mérito.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.477-49

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-49/98, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituidas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10

ASSINATURA



MP 1.477-49

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO			
6				
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

9 Retirar do Artigo 4º, da MP 1.477-49/98, o Parágrafo 2º.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º, do Art. 4º, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial.

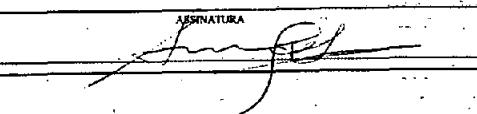
Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1998 de quaisquer valores adicionados às mensalidades em 1997, já cobrado e acordado entre as partes, é condenar as escolas antes do julgamento final de mérito, pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário.

Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final.

Data vénia, o parágrafo 2º do Art. 4º é uma afronta ao estado de Direito, sendo inconstitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de se julgar o mérito.

10

ASSINATURA



MP. 1.477-49

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
02 / 06 / 98	Medida Provisória nº 1477- 49, de 28/05/98			
AUTOR				
Deputado Severiano Alves				
NP PROPOSTO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA
01/01	49	29		

Dar ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória 1.477-49 de 28/05/98 a seguinte redação:

Art. 4º . . .

§ 2º - Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos de decisão sobre a qual não caiba mais recurso.

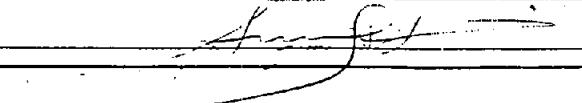
JUSTIFICATIVA

O texto do artigo, em sua redação original, desvirtua e suverte o espírito da lei, pois que sentencia antes que seja levado à termo o julgamento, imputando-se culpa mediante simples questionamento administrativo ou judicial.

Não pode a lei ordinária pretender mais ou divergir da Lei Maior que explicita em seu inciso LVII, Art.5º (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Em decisão de 18.12.95, na ADIN nº 1.370/0-DF, e respectivo aditamento, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, julgando pedido de liminar, referente à M.P nº 1.158, de 24.12.95 e M.P nº 1.228, de 14.12.95, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, entre outros dispositivos, o parágrafo em questão.

Torna-se necessário, portanto, que seja dada ao artigo nova redação, de forma a evitar a patente inconstitucionalidade da atual redação.

ASSINATURA


MP 1.477-49

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO 2º	ALÍNEA

9 Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-49/98, in finis, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

ASSINATURA

MP 1.477-49

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO 2º	ALÍNEA

9 Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.477-49/98, in finis, o seguinte texto: ", desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito."

JUSTIFICATIVA

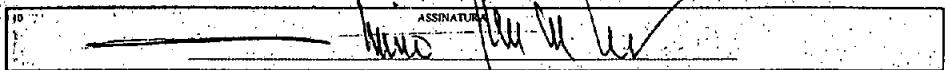
Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996 ou de 1997, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.

ASSINATURA



MP 1.477-49

000049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA
----------	----------------	-----------------	--------	--------

Dê-se ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.477-49/98, a seguinte redação:

"Art. 4º...

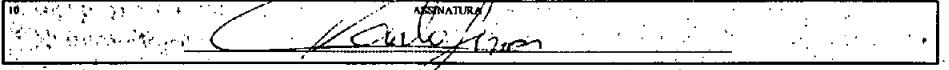
§ 1º...

§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujo efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma mudança absolutamente necessária para se respeitar a decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0.

ASSINATURA



MP 1.477-49

000050

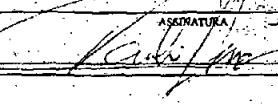
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.477-49/98, in finis, a frase seguinte: "exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes."

JUSTIFICATIVA

Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e, agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes.

10 ASSINATURA


MP 1.477-49

000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02 / 06 / 98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.477-49			
4 AUTOR Deputado Ricardo Gomyde	5 Nº PRONTUÁRIO 466			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA

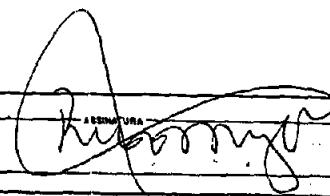
9 Acrescente-se parágrafo 3º ao artigo 4º da MP 1.477-49, de 1998:

"Art. 4º

“§ 3º - Em caso de discordância do valor proposto para as mensalidades manifestada pelo art 1º o valor desta será o mesmo do último mês legalmente cobrado.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda faz-se necessário para que durante o processo de negociação seja estabelecido o último mês legalmente cobrado no ano de 1995, como o valor de referência enquanto durar o impasse.



MP 1.477-49

000052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º da MP nº 1.477-49 a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de "não requerer", ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, 26/06/98

SEN. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1.477-49

000053

MEDIDA PROVISÓRIA 1.477-49

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 4º a seguinte redação:

§ 1º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões,

DER. WALTER MELLO
PT/BA

MP 1.477-49

000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/06/98

Proposição: Medida Provisória nº 1477-49/98

Autor: Deputado Carlos Cardinal

Nº Prontuário: 490

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input checked="" type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Additiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
----------------------------	------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	--------------	----------------------------	----------	----------------------------	---------------------

Página: 1/2

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Substitua-se o art. 4º da Medida Provisória, dando a seguinte redação:

"Art. 4º Os estabelecimento de ensino remeterão aos órgãos locais de defesa do consumidor do respectivo município, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas respectivas atribuições, comprovação documental de revisão ou referente às cláusulas contratuais que justifique a aplicação do disposto no "caput" do art. 3º, ficando sobreposto o reajuste ou majoração de valores até o pronunciamento do órgão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, poderão requerer, nos termos da Lei nº 8.078/90, a referida comprovação documental.

§ 2º Com base na documentação apresentada, o Ministério da Fazenda, ou o Ministério da Justiça, ou qualquer dos órgãos locais de defesa do consumidor, manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais, considerado legítimo, será permitido o ajuste.

§ 3º Se a documentação oferecida não permitir a decisão do órgão solicitante, ficará o prazo de análise sobretestado até que sejam satisfeitas todas as exigências.

§ 4º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar a revisão ou qualquer condição desta Lei, os órgãos de que trata este artigo deverão tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação, objeto de revisão, não pode ser facultada ao estabelecimento de ensino, mas sim compulsória, visto que a Medida Provisória permite às escolas embutir antecipadamente nas planilhas de custo, aumentos de despesas administrativas (limpeza, manutenção, aluguel), investimentos (compra de computadores, novos cursos, etc.) sob o título de previsão de aumento de custos, inclusive da inflação de 1996. Adotada a nova redação oferecida, permitir-se-á aos alunos, pais de alunos e responsáveis a contestação das cláusulas do contrato que prevê o custo não cumprido, de forma a pedir a sua rescisão, por provocação da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Assinatura:
1477_la.sam



MP 1.477-49

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	02 / 06 / 98	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória 1.477-49
------	--------------	------------	----------------------------

AUTOR	Deputado Ricardo Gomyde	Nº FONTE/ARQUIVO	466
-------	-------------------------	------------------	-----

1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
--	---	---	--------------------------------------	--

PÁGINA	01 / 01	MATRIZ	5e	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	---------	--------	----	-----------	--------	--------

TEXTO

Suprime-se de artigo 5º da MP 1.477-49, de 1998, a seguinte expressão:

"Art. 5º ... o regimento da escola ou cláusula contratual."

JUSTIFICATIVA

A maioria dos regimentos das escolas são ainda da época do regime autoritário em que os estudantes não tinham direito a representação. Neste sentido, a emenda visa assegurar a primazia do texto da Medida Provisória, assegurando a rematricula dos estudantes.

MP 1.477-49

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02 / 06 / 98	Medida Provisória nº 1477-49 , de 28/05/98
PROPOSTA	NÚMERO
Dep. Severiano Alves	nº PROPOSTA
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
REGIME	ANEXO
01/01	59
TÍTULO	
<p>Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1.477-49 de 28/05/98, a seguinte redação:</p> <p>Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.</p>	

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1.477-49 deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

MP 1.477-49

000057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUÇI SOBRINHO	5 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-49, de 1998, a seguinte redação:

"Art. 6º. São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante inadimplente, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias, às sanções legais e às administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive as previstas no art. 1.092 do Código Civil.

JUSTIFICAÇÃO

Se as partes que assinam um contrato de prestação de serviços na área educacional estão de pleno acordo com ele e se ele está redigido de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, garante-se, com ele, os direitos de alunos, pais de alunos ou responsáveis e também os das escolas.

Além disso, se estipula-se um prazo razoável de sessenta dias de tolerância para a inadimplência, favorece-se a parte mais fraca do contrato, sem se prejudicar a vida das escolas.

ASSINATURA

MP 1.477-49

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000058

Data: 03/06/98	Proposição: Medida Provisória nº 1477-49/98			
Autor: Deputado Carlos Cardinal Nº Prontuário: 490				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Texto:

Dê-se ao Art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observada legislação, o calendário escolar da

instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, em igualdade de condições com os demais alunos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo adequá-la às condições regimentais das escolas, preservando, tanto quanto possível, a isonomia com os demais alunos. Além do mais, deve-se preservar a continuidade dos alunos que estiverem cumprindo regularmente com suas cláusulas contratuais.

Assinatura:
1477_2.sam

MP 1.477-49

000059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / 06 / 98	3 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49/98	PROPOSIÇÃO
4 DEPUTADO ROBERTO CAMPOS		5 N° PRONTUÁRIO
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
7 PÁGINA 001/001	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
10 TEXTO		

Suprime-se o Art. 6º da MP. 1477-49/98 e em decorrência, a expressão, "a Lei n° 8.747, de 9 de dezembro de 1993", no Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

Já existe uma norma legal a respeito da inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. É a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República como constitucional, adequada à nossa realidade oportuna.

Não há, portanto, justificativa plausível para se fazer outra regulamentação da matéria, quando a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelo alunos, enquanto as escolas particulares, apesar do aumento do índice de inadimplência após a publicação da lei, têm sustentado o ônus do atraso no pagamento das mensalidades pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias.

A supressão do Art. 6º e a manutenção da vigência da Lei 8.747, de 1993 é, portanto, o melhor caminho, tanto em termos de constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

Manter o art. 6º equivale a transformar compulsoriamente as escolas particulares em entidades filantrópicas, constituindo uma intervenção governamental ilegítima na atividade privada.

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente no respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre inadimplência de alunos prevendo um prazo como propomos nesta Emenda fosse constitucional, inconstitucional também seria a Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivaria a inadimplência e revogaria uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10 ASSINATURA	
---------------	--

MP 1.477-49

000060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02 / 06 / 98	Medida Provisória nº 1477-49 , de 28/05/98	PROPOSIÇÃO		
Autor		AD. PINTURADO		
Deputado Severiano Alves				
<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> - CONTRA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
LEGISLA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCBIS	ALÍNEA
01/01	69			

Dar ao Art. 6º da Medida Provisória 1.477-49 de 28/05/98
, a seguinte redação.

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante às sanções legais e administrativas, inclusive as previstas no Art. 1.082 do Código Civil, legitimamente pactuadas, caso a inadimplência perdure por mais de **sementa dias**".

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo vem sendo desvirtuado dando origem a uma versão absolutamente leviana. O que se pretendeu com o artigo foi tão somente a proibição das sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento. Em nenhum momento o texto proíbe a aplicação das penalidades cabíveis, administrativas e legais, por descumprimento do contrato. Porem, propaga-se a versão de que o artigo, na forma como está escrito, estaria vedando a aplicação de qualquer mecanismo para compelir o pagamento das mensalidades escolares, constituinto-se num evidente estímulo ao inadimplemento. - "A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror.". Min. PAULO GROSSARD, STF, ADI 1.081-6 DF.

Torna-se necessário, portanto, que a redação do artigo seja mais explícita, estabelecendo, inclusive, um limite temporal, após cujo transcurso as escolas estariam liberadas no sentido de aplicar as sanções legais e administrativas previstas em seu regimento ou cláusulas contratuais, pactuadas nos limites fixados pelo Código do Consumidor.

MP 1.477-49

000061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUÇI SOBRINHO	5 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9 Acrescente-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-49/98, no final do dispositivo, a expressão seguinte: "até sessenta dias".

JUSTIFICATIVA

Pelo texto da MPV, a inadimplência poderá durar três, quatro ou quantos meses faltarem para o término do ano letivo, sem que as escolas possam tomar quaisquer atitudes administrativas ou pedagógicas objetivando o recebimento das mensalidades em atraso, o que poderá gerar problemas de ordem financeira para algumas instituições cujo índice de inadimplentes, por qualquer motivo, vier a crescer. Aliás, tais problemas, logicamente, acabariam gerando também queda na qualidade do ensino.

ASSINATURA

MP 1.477-49

000062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÁNIO FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9 Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.477-49/98, a seguinte redação:
"Art. 6º São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, sendo que as medidas administrativas, por motivo de inadimplência só poderão ocorrer após sessenta dias do início do inadimplemento".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de "Lei da Inadimplência", foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis, sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos.

O que, já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda.

Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.

10

ASSINATURA

MP 1.477-49

000063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Substitua-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-49/98, a palavra "inadimplemento" pela expressão: "inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-49/98, em seu Art. 11, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-48, de 28 de abril de 1998", a qual como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-48, de 1998, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-48, de 28 de abril de 1998, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispendo apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminentíssimo Ministro Franciscó Resek, aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ela esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nós contratos de tal natureza entre tais partes; e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório da ADIN nº 1.081-6, de 1994, e na ADIN nº 1.236-3, de 1995)."

10

ASSINATURA

MP 1.477-49
000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Suprimir o Art. 6º da MPV nº 1.477-49/98, mantendo, em decorrência, a vigência da Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993 ficando o Art. 13 com a seguinte redação: "Art. 13. Revogam-se o Art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e as disposições da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, não alteradas pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

Temos atualmente uma norma legal sobre a inadimplência, a qual permanecerá em vigor se não for revogada por esta legislação. Trata-se da Lei nº 8.747, de 1993, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Desta forma, não se justifica fazer outra regulamentação da matéria, mesmo porque a legislação vigente tem beneficiado alunos, pais e responsáveis pelos alunos.

Suprimindo-se o Art. 6º e mantendo-se em vigor a Lei 8.747, de 1993, teremos o melhor caminho, tanto no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao mérito.

ASINATURA

MP 1.477-49
000065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 001/002	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Acrescente-se, no final do Art. 6º da MPV 1.477-49/98, a seguinte expressão: "sujeitando-se o contratante inadimplente, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive as previstas no art. 1.092 do Código Civil."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.477-49/98, em seu Art. 11, diz que "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-48, de 28 de abril de 1998", a qual, como todas as anteriores, convalida sempre os atos praticados com base nas anteriores, até a primeira. Por outro lado, o próprio Relator, no Parecer que apresentou em relação à Medida Provisória nº 1.477-48, de 1998, deu a esse artigo a seguinte redação, com a qual concordamos: "continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-48, de 28 de abril de 1998, e suas antecessoras".

Logo, fica claro que o Congresso Nacional, legislando a respeito da inadimplência, o faz dispor apenas em relação ao futuro e resguardando os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, em pleno acordo com os mandamentos de nossa Carta Magna.

Aliás, esta competência do Congresso Nacional, reforçada no Art. 62 e em seu parágrafo único, da Constituição Federal, está clara no irretorquível voto do Eminentíssimo Ministro Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se expressou: ... "não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando a tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a renovação de matrícula, e só nele, a regra do Art. 5º deve ser suspensa" (conferir Voto e Relatório na ADIN nº 1.081-6, de 1994).

Outra decisão do STF sobre a matéria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.236-3, de 1995, referiu-se, também, exclusivamente ao respeito a atos jurídicos perfeitos e acabados, que eram os contratos celebrados durante a vigência das MPVs anteriores.

Aliás, se legislar sobre a inadimplência de alunos prevendo um prazo como "propósito" desta Emenda fosse inconstitucional, inconstitucional também seria à Lei nº 8.747, de 1993, que foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República como constitucional, oportuna e adequada quanto ao mérito.

O que não se pode fazer é aprovar uma lei que, garantindo a impunidade por prazo indefinido, incentivará a inadimplência e revogará uma lei que tem beneficiado estudantes, pais e responsáveis, ao mesmo tempo em que não tem prejudicado as escolas particulares, as quais já estão preparadas para suportar este ônus.

Querer um prazo maior, é desejar tornar público o que é privado, quando a obrigação de dar ensino gratuito é do Estado e não da escola particular. Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

ASSINATURA

MP 1.477-49

000066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 02/06/98	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
3 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	4 N° PRONTUÁRIO			
5 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 6 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 7 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 8 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
10 PÁGINA	11 ARTIGO 6º	12 PARÁGRAFO	13 INCISO	14 ALÍNEA

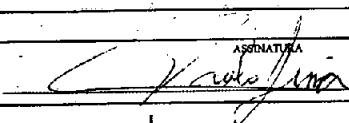
Acrescentar, no final do artigo 6º, da MP 1.477-49/98, a expressão: "de até 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICATIVA

Em 1995, 1996 e 1997, o índice de inadimplência foi grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. É necessário que a escola conceda uma tolerância para a inadimplência, mas é impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, a qual pode, inclusive ser programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua existência.

ASSINATURA

10



MP 1.477-49

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
02 / 06 / 98		Medida Provisória 1.477-49	
AUTOR		NR PRONTUÁRIO	
Deputado Ricardo Gomyde		466	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCÍD
01 / 01	7º		
ALÍNEA			

Dê-se ao artigo 7º da MP 1.477-49 de 1998, a seguinte redação:

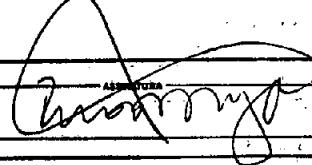
“Art. 7º - São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos legalmente constituídas, entidades estudantis, alunos, pais de alunos ou responsáveis.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a representação dos estudantes, ou os próprios alunos, tenham direito a propositura das ações, haja vista de que esta já são por demais reconhecidas, de fato e de direito, no cotidiano das negociações.

ASSINATURA

10



MP 1.477-49

000068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUÇI SOBRINHO	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentar ao Art. 7º da MP 1.477-49/98, in finis, a seguinte frase: "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Seria prejudicial a todos que fosse estimulado o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação contestatória obtenha legitimidade, deve-se exigir que a mesma tenha o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer reclamação seja motivo de ações isoladas cujos Juízes retardam suas decisões em razão do grande acumulo de demandas em trânsito.

MP 1.477-49

000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 02 / 06 / 98	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória, nº 1477-49, de 28/05/98			
3 AUTOR Deputado Severiano Alves	4 Nº PRONTUÁRIO			
5 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PÁGINA 01/01	7 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dá-se ao Art. 7º da Medida Provisória 1.477-49 de 28/05/98 a seguinte redação:

Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

JUSTIFICATIVA

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

ASSINATURA

MP 1.477-49

000070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.	
4 AUTOR	DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		
5 Nº PRONTUÁRIO			
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
			ALÍNEA

Incluir no Art. 7º, da MP 1.477-49/98, in finis, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pais de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio é o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

ASSINATURA

MP 1.477-49

000071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
3 AUTOR DEPUTADO OSMÁNIO PEREIRA	Nº PRONTUÁRIO			
4	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA	7 ARTIGO 9º	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALINEA

Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-49/98, a seguinte redação:
"Art. 9º A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometem infrações a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

ASSINATURA

MP 1.477-49

000072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
3 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	Nº PRONTUÁRIO			
4	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA	7 ARTIGO 9º	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALINEA

Suprime-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 1.477-49/98.

JUSTIFICATIVA

O teor do despacho assinado, no dia 05 de fevereiro de 1996, pelo eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, de 1996, sobre a Medida Provisória nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996, confirmou decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à MP nº 1.228, de 14 de dezembro de 1995, que, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a medida liminar de suspensão do Art. 9º daquela MP.

Assim, justifica-se a supressão proposta por esta Emenda, com o objetivo de se respeitar a decisão do STF e de se eliminar quaisquer vícios de constitucionalidade na nova lei que poderá ser resultante da aprovação da MP nº 1.477-49/98.

ASSINATURA

MP 1.477-49

000073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02 / 06 / 98	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória 1.477-49			
	AUTOR	Deputado Ricardo Gomide			
	Nº PRONTUÁRIO	466			
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
01/01	ARTIGO	9º	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
TEXTO					

Dê-se ao Art. 9º da MP 1.477-49, a seguinte redação:

"Art. 9º. – As instituições educacionais referidas no Art. 213 da Constituição Federal, que desrespeitarem o disposto desta MP e da legislação que dispõe sobre a concessão de título de filantropia, é vedado receber recursos públicos, bem como terão seus títulos cassados."

JUSTIFICATIVA

O presente artigo, na forma proposta no texto original da MP, representa mero processo intimidatório pretendendo que apenas o descumprimento de medidas provisórias referentes a encargos educacionais, se constituem em obstáculos para a manutenção do título de filantropia.

ASSINATURA

MP 1.477-49
000074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUICI SOBRINHO	5 N° PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 02/06/98	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-49, de 1998, que acrescenta novos artigos na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

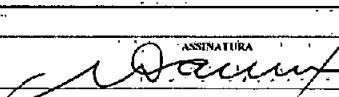
JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-49, de 1998, passou a vigorar no dia 16 de abril de 1997, data de sua primeira publicação no DOU. Ao mesmo tempo, entrou em vigor, o Decreto nº 2.207 (posteriormente alterado pelo nº 2.306/97), de 15 de abril de 1997, cujo art. 2º repete os termos do art. 10 da Medida Provisória.

Por se tratar de Medida Provisória, a matéria passou a vigorar imediatamente. Entretanto, no Decreto, o parágrafo único, do art. 2º, dá um prazo de 120 dias para que as mantenedoras realizem alterações em sua natureza jurídica.

É inconcebível e um absurdo o Governo exigir, mediante MP, uma disposição imperativa e de vigência imediata em matéria que, por sua grande complexidade, irá exigir um prazo bem maior para sua transformação, sem levar em conta que estamos no meio de um exercício fiscal, onde qualquer mudança somente poderá ocorrer no início de outro ano fiscal.

Não há justificativa e nem sentido racional a proposta feita pelo Executivo, devendo o art. 10, da MP 1.477-49, ser suprimido pelo Congresso Nacional.

10	ASSINATURA
	

MP 1.477-49

000075

11	APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
2 DATA 02/06/98.	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO VALDEMAR CORAUICI SOBRINHO	5 N° PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 02/06/98	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 10 da MPV 1.477-49, de 1998, no art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o seguinte parágrafo:

"Art. 10 ...

"Art. 7º-B ...

§ 1º ...

§ 2º.
§ 3º. A alínea "c)" do inciso VI deste artigo não se aplica às universidades."

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia das universidades está consagrada no art. 207 da Constituição Federal de 1988, o que justifica a aprovação desta emenda. Caso não se exclua da aplicabilidade da alínea "c" do inciso VI do art. 7º-B da Lei nº 9.131/95, haverá uma clara constitucionalidade.

10

ASSINATURA

MP 1.477-49

00007.6

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/06/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-49, de 1998, a alínea "c" do art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta procura retirar a indevida intromissão do Estado nas instituições particulares de ensino. Trata-se, ainda, de artigo inconstitucional que prejudica o desenvolvimento educacional, pois limita a soma de recursos para investimentos na imprescindível modernização tecnológica bem como no aperfeiçoamento do corpo docente, fatores relevantes que contribuem para a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Deve-se, data vénia, aprovar esta Emenda, tanto pelo seu mérito como em respeito aos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, pois a autonomia universitária também é tolhida no campo financeiro e de planejamento acadêmico que exija novos investimentos.

10

ASSINATURA

MP 1.477-49

000077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-49, de 1998, a expressão "certificadas por auditores independentes", do inciso I do art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de publicação de balanço, certificado por auditores independentes, elevará inevitavelmente os custos do ensino. Com especificidade ao atual momento, deve-se ter em mente a inviabilidade de atender a solicitação, pois os contratos de prestação de serviços estão com seus valores fixados, até o fim do ano. Assim, as mantenedoras não terão como enfrentar o acréscimo considerável nas despesas.

Ademais, a Medida Provisória cria exigências desconhecidas na Constituição Federal e na Legislação Complementar. Nessa circunstância, a Medida Provisória está exorbitando e é inconstitucional, pois trata-se de uma intromissão indevida nas atividades das escolas da rede privada, especialmente das universidades particulares.

Justifica-se, pois, a eliminação da exigência de certificação por auditores independentes.

10 ASSINATURA	
11	
12 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.	
13 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	
14 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
15 PÁGINA	16 ARTIGO 10
17 PARÁGRAFO	18 INCISO
19 ALÍNEA	

MP 1.477-49
000078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

20 Eliminar, no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-49, de 1998, o inciso II do art. 7º-D da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as instituições privadas de ensino superior estão sujeitas, pela legislação vigente, à fiscalização da Previdência Social e da Administração Fazendária, bem como da Saúde Pública, os quais, julgando necessário, podem submetê-las a auditorias a qualquer tempo.

O inciso, que a aprovação desta Emenda suprimiria, é, pois desnecessário, salvo se o Governo estiver tentando estabelecer um novo tipo de auditoria para levar o Estado a interferir mais ainda na vida das entidades privadas de ensino, contrariando a Política Geral do Governo atual, ferindo cabalmente os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10

ASSINATURA

MP 1.477-49

000079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. DATA 02/06/98	3. PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4. DEPUTADO SÉVERIANO ALVES	5. Nº. PRONTUÁRIO			
6. <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7. PÁGINA 00/000	8. ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o art. 10 da MP 1.477-49/98, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

1. O disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-49, de 1998, em primeiro lugar, é assunto que não necessita ser tratado com urgência no Poder Legislativo; em segundo lugar, não se reveste das características de uma questão relevante. Não se justifica, pois, ser a matéria tratada em uma Medida Provisória.

Destarte, não há como incluir-se tal dispositivo nas condições previstas no art. 62 da Constituição Federal, o qual define os critérios para que o Presidente da República utilize o instrumento da Medida Provisória de forma constitucional.

Em respeito à Constituição, à boa técnica legislativa e ao Congresso Nacional, a iniciativa do Poder Executivo deveria se dar por meio de projeto de lei, o que justifica a supressão do referido artigo.

2. Outras leis já tratam da matéria do art. 10, como: a) o Código Civil Brasileiro, em seu art. 16; b) o Código Tributário, em seu art. 14; c) a LDB, em seus arts. 19, 20 e 45, bem como no art. 88.

Assim, torna-se desnecessário à União, no momento atual e no campo educacional, estabelecer novas normas gerais sobre a matéria.

A supressão do art. 10 é, pois, a melhor alternativa.

3. A competência do Poder Executivo prevista no art. 84, foram extrapoladas com o art. 10 da MPV 1.477-49, pois, é uma intromissão indevida

nas competências reservadas para o Congresso Nacional pelos arts. 22, 44 e 48 da Constituição Federal.

4. O art. 10 fere também o princípio da igualdade geral ou de isonomia de tratamento previsto na Constituição Federal, a qual estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil o repúdio à qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV da CF).

Com efeito, o art. 10 cria obrigações diferenciadas para as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, especialmente para as sem fins lucrativos, o que se configura como uma discriminação injustificável. Por que tal tratamento só para as mantenedoras de instituições de ensino superior, quando existem também mantenedoras de instituições de educação básica que ficaram fora da abrangência do referido dispositivo? A discriminação se deu também em relação às entidades sem fins lucrativos que atuam em outras áreas como a de saúde, assistência social, etc. A forma de se eliminar tal discriminação atentatória ao mandamento de nossa Carta Magna é a supressão do art. 10.

5. Os itens I, IV e VI (alínea "c") do art. 7º-B da redação proposta para a Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, contrariam frontalmente os arts. 207 e 209 da Constituição Federal, pois interferem indevidamente na área administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino, especialmente das universidades, com exigências que desrespeitam a autonomia universitária e a liberdade de atuação e de organização da iniciativa privada.

A aprovação desta Emenda, eliminará as várias inconstitucionalidades dos citados incisos.

6. O art. 10, além de extrapolar as exigências constitucionais para a livre atuação da iniciativa privada na área educacional, pode também ser considerado como injurídico por tratar de matéria tributária e ultrapassar as exigências do próprio Código Tributário Nacional. Esse Código foi instituído por Lei Complementar (a Lei Complementar nº 5.172, de 1966), que é hierarquicamente superior a uma Medida Provisória e até a uma lei ordinária. Com efeito, o referido dispositivo estabelece novas condições tributárias para uma entidade ser considerada como sem fins lucrativos e poder atuar na área da educação superior.

Justifica-se, assim, a supressão do art. 10, para se manter o respeito à hierarquia das leis e em benefício da juridicidade da Medida Provisória.

7. Além disso, o referido art. 10 arranca o bom relacionamento de confiança mútua que vinha reinando entre o Governo e os diversos segmentos da iniciativa privada que atuam na área educacional, pois demonstra desconfiança clara do Governo em relação à idoneidade de tradicionais mantenedoras que já prestaram relevantes serviços à nação e que continuam suprindo graves deficiências do Poder Público.

A supressão é, pois, essencial para a constitucionalidade da MPV.

8. O art. 10 está todo eivado de inconstitucionalidades que atingem, principalmente, os arts. 3º, 62, 206, 207 e 209, além da flagrante injuridicidade apontada acima.

Em relação ao mérito, o conteúdo do art. 10 representa um retrocesso na legislação e na política do atual Governo, pois constitui-se em uma intromissão indevida do Estado na vida das instituições privadas.

MP 1.477-49
000080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº FRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

9 Suprime-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-49, de 1998, que acrescenta novos dispositivos na Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino privado, por séculos, vem-se constituindo em correto parceiro da União, complementando, com zelo e competência, a atividade estatal no setor de educação.

Apesar dessa postura histórica de colaboração permanente e eficaz, não está recebendo da União o tratamento digno que merece. O Decreto nº 2.207/97 (posteriormente alterado pelo nº 2.306/97), parcialmente transformado em Medida Provisória, é a comprovação da desconfiança que o Governo lança sobre o setor.

E essa não tem sido a atitude do Congresso Nacional com o ensino privado, tanto que a Constituição Federal concedeu atenção prestigiosa ao segmento, reconhecendo naturalmente os serviços relevantes prestados ao próprio Estado e à coletividade.

Não se justifica o clima de hostilidade que se desenvolve no sentido de desestruturar economicamente todo o sistema educacional privado, sobretudo o de terceiro grau.

Para coibir esse estado de coisas, altamente prejudicial à comunidade e, sobretudo, aos estudantes, torna-se imprescindível suprimir o artigo 10 da presente Medida Provisória, com o que, demonstrada a ilegalidade do decreto, se poderá retirar a eficácia do aludido diploma legal.

ASSINATURA

MP 1.477-49

000081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº FRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 11	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

9 Adicionar ao Art. 11 da MP 1.477-49/98, após a expressão "com base ...", o seguinte texto: "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995 e nº 1.477-49, de 28 de maio de 1998 e anteriores.", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, e nº 1.477-49, de 28 de maio de 1998 e anteriores.

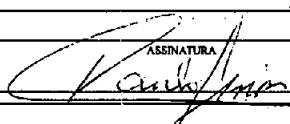
JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.477-49/98, o governo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.477-48, de 28 de abril de 1998. Ao reeditar uma nova medida sobre mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados anteriormente, uma vez que o teor pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (por exemplo a nº 1.119/95).

Para que outras interpretações sejam feitas, é necessário que continuemos nesta MP a convalidar, como vem sendo feito em todas as Mps., os atos praticados durante a vigência das medidas anteriores.

Ao ser transformada em lei, a MP nº 1.477-49, de 1998, também deve ser incluída nesse artigo, para que os atos praticados com base nela também sejam convalidados.

10 ASSINATURA



MP 1.477-49
000082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02 / 06 / 98	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1477-49, de 28/05/98	

AUTOR	DEPUTADO
Deputado Severiano Alves	

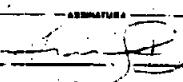
1 <input type="checkbox"/> - ALFABÉTICA	2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	
01/01	13			

TEXTO
Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.477-49 de 28/05/98, a seguinte redação:
Art. 13 - Revogam-se as disposições em Contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA



MP 1.477-49
000083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. DATA 02/06/98	3. PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4. AUTOR DEPUTADO OSMÁNIO PEREIRA	5. Nº PRONTUÁRIO			
6. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7. PÁGINA	8. ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.477-49/98, a seguinte redação:

Art. 13 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.

ASSINATURA

MP 1.477-49
000084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. DATA 02/06/98	3. PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4. AUTOR DEPUTADO OSMÁNIO PEREIRA	5. Nº PRONTUÁRIO			
6. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7. PÁGINA	8. ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

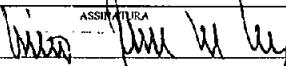
Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.477-49/98, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitara a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA 

MP 1.477-49

000085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

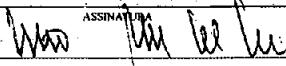
2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº FRONTUARO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-49/98.
Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se ai, os pais e alunos.

10 ASSINATURA 

MP 1.477-49

000086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-49/98.
 Art... As negociações nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade ou ao centro universitário gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade ou de um centro universitário é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se ai, os pais e alunos.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.477-49

000087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.477-49/98, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10

ASSINATURA

MP 1.477-49

000088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
02/06/983 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.

4

AUTOR

DEPUTADO SEVERIANO ALVES

5

Nº PRONTUÁRIO

6

1 SUPRESSIVA2 SUBSTITUTIVA3 MODIFICATIVA4 ADITIVA5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 Adicionar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-49/98, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer dentro do Conselho Universitário:

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

10

ASSINATURA

MP 1.477-49

000089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
02/06/983 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.

4

AUTOR

DEPUTADO PAULO LIMA

5

Nº PRONTUÁRIO

6

1 SUPRESSIVA2 SUBSTITUTIVA3 MODIFICATIVA4 ADITIVA5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 Acrescentar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-49/98.

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário respectivo.

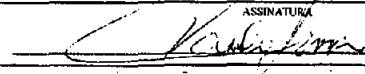
JUSTIFICATIVA

Com o respeito à autonomia universitária, está expresso no Art. 207 da Carta Magna, e presente na Lei 8.170/91, deve ser mantido nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além disso, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se ai, os pais e alunos.

10

ASSINATURA



MP 1.477-49

000090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/06/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA			5	Nº PRONTUÁRIO
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 1. SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 2. MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3. ADITIVA <input type="checkbox"/> 4. SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
9	ALÍNEA				

Acrescentar, onde couber, um novo artigo na MP 1.477-49/98.

Art... As negociações nas Universidades e nos Centros Universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário respectivo.

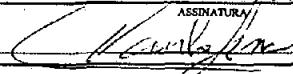
JUSTIFICATIVA

Com o respeito à autonomia universitária, está expresso no Art. 207 da Carta Magna, e presente na Lei 8.170/91, deve ser mantido nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade ou ao centro universitário gerir e administrar seus recursos.

Além disso, o Conselho Universitário de uma universidade ou de um centro universitário é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se ai, os pais e alunos.

10

ASSINATURA



557.00

MP 1.477-49

000091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5 Nº PRONTUÁRIO	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

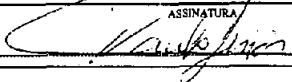
Acrescentar no Anexo II, que compõe a MP 1.477-49/98, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Educação".

JUSTIFICATIVA

O que se propõe serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Educação" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Todavia, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10	ASSINATURA
	

MP 1.477-49

000092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

3 DATA 3 / 06 / 98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-49, DE 28 DE MAIO DE 1998.		
4 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		5 Nº PRONTUÁRIO	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/01	acréscimo		ALÍNEA
TEXTO			

Acrecenta-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... - Quando necessárias, nas Universidades, as negociações ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário".

JUSTIFICAÇÃO

O respeito à autonomia universitária, presente na Lei 8.170/91, e conforme se acha expresso na Constituição Federal, deve ser assegurado nessa Medida Provisória.

ASSINATURA

MP 1.477-49

000093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/06/98

Proposição: Medida Provisória nº 1477-49/98

Autor: Deputado Carlos Cardinal

Nº Prontuário: 490

<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 Modificativa	<input type="checkbox"/> 4 Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/> 5 X Substitutiva Global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	---

Página: 1/3

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Aílnea:

Texto:

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1477-49/98
SUBSTITUTIVO GLOBAL

Art. 1º Os valores do total anual das mensalidades escolares da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio) e educação superior, será contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei, no ato da matrícula, e não poderá ser superior a doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano letivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória.

Parágrafo Único. Preliminarmente ao disposto no "caput", as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados em 1995-96, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a inflação real no período.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, conterão os parâmetros constantes do Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 3º O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisado na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, dentro dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico.

Texto: § 1º O valor total referido no "caput" deste artigo será dividido pelo número de alunos efetivamente matrulados nos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto nos arts. 1º e 3º, a negociação poderá ser realizada diretamente com os launos, os pais de alunos ou responsáveis, indispensável, em qualquer caso, de apoamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total.

§ 3º Instauradas as negociações, as partes envolvidas poderão optar pelo juízo arbitral, que decidirá a controvérsia com base nos arts. 1072 e 1102 do Código de Processo Civil.

§ 4º Quando houver necessidade de negociação nas universidades, a mesma ocorrerá no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

§ 5º Os encargos educacionais para os cursos de regime semestral observarão o disposto nesta lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino remeterão aos órgãos de defesa do consumidor do respectivo município, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas respectivas atribuições, comprovação documental de revisão ou referente às cláusulas contratuais que justifique a aplicação do disposto no "caput" do art. 3º, ficando sobrestado o reajuste ou majoração de valores até o pronunciamento do órgão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, poderão requerer, nos termos da Lei nº 8.078/90, a referida comprovação documental.

§ 2º Com base na documentação apresentada, o Ministério da Fazenda, ou o Ministério da Justiça, ou qualquer dos órgãos locais de defesa do consumidor, manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais, considerado legítimo, será permitido o ajuste.

§ 3º Se a documentação oferecida não permitir a decisão do órgão solicitante, ficará o prazo de análise sobrestado até que sejam satisfeitas todas as exigências.

§ 4º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar a revisão ou qualquer condição desta Lei, os órgãos de que trata este artigo deverão tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observada a legislação e o calendário escolar da instituição, em igualdade de condições com os demais alunos.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Assinatura:

1477_5b.sam

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARÉCER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.599-45, DE 28 DE MAIO DE 1998, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1.993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDA NÚMEROS
DEPUTADO AIRTON DIPP	001, 002.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	005.
DEPUTADO EDUARDO JORGE	011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020.
DEPUTADO PADRE ROQUE	004.
DEPUTADO PAULO PAIM	006, 007, 008, 009, 010.
DEPUTADA RITA CAMATA	003.

TOTAL DE EMENDAS: 20

MP-1.599-45
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/06/98

Proposição: MP 1599-45, de 1998

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1 Artigo: 20 Parágrafo: 7º Inciso: Alinea:

Suprime-se o § 7º do art. 20, introduzido à Lei 8742/93 através do art. 1º da MP 1599-45.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta a este dispositivo acrescenta um óbice de natureza procedural à concessão do benefício, pois condiciona o encaminhamento de potencial beneficiário que resida em município sem estrutura do INSS ao município mais próximo capaz de realizar a perícia, à elaboração de regulamento pelo próprio INSS. Vale dizer que enquanto este não for elaborado, os portadores de deficiência que se enquadrem na situação descrita estarão impossibilitados de perceber o referido benefício.

Assinatura:
1599-45.sam

Airton D. Dipp

MP-1.599-45

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/06/98

Proposição: MP 1599-45, de 1998

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
--	---	---	------------------------------------	--

Página: 1/1

Artigo: 20

Parágrafo: 8º

Inciso:

Alínea:

Suprime-se o § 8º do art. 20, introduzido à Lei 8742/93 através do art. 1º da MP 1599-45.

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste parágrafo objetiva criar impedimentos burocráticos à percepção do benefício. Exige que o requerente do benefício comprove, pelos meios que ainda serão criados em regulamento do próprio INSS, a renda familiar para que, só assim, tenha acesso ao benefício.

Assinatura:
1599_45.sam

MP-1.599-45

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02 / 06 / 98PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1599 - 45AUTOR
DEPUTADA RITA CAMATANº PRONTUÁRIO
280

1 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
--	---	--	------------------------------------	--

1 DE 3	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

O art. 1º da Medida Provisória 1599 - 45, de 28 de maio de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

VI

"Art.20.....

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e as que, comprovadamente, tenham vínculo de parentesco até o 3º grau, cuja economia é mantida pelos seus integrantes, mesmo que não vivam sob o mesmo teto.

.....
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idoso a família cuja renda mensal "per capita" seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

.....
§ 6º.....

.....
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no município de residência do beneficiário, os mesmos serão prestados por órgão credenciado pelo INSS para este fim específico, na forma prevista em regulamento.

.....
§ 8º....."

"Art.29.....
Parágrafo único

"Art. 37 O benefício de prestação continuada será devido a partir da aprovação do requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonágésimo dia a contar da protocolização do requerimento."

"Art. 38

"Art.40

.....
§ 1º.....

.....
§ 2º....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a pessoa portadora de deficiência e o idoso tenham facilitados o acesso e a concessão do benefício de prestação-continuada garantidos pela Lei nº 8.742/93, mesmo entendendo a preocupação do Executivo em evitar possíveis fraudes no processo de requerimento desse tipo de benefício, o que acarretaria graves prejuízos ao já tão combatido Sistema de Assistência Social.

As alterações do art. 1º visam adequar a Medida Provisória à realidade enfrentada hoje pela população mais humilde.

O primeiro ponto é a definição de família. Se forem contempladas apenas as pessoas que se enquadrem na definição de família elencada no art. 16 da Lei 8213/91, deixarão de ser beneficiadas pessoas que mesmo preenchendo as demais exigências, moram com sobrinhos, netos, etc., ou mesmo sozinhas, apesar de depender da ajuda familiar para sobreviver, e também precisam do benefício garantido pelo Estado para ter uma vida mais digna.

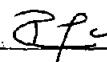
O segundo, é a renda per capita. O limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo - hoje equivalente a 30 reais - como teto mensal familiar para a concessão do benefício é irrisório, e

está privando o direito de milhares de deficientes e idosos carentes de um benefício social previsto por lei.

O terceiro, é a limitação da perícia médica à equipe dos Postos do INSS. Em inúmeros municípios brasileiros não existem Postos de Serviço do INSS, o que dificultaria a locomoção de pessoas idosas e/ou deficientes por vários quilômetros, de sua cidade para outra em busca de perícia médica. Consideramos perfeitamente viável que o INSS possa credenciar algum órgão nos municípios onde não haja posto do INSS para suprir essa carência sem que as pessoas tenham de sair de seus locais de residência para realizar a perícia.

A quarta alteração visa manter o texto das primeiras reedições da Medida Provisória, pois entendemos que os prazos estabelecidos nesta reedição para a concessão do benefício dificultam o acesso ao mesmo pela grande maioria dos requerentes.

ASSINATURA



MP-1.599-45

000004

PROJETO DE LEI N°

MP 1.599-45 / 98

() SU
() AG
() AD

COMISSÃO DE Especial destinada a analisar a MP. 1.599-45/98

DEPUTADO PADRE ROQUE

PT

PR

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.599-45/98

Dê-se ao art. 1º da MP nº 1.599-45/98 a seguinte redação:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 -

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ (meio) salário mínimo.

§ 6º - A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS), do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 29 -

Art. 37 -

Art. 40 -

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de nossa emenda está na ampliação da renda familiar per capita máxima para a concessão do benefício de prestação continuada. Conforme estabelece o inciso V do artigo 204 da Constituição Federal, cabe ao Estado a garantia do direito de cidadania dos deficientes e idosos desamparados.

O próprio Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) já propôs a ampliação de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ no teto individual de renda familiar.
A ampliação desse benefício seguramente permitirá melhores condições de cidadania para milhares de deficientes e idosos.

02 / 06 / 98

Assinatura

MP-1.599-45

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	02/06/98	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1599-45 /98		
AUTOR	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			E	Nº PRONTUÁRIO
TIPO			337		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	1/1	ARTIGO	37	PARÁGRAFO	1
INCISO				ALÍNEA	
TEXTO					

Modifica-se a redação do art. 37, constante do art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37 - O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até 30 dias corridos após cumpridas as exigências de que trata este artigo”.

JUSTIFICATIVA

Uma vez cumprida as exigências para concessões dos benefícios, 30 dias é um prazo bastante razoável para serem efetuados os devidos pagamentos. Caso não seja efetuado o referido pagamento dentro dos 30 dias corridos, os valores serão calculados com data retroativa a concessão do benefício e corrigidos de acordo com o índice estipulado pelo Governo.

Assinatura

MP-1.599-45**000006****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-45, de 28 de maio de 1998**

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

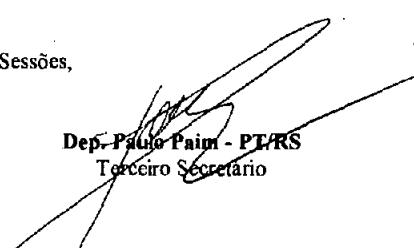
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 18 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que queremos suprimir altera a periodicidade da convocação da Conferência Nacional de Assistência Social de 2 para 4 anos. O adiamento das conferências não se justifica senão pela intenção de esvaziar a oportunidade de que sejam discutidas e questionadas as políticas sociais - inexistentes - do Governo FHC.

Sala das Sessões,


Dep. Paulo Paim - PT/RS
Terceiro Secretário

MP-1.599-45**000007****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-45, de 28**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que queremos suprimir visa prejudicar o direito dos deficientes e, principalmente, dos idosos carentes ao benefício de prestação continuada. Isto porque passa a ser considerado família não apenas o casal e os filhos dele dependentes, mas o casal, os pais/avós, os filhos e dependentes. Com isso, as chances de que a renda familiar seja superior ao patamar de 1/4 do salário mínimo exigido para que o idoso carente seja beneficiado aumentam, pois é comum que os idosos carentes vivam com seus filhos, dependendo deles economicamente.

A残酷da da medida é orientada para a redução do número de beneficiários, afastando do direito os já poucos idosos carentes que conseguem receber o benefício que a Constituição lhes assegura.

Sala das Sessões,

Dep. Paulo Paim - PT/RS
Terceiro Secretário

MP-1.599-45

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-45, de 28 de maio de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 38 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Após a quase rejeição da MP quando a colocou em votação em dezembro de 1997, o Governo FHC recuou em sua tentativa de adiamento dos prazos para redução da idade para gozo do benefício assistencial dos idosos. Manteve, portanto, o prazo originalmente previsto segundo o qual desde 1º de janeiro de 1998 a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Mas, por outro lado, revogou a previsão segundo a qual essa idade seria reduzida para 65 anos no ano 2.000. A LOAS fixou que a partir de 1º de janeiro do ano 2.000 seria procedida essa redução, beneficiando um número maior de idosos carentes. O "pacote" de maldades de FHC, no entanto, descarrega sobre os carentes e necessitados o custo do "ajuste fiscal" implantado por conta do ataque dos especuladores e do capital financeiro internacional. São os pobres pagando a conta, mais uma vez, coisa com que não podemos concordar.

Sala das Sessões,

Dep. Paulo Paim - PT/RS
Terceiro Secretário

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-45, de 28 de maio de 1998

MP - 1.599 - 45

000009

Dá nova redação a dispositivos da lei
n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993,
que dispõe sobre a organização da
Assistência Social, e dá outras
providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 37 da Lei n° 8.742/93, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada, observado o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais para a sua concessão, serão devidos a partir da data do requerimento.

§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de 90 dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º. Os benefícios assistenciais pagos em atraso serão corrigidos, desde a data do requerimento, pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 37 da LOAS proposta pela MP tem o propósito de dar ao INSS a prerrogativa de negar ou adiar, por pelo menos noventa dias, a concessão dos benefícios assistenciais aos idosos e deficientes.

Ocorre que, cumpridos os requisitos, uma vez requerido o benefício passa a ser o cidadão credor do mesmo, e como todo o débito pago em atraso, ele deve ser corrigido. Não se pode conceber que o direito passe a depender de uma "concordância" do INSS para passar a valer, pois se trata de um direito assegurado pela Constituição. O idoso carente ou deficiente deve ter assegurado o seu benefício, a partir da data do requerimento, desde que cumpra os requisitos fixados em lei, e não em simples regulamentos ou ordens de serviço - as quais, na verdade, tem servido mais para impedir o gozo dos benefícios do que para regulamentar a sua concessão.

Sala das Sessões,

Dep. Paulo Paim - PT/RS
Terceiro Secretário

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-45, de 28 de maio de 1998

MP - 1.599 - 45

000010

Dá nova redação a dispositivos da lei
n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993,
que dispõe sobre a organização da
Assistência Social, e dá outras
providências.

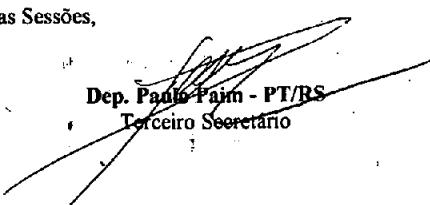
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 29 da Lei n° 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere um parágrafo no art. 29 da LOAS para permitir que os recursos destinados ao pagamento de benefícios assistenciais sejam repassados diretamente ao INSS, sem passar pelo Fundo de Assistência Social. Ainda que isso possa agilizar o repasse dos recursos ao INSS, entidade que é responsável pelo pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada, poderá gerar problemas e desvios desses recursos, com a perda da capacidade do CNAS de controlar a sua utilização.

Sala das Sessões,


Dep. Paulo Paim - PT/RS
Terceiro Secretário

MP - 1.599-45

000011

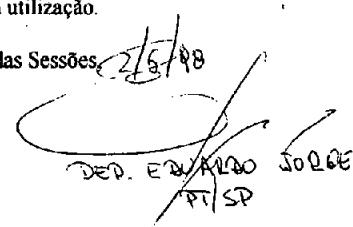
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-45, de 28**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alteração ao art. 29 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere um parágrafo no art. 29 da LOAS para permitir que os recursos destinados ao pagamento de benefícios assistenciais sejam repassados diretamente ao INSS, sem passar pelo Fundo de Assistência Social. Ainda que isso possa agilizar o repasse dos recursos ao INSS, entidade que é responsável pelo pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada, poderá gerar problemas e desvios desses recursos, com a perda da capacidade do CNAS de controlar a sua utilização.

Sala das Sessões, 26/6/98


Dep. Eduardo Soárez
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-45, de 28 de maio de 1998

MP - 1.599 - 45

EMENDA SUPRESSIVA

000012

Suprime-se a alteração ao art. 38 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Na presente edição, a MP mantém a previsão original de que a idade mínima para obtenção do benefício assistencial passe a ser de 67 anos a partir de 1º de janeiro de 1998. No entanto, suprime totalmente a previsão contida no art. 38 original da LOAS segundo o qual o benefício assistencial passaria a ser concedido aos idosos com 65 anos a partir de 1º de janeiro de 2.000, unificando o critério de velhice com o utilizado pela previdência social, o que beneficiaria um número maior de idosos carentes. A manutenção do calendário original, assim, não apenas é uma questão de justiça como também preserva direitos sociais que não podem ser suprimidos por meio de medidas provisórias ilegítimas e autoritárias.

Sala das Sessões, 28/6/98

DEP. EDUARDO SOLÉ
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-45, de

MP - 1.599 - 45

000013

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que queremos suprimir visa prejudicar o direito dos deficientes e, principalmente, dos idosos carentes ao benefício de prestação continuada. Isto porque passa a ser considerado família não apenas o casal e os filhos dele dependentes, mas o casal, os pais/avós, os filhos e dependentes. Com isso, as chances de que a renda familiar seja superior ao patamar de ½ do salário mínimo exigido para que o idoso carente seja beneficiado aumentam, pois é comum que os idosos carentes vivam com seus filhos, dependendo deles economicamente.

A crueldade da medida é orientada para a redução do número de beneficiários, afastando do direito os já poucos idosos carentes que conseguem receber o benefício que a Constituição lhes assegura.

Sala das Sessões, 28/6/98

DEP. EDUARDO SOLÉ
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-45, de 28 de maio de 1998

MP - 1.599 - 45

EMENDA SUPRESSIVA

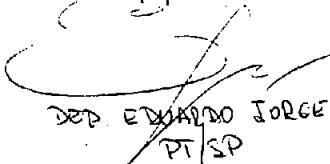
000014

Suprime-se a alteração ao art. 18 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que queremos suprimir altera a periodicidade da convocação da Conferência Nacional de Assistência Social de 2 para 4 anos. O adiamento das conferências não se justifica senão pela intenção de esvaziar a oportunidade de que sejam discutidas e questionadas as políticas sociais - inexistentes - do Governo FHC.

Sala das Sessões, 2/6/98


DEP. EDUARDO JORGE
PT / SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-45, de 28 de maio de 1998

MP - 1.599 - 45

000015

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

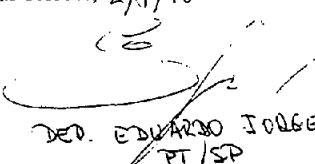
Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de, adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, 2/6/98


DEP. EDUARDO JORGE
PT / SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-45, de 28 de maio de 1998**MP-1.599-45****000016**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem protelações que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões, 26/6/98

DEP. EDUARDO TORRE

PA/SP

MP-1.599-45

000017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-45, de 28 de maio de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, 2/6/98


DEP. EDMUNDO JORGE
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-45, de 28 de maio de 1998

MP-1.599-45

000018

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 1º ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, para a seguinte:

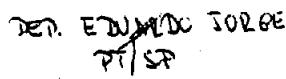
“Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da data em que for protocolizado o respectivo requerimento.
§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de quarenta e cinco dias da data de sua protocolização.
§ 2º. O benefício de prestação continuada pago em atraso terá o seu valor corrigido pelos mesmos índices e critérios aplicados para a atualização dos benefícios da previdência social pagos em atraso.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

No entanto, para que se faça justiça, é necessário assegurar aos carentes de benefício assistencial direitos equivalentes aos que são deferidos aos segurados da previdência social. Até porque cabe ao INSS a concessão destes benefícios, os quais, assim como os devidos pela previdência, são também benefícios da **seguridade social**. Nesse sentido, propomos que sejam respeitados os mesmos prazos, e assegurada a mesma correção monetária, quando pagos em atraso os benefícios assistenciais.

Sala das Sessões, 2/6/98


DEP. EDMUNDO JORGE
PT/SP

MP-1.599-45

000019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-45, de 28 de maio de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competências do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, 2/6/98



DEP. EDMAR DO PT/SP

MP-1.599-45

000020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-45, de 28 de maio de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º...
Párrafo único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos com vigência a partir da data em que, a partir de 1º de junho de 1995, o requerente haja implementado as condições para o seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada à observância de um prazo que não tem justificação: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários puderam protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social teve como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício. Por isso, é necessário assegurar efeitos retroativos ao benefício de prestação continuada, resgatando-se os prazos originalmente fixados pela LOAS.

Sala das Sessões, 27/06/98

DEP. E EXECUÇÃO 30/1998
DT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-33, ADOTADA EM 28 DE MAIO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	001.
Deputado WALTER PINHEIRO	002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010.

Total de Emendas :010

MP 1604-33

000001

Apresentação de Emendas

Data	Proposição		
14.05.98	Medida Provisória nº 1604-33, 14 de maio de 1998		
Autor			
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES			
Promotor	Tipo da Emenda		
	Modificativa		
Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
1º	1º		
Texto e Justificativa			

O art. 1º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 1º

" § 1º As instituições financeiras, para se beneficiarem de recursos destinados ao redimensionamento e reorganização administrativa, custeados pelo Programa de Estímulo à Restruuturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, deverão conceder, aos seus empregados, estabilidade por dois anos, contados da data de aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

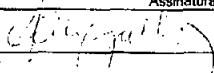
I - Não haverá contratação de recursos novos para o redimensionamento e reorganização administrativa das instituições financeiras beneficiárias do PROER, sem o cumprimento do disposto neste parágrafo.

II - Estão excluídos do direito à estabilidade os empregados que aderirem a programa de demissão voluntária, aprovado pelo sindicato da categoria a que pertence o demissionário o homologado pela Justiça do Trabalho.

a) O programa de demissão voluntária conterá, no mínimo, parcelas de indenização por ano de trabalho, auxílio alimentação e acesso ao plano de saúde durante seis meses, sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas constantes da consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tende a evitar que aqueles bancos que têm se beneficiado dos recursos do PROER continuem a promovendo um festival de demissões que impõem aos seus funcionários, provocando um quadro crítico nas cidades onde os bancos mantinham suas sedes. Não se concebe que o PROER incentive o desemprego de milhares de bancários, favorecendo tão somente o enriquecimento dos grandes bancos. Não admitimos, ainda, que a finalidade do PROER seja deturpada, haja vista que sua finalidade é promover a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, não podendo aumentar o grave problema social do desemprego. É oportuno lembrar o forte impacto social que essas medidas de restruturação estão causando. Por outro lado, nossa emenda pretende oferecer legalmente as condições dignas aos funcionários que serão desligados dos bancos, a fim de que possam buscar novas atividades, criando microempresas, ou retornando ao mercado de trabalho, vez que são trabalhadores qualificados.

Assinatura	Página Inicial	Página Final
	1	de 1

MP 1604-33

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-33

EMENDA MODIFICATIVA

Agregue-se ao caput do art. 1º a expressão "e pelo Congresso Nacional.", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Exposição de Motivos do Governo Federal, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e, de capitais"; inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor

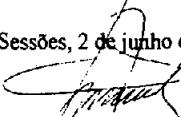
correspondente da base de cálculo do lucro tributável; e finalmente "estende-se não somente àquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária ... como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária".

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos públicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo.

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia.

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade, através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autonomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1998


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-33

MP 1604-33

000003

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se o inciso I, do art. 2º, a seguinte redação:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de subordinar à autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores de créditos de difícil recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá unica e exclusivamente de deliberação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida, depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito às esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo. Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1998


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-33

MP 1604-33
EMENDA SUPRESSIVA

000004

Suprime-se o art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das S.A, estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa. A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações. Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é ofertado um ágio muito elevado, seja porque é feita uma avaliação incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuízos. O artigo 3º suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o dispositivo estabelece que a alienação do controle da companhia aberta prescindirá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Em nosso entendimento, a medida revela uma nítida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1998

DEP. WALTER PINHEIRO

PT / BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-33

EMENDA ADITIVA

MP 1604-33

000005

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

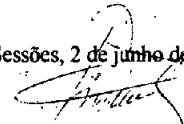
Art. 1º O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 32 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem

posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavalados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1998


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-33

EMENDA ADITIVA

MP 1604-33

000006

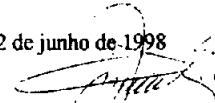
Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empréstimos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1998


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-33

EMENDA ADITIVA

MP 1604-33

000007...

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1998

DCTP: WAK/IEQ/PI/IV/ME/DO

PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-33

MP 1604-33

EMENDA ADITIVA

000008

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de resarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de ressarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1998

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-33

MP 1604-33

000009

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

Justificativa

A implementação do PROER evolverá certamente custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1998

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-33

MP 1604-33

EMENDA ADITIVA

000010

Agregue-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber:

Artigo As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicados na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralor, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1998

DEP. WALTER DI MEIO
PT/BA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.605-24, ADOTADA EM 28 DE MAIO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI N° 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ROGÉRIO SILVA	003,004,005.
DEPUTADO VALDIR COLATTO	001,002.
SACM	

TOTAL DE EMENDAS: 05.

MP 1605-24

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/06/98	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1605-24, de 28/05/98		
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO i	INCISO
TÍTULO			

Suprime-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, remunerando-se o § 3º para § 2º.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 1.605, de 26 de agosto de 1997, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.

Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A Adoção do disposto na MP 1.605, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.605 ao Art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ("institui o Novo Código Florestal").

ASSINATURA

MP 1605-24

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/06/98	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1605-24, de 28/05/98
------------------	--

AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se, ao Art. 3º da MP 1.605, a seguinte redação:

“Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de sua função, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento.”

JUSTIFICATIVA

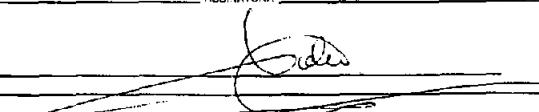
Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola.

Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas.

Poderiam sê-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.

Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1.605. A referência feita ao Art. 44 da Lei n.º 4.771, tem correspondência com a redação dada a ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei n.º 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

ASSINATURA


--

MP 1605-24

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 1605-24, de 29/05/98
-------------	---

AUTOR Deputado Rogério Silva	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------	---------------

TIPO 1(-)SUPRESSIVA 2(+)SUBSTITUTIVA 3(-)MODIFICATIVO 4(x)ADITIVA 5(-)SUBSTITUTIVO GLOBAL	
--	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO
<p>Dá-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.605-24, de 28 de maio de 1.998, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º A utilização da cobertura florestal nativa das áreas de reserva legal na região norte e parte Norte da região Centro Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento".</p> <p>Justificativa</p> <p>O art. da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, conforme a redação dada pela MP nº 1.605-24, de 28 de maio de 1.998, estabelece que "Na região Norte e na parte Norte da região Centro Oeste, a exploração a corte raso só é permitível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos cinquenta por cento da área de cada propriedade". Dito de outro modo, a lei autoriza o corte raso em até cinquenta por cento da propriedade. Os cinquenta por cento restantes devem ser mantidos com a cobertura nativa vegetal nativa. Entretanto, o art. 3º da citada MP, diz que "A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo (...)"". Ora, dito desse modo, poder-se-ia entender que fica proibido, e, qualquer hipótese, o corte-raso da floresta amazônica. O art. 3º da MP estaria negando a possibilidade, admitida pela própria pela própria MP, do corte raso em até cinquenta por cento das propriedades rurais na região, o que seria um contra-senso. É evidente que as regras estabelecidas no art. 3º da MP para uso das florestas na Amazônia referem-se as florestas das áreas de reserva legal. Nossa emenda objetiva, portanto, sanar essa imprecisão do texto da MP 1.605-12/98.</p>

Assinatura

MP 1605-24

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 1605-24, de 29/05/98		
AUTOR Deputado Rogério Silva		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1()-SUPRESSIVA 2()-SUBSTITUTIVA 3()-MODIFICATIVO 4(x)-ADITIVA 5()-SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
ALINEA			
TEXTO			
<p>Acrescentar-se à nova redação dada ao art. 44 da lei nº4.771, de 15 de setembro de 1965, pela Medida Provisória nº1.605-24, de 29 de maio de 1998, o seguinte parágrafo 6º.</p> <p>" Paragrafo 2º Aplica-se às áreas de Cerrado a reserva legal de no mínimo vinte por cento" .</p>			
Justificativa			
<p>A emenda visa deixar claro que nas áreas de Cerrado localizadas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, a reserva legal é de no mínimo vinte por cento. Isto é, na verdade, o que já diz o Código Florestal, no seu art. 16, parágrafo 3º . Entretanto, as dificuldades oferecidas pelo Código Florestal para sua interpretação, decorrentes, em parte, das sucessivas alterações que aquele diploma legal veio sofrendo desde sua promulgação em 1.965, poderiam dar margem a entendimentos equivocados. O propósito desta emenda, é assegurar uma interpretação clara e correta do Código Florestal no que se refere à reserva legal que deve ser aplicada ao Cerrado, qualquer que seja a sua localização.</p>			
<p>Assinatura.</p>			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1605-24

000005

DATA / /	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 1605-24, de 29/05/98
-------------	---

AUTOR Deputado Rogério Silva	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------	---------------

TIPO 1 (-)SUPRESSIVA 2 (-)SUBSTITUTIVA 3 (-)MODIFICATIVO 4 (x)ADITIVA 5 (-)SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Acrescentar-se à nova redação dada ao art. 44 da lei nº4.771, de 15 de setembro de 1965, pela Medida Provisória nº1.605-24, de 29 de maio de 1998, o seguinte parágrafo 6º:

"Parágrafo 6º - No Estado do Mato Grosso, a distribuição das atividades econômicas do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado, respeitado o limite mínimo de cinquenta por cento da cobertura arbórea de cada propriedade, a título de reserva legal."

Justificativa

O Estado do Mato Grosso já dispõe de um Zonamento Ecológico-Econômico, o que torna desnecessária a inclusão do Estado entre aqueles alcançados pelo dispositivo introduzido pela MP 1.605-24/98, que ampliou a reserva legal de cinquenta por cento da área dos imóveis rurais onde, na obscura terminologia adotada pela MP, "a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais".

Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-18, ADOTADA EM 28 DE MAIO DE 1998, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado AIRTON DIPP	005, 006.
Deputado GERSON PERES	001.
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO	004, 009, 010.
Deputado PADRE ROQUE	002.
Deputado PEDRO WILSON	003, 007, 008.
Deputado VILMAR ROCHA	011.

TOTAL DE EMENDAS: 011

MP 1.607-18

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição				
	Medida Provisória nº 1607-18/98				
02/06/98	autor				nº do prontuário
DEPUTADO GERSON PERES					
1. * Supressiva	2. * substitutiva	3. * modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. * Substitutivo global	
página	artigo	parágrafo	ínciso	alínea	
01/01	1º	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao § 1º, do art. 1º, a seguinte alínea f.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição do salário-educação:

"f) as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Justificativa

Os serviços sociais (SESI, SESC) e de formação profissional (SENAI, SENAC) são instituições sem fins lucrativos, vinculadas ao sistema sindical. Desenvolvimento atividades educacionais e assistenciais e são mantidas por contribuições sociais instituídas por lei, garantidas pela constituição (art. 240) e arrecadas e repassadas pelo INSS, para o desenvolvimento dos respectivos objetivos institucionais. O SESI e SENAI, criados sob a vigência da Constituição de 1937 e correspondendo a diretriz constitucional de estimular a solidariedade social (art. 129) tem merecido o reconhecimento de sua relevância pública, sendo contemplados desde sua criação com isenção de impostos federais (art. 7º do DL 4.048/42; art. 5º do DL 9.043/46 c/c o DL 7.690/45 e Lei 2.613/75). A sua inclusão nas hipóteses de isenção é coerente com sua natureza seus objetivos e ações expressivas junto à comunidade, com sua função, bem como com a natureza dos recursos através dos quais cumprem seus objetivos (contribuição social geral, garantida pela constituição).

Desenvolvem suas atividades, com ênfase na atividade de ensino, inclusive o fundamental, desempenhando uma função, pública e suprindo a atuação estatal precisamente na área à qual se destina a contribuição do salário-educação. Desta forma, a imposição da contribuição do salário-educação a entidades sem fins lucrativos e mantidas com recursos oriundos de contribuições sociais, implica em limitá-las nos meios e, consequentemente, em estabelecer obstáculos ao desenvolvimento de suas atividades, frustando seus objetivos institucionais, garantidos pela própria Constituição e sua própria sobrevivência.

PARLAMENTAR

Brasília, 02 de junho de 1998	Assinatura
-------------------------------	------------

MP 1.607-18

000002

MEDIDA PROVISÓRIA
1607-18 /98

ITIVA
ITIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MP N.º 1607-18/98

DEPUTADO PADRE ROQUE	PT	PR	01/01
----------------------	----	----	-------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 2º DA MP N.º 1.607-18/98

O art. 2º da Medida Provisória n.º 1607-18/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

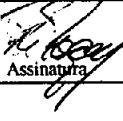
Art.2º - "A quota estadual do salário-educação, de que trata o artigo 15, § 1º, inciso II, da Lei 9.424, de 1996, será distribuída entre o Estado e os respectivos Municípios de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino".

JUSTIFICATIVA

Quando o Poder Executivo apresentou proposição à Câmara dos Deputados a fim de regulamentar as mudanças constitucionais resultantes da Emenda 14/96, que resultou na Lei 9.424/96, estava contemplada a proposição que agora procuramos rerepresentar através da presente emenda.

À época das votações da referida matéria, os acordos chegaram a um percentual de pelo menos 70% seria distribuído através desta modalidade, a questão, contudo foi vetada quando da promulgação da lei. O governo recuou de sua própria proposta. Com esta emenda pretendemos reintroduzir a intenção inicial do próprio governo, agora fundados no texto da nova LDB que estabelece que o ensino fundamental compete ao Estado assegurar e ao Município prioritariamente oferecer sempre em regime de colaboração (Cf. art. 10 e 11 da lei nº 9.394/96). Nada mais justo, portanto, que a distribuição desse recurso adicional da educação seja feita com base no número de matrículas em cada uma das redes.

data: 02.06.98


Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA 1.607-18

Emenda Substitutiva

MP 1.607-18

000003

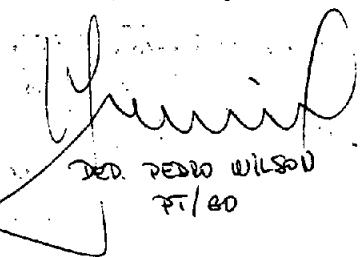
Dê-se ao artigo segundo a seguinte redação:

Art. 2º - A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o artigo 15, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

JUSTIFICATIVA

000109 (Será proferida em Plenário)

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998.


D. PEDRO WILSON
21/06

MP 1.607-18

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.607-18, DE

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP nº 1.607-13 a seguinte redação:

"A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, da seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) na proporção do numero de alunos matriculados nas respectivas redes;

II - 30% (trinta por cento) segundo critérios estabelecidos pelo executivo estadual.

JUSTIFICAÇÃO

A grande inovação que a legislação mais recente vem introduzindo na área da educação básica está na definição de meios para que os recursos cheguem aos estabelecimentos de ensino. É a única forma de se operar a necessária transformação dos seculares e até agora inamovíveis problemas de baixa eficiência da educação pública.

Segundo a determinação constitucional do art. 212, § 5º, o ensino fundamental te como fonte adicional a contribuição social do salário-educação. Por conseguinte, este também tem que chegar lá onde estão os alunos.

A Medida Provisória nº 1.607-13 determina que a Quota Estadual seja redistribuída entre o Estado e seus respectivos Municípios, segundo critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, entre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

Se, por uma parte, essa MP manda distribuir a Quota Estadual (quer dizer, toda ela), por outra parte coloca o número de alunos como um dos referenciais a ser considerado em lei estadual. Entendemos diferentemente. Para nós, esse é o referencial. Considerando, no entanto, que outras necessidades podem surgir, propomos que 70% sejam distribuídos segundo o critério do numero de alunos nas redes estadual e municipais, ficando os restantes 30% para serem distribuídos segundo critérios estabelecidos pelo executivo estadual. Nossa Emenda, portanto, aperfeiçoa o texto da citada MP, tornando-o coerente com a política de melhoria dos serviços educacionais prestados aos alunos nos estabelecimentos de ensino.


Deputado MAURÍCIO REQUIÃO
PMDB/PR

MP 1.607-18

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/06/98

Proposição: MP 1607-18 da 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 Modificativa	<input type="checkbox"/> 4 Aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutiva Global
--	---	---	------------------------------------	--

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

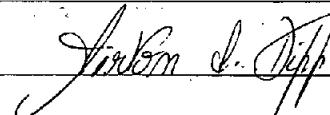
Alínea:

Texto:

Suprime-se a expressão "ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS" do caput do art. 4º e seu § único da medida.

JUSTIFICATIVA

Pelo princípio constitucional da moralidade, faz-se imperioso que se exclua a competência de recolhimento da contribuição do Salário-Educação de entidade que é responsável por sua fiscalização.

Assinatura:
1607_18.sam


MP 1.607-18

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/06/98

Proposição: MP 1607-18 da 1998

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 Modificativa	<input type="checkbox"/> 4 Aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutiva Global
--	---	---	------------------------------------	--

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprime-se a expressão "ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria" do caput do art. 5º da medida.

JUSTIFICATIVA

Pelo princípio constitucional da moralidade, faz-se imperioso que se exclua a competência de fiscalização da arrecadação do Salário-Educação de entidade que é responsável por seu recolhimento.

Assinatura:
1607_182.sam


MEDIDA PROVISÓRIA 1.607-18

MP 1.607-18

Emenda Substitutiva

000007

Dê-se ao parágrafo único do artigo sexto a seguinte redação:

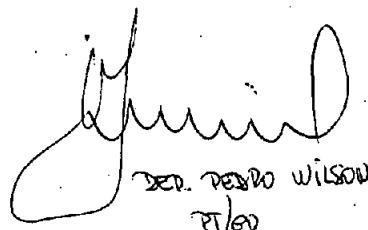
Art. 6 -

Parágrafo único - *o produto das aplicações previstas no caput deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos respectivos encargos administrativos.*

Justificativa

O salário educação foi estabelecido para o financiamento do ensino e não para outras finalidades. Não há porque utilizá-lo no pagamento do PASEP.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Deputado Pedro Wilson
PT/GO

MEDIDA PROVISÓRIA 1.607-18

MP 1.607-18

000008

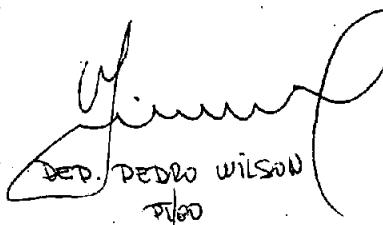
Emenda Supressiva

Suprime-se a expressão "ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE" do artigo quarto.

JUSTIFICATIVA

O recolhimento deve ser efetuado apenas pelo INSS. Abrir outra possibilidade, além de trazer confusão, abre também a possibilidade de evasão. Além disso, o FNDE não tem estrutura para proceder este recolhimento.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998



Deputado
PEDRO WILSON
PTB/GO

MP 1.607-18

000009

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.607-18, DE

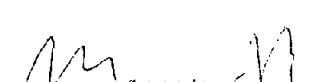
Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, vedada sua destinação ao pagamento pessoal.

JUSTIFICAÇÃO

A justificação será dada em Plenário.



Deputado MAURÍCIO REQUIÃO
PMDB/PR

MP 1.607-18

000010

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.607-18, DE

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o Salário Educação, contribuição social prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, é devido pelas empresas e equiparados, sujeitos, na forma da lei específica, à contribuição para a Seguridade Social e se destina ao financiamento, como fonte adicional, do ensino fundamental público.

Parágrafo único. Estão isentas do recolhimento da contribuição a que se refere a art. 1º;

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios;

II - as Instituições Públicas de Ensino;

III - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do certificado de fins filantrópicos e do certificado de utilidade pública federal, expedidos pelos órgãos federais competentes;

Art. 2º A alíquota da contribuição social do Salário Educação é de 2,5 % sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, pelas empresas e equiparados, referidos no art. 1º desta lei, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

§ 1º - A contribuição social do Salário Educação está sujeita aos mesmos prazos de recolhimento, condições e sanções, inclusive no que se refere à cobrança judicial, que os referentes às contribuições destinadas à Seguridade Social que possuem a mesma base de incidência.

§ 2º - Integram a receita da contribuição social do Salário Educação os rendimentos financeiros oriundos de aplicações de seus recursos, bem como os acréscimos e multas legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso, devendo ser aplicado na mesma finalidade a que se refere a art. 1º e ser distribuídos segundo a forma estabelecida no art. 5º desta lei.

Art. 3º - A contribuição social do Salário Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas e equiparados compreendidos por esta lei.

Art. 4º - A contribuição social do Salário Educação será recolhida através do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará jus à remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, a título de taxa de administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 8º desta lei, o recolhimento da contribuição social do Salário Educação será feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, conforme estabelecido em regulamento remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, deduzida a aplicação a que se refere o art. 8º.

Art. 5º O produto da arrecadação da contribuição social do Salário Educação, após o desconto dos percentuais referidos no art. 4º e seu parágrafo único e da aplicação prevista no art. 8º, será creditado no Banco do Brasil S/A, em contas distintas, respectivamente em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, chamada parcela da União;

II - 35% (trinta e cinco por cento) para transferências da União aos Estados e Distrito Federal, sob a supervisão do Ministério responsável pela área da educação, chamada Quota Federal de Redistribuição;

III - 40% (quarenta por cento) em favor dos Estados e Distrito o Federal, distribuídos conforme a sua respectiva participação no total da arrecadação, os quais serão assim destinados pelas Unidades da Federação;

a) - 50% (cinquenta por cento) para os programas mantidos pela rede estadual de ensino fundamental, chamada párcele Estadual;

IV - 20% (vinte por cento) em favor dos Municípios, distribuídos em função do valor gerado na Unidade Federada onde estes se localizam e na proporção das matrículas e do déficit de atendimento no ensino fundamental em seus respectivos territórios, chamada Parcela Municipal;

§ 1º - o Instituto Nacional do Seguro Social recolherá as Tesouros Nacionais até o dia 18(dezoito) de cada mês os montantes dos recursos arrecadados de que trata esta lei.

§ 2º - O Tesouro Nacional entregará os recursos da contribuição social do Salário Educação ao Ministério responsável pela área da educação no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do recolhimento.

§ 3º - As transferências do Ministério responsável pela área da educação aos Estados e Distrito Federal referidas nos incisos II, e III deste artigo e aos Municípios, referidas no inciso IV, bem como as transferências dos Estados aos respectivos Municípios, referidas no inciso III, b) serão efetivadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data dos créditos respectivos.

§ 4º - Declarado os prazos referidos nos § 1º e 2º deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitam-se à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 5º - As eventuais diferenças existentes entre o valor transferido e o arrecadado serão apuradas semestralmente e compensadas no primeiro mês do semestre seguinte ao da ocorrência.

§ 6º - Os recursos da Parcela da União serão aplicados em programas de iniciativa do Ministério encarregado da educação.

a) na formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino público fundamental, assegurada sua abrangência nacional;

b) na avaliação da qualidade do ensino fundamental e em pesquisas de comprovado interesse nacional, sobre esse nível de ensino;

c) na supervisão técnica aos sistemas de ensino, na área de ensino fundamental.

§ 7º Os recursos da Quota Federal de Redistribuição referidos no art. 5º, II serão transferidos aos Estados e ao Distrito Federal segundo critérios que visem a redução das disparidades educacionais entre as Unidades da Federação, entre os quais se incluem:

a) déficit da escolarização obrigatória, independente da faixa etária;

b) matrícula no ensino fundamental público na Unidade da Federação;

c) esforço educacional, medido pela proporção dos gastos com ensino fundamental sobre o total dos gastos públicos da Unidade da Federação;

d) inverso da receita tributária per capita;

e) inverso do quociente da Parcela Estadual pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 8º Os recursos recebidos da União, da Quota Federal de Redistribuição e da Parcela Estadual referidas no art. 5º II e III, a) serão aplicados pela Unidade Federada na manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino fundamental.

§ 9º Os recursos da Quota Estadual de Redistribuição serão transferidos pelo Estado aos Municípios de seu território visando a redução das disparidades educacionais entre eles, segundo critérios aprovados em lei estadual, entre os quais se incluem:

a) déficit de escolaridade obrigatória;

b) matrícula na rede pública municipal de ensino;

c) inverso da receita tributária per capita;

d) inverso do quociente da Parcela Municipal, pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 10º Os recursos destinados aos Municípios serão aplicados em programas de manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino público fundamental.

§ 11º No caso de Estados em que o Ensino Fundamental tenha sido completamente municipalizado, os recursos da Parcela Estadual e das transferências recebidas da Quota Federal de Redistribuição serão aplicados da seguinte forma:

a) até 10% em programas estaduais de formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino fundamental assegurada sua abrangência estadual;

b) o restante transferidos aos Municípios do seu território, segundo os critérios do §.9º deste artigo.

§ 12º O Distrito Federal faz jus também aos 20% da Parcela Municipal referida no Inciso IV do art. 5º.

Art. 6º As transferências mencionadas no art. 5º, II, III e IV ficam condicionadas a:

I- No caso das transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, à aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos inclusive transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada bimestralmente e à prestação de contas semestral da aplicação dos recursos do Salário Educação, bem como das transferências realizadas aos Municípios;

II- no caso das transferências dos Estados aos Municípios, ao disposto no item I, no que couber, e à implantação do respectivo plano de carreira do magistério.

Art. 7º Os recursos da Quota Federal de Redistribuição são indisponíveis pela União e os da Quota Estadual de Redistribuição são indisponíveis pelos Estados.

Art. 8º O Ministério responsável pela área da educação fiscalizará, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a aplicação dos recursos provenientes do salário educação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se o Decreto Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva é a transição quase integral do substitutivo de autoria da Deputada ÂNGELA AMIM ao PL nº 4.900, de 1990, já aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Deputado MAURÍCIO REQUIÃO
PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1607-18, DE 28 DE MAIO DE 1998.

EMENDA ADITIVA

MP 1.607-18

000011

Inclui-se onde couber:

Art. O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 15 -

§ 3º -

§ 4º - A vedação de novos ingressos de que trata o parágrafo anterior, não se aplica às empresas que, na data da publicação desta lei, eram beneficiárias de deduções da contribuição social do Salário-Educação, pela aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes."

JUSTIFICATIVA

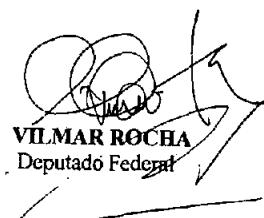
A Emenda Constitucional nº 14 não veda a possibilidade de as empresas se beneficiarem de deduções do Salário-Educação por elas devido, quando aplicam no ensino fundamental de seus empregados e dependentes - remete sua regulamentação à lei ordinária.

Quando da regulamentação da nova redação do § 5º do art. 212 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 14, a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em seu art. 15, § 3º, criou um mecanismo de transição para não prejudicar os alunos que estavam sendo regularmente atendidos pelas empresas mas proibiu que novos alunos pudesse desfrutar do benefício que tinham.

Tal dispositivo é injusto para com as empresas que mantêm, principalmente na zona rural, escolas para os filhos de seus empregados, graças ao incentivo do Salário-Educação e esta causando grande prejuízo às crianças que estão fora da escola, pois, as portas lhes estão sendo fechadas e, aos poucos, essas escolas serão inevitavelmente desativadas e o serviço que prestam dificilmente será suprido pelo Poder Público.

Confiante no apoio dos meus nobres pares para resolver problema que me afigura tão grave, apresento esta emenda à Medida Provisória nº 1607-18 que, tenho certeza, será aprovada.

Brasília (DF), 28 de maio de 1998.



VILMAR ROCHA
Deputado Federal

EMÉNDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-14, ADOTADA EM 28 DE MAIO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÔE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO PARA O PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 1997 A 30 DE ABRIL DE 1998".

CONGRESSISTAS	EMÉNDAS NÚMEROS
DEPUTADO AIRTON DIPP	004,
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	001, 006,
DEPUTADO PAULO PAIM	005,
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	002, 003, 007, 008.
SCM.	

Emendas recebidas: 08

MP 1609-14

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
02/06/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1609-14/98			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1			

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos reais), retroativo a 1º de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.

MP 1609-14

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609
de 28 de Maio de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º da MP 1609-14, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º: O salário mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) a partir de 1º de maio de 1997.”

Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o "aumento" previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer frimou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

Por outro lado, tramita na Câmara dos Deputados, em pleno pedido de urgência urgentíssima junto à Mesa Diretora da Casa, o PL nº 001/95, que dispõe sobre o aumento do salário mínimo para R\$ 200,20. Ao lançar a MP, inicialmente sob o nº 1.572, com valor aquém da proposta no legislativo, e notoriamente aquém dos desejos da população brasileira, em especial daqueles trabalhadores e aposentados que vivem do salário mínimo, o governo federal coloca-se no lugar de legislador, em autocrática substituição ao Poder Legislativo, como tantas vezes já denunciaram membros do próprio parlamento e até mesmo do judiciário, para fixar um valor extremamente baixo.

Como parâmetro internacional, a proposta de R\$ 210,00 encontra respaldo na média do salário mínimo no mercosul. Outrossim, a fixação do mínimo na forma proposta representa uma real recuperação do seu valor, que hoje, com R\$ 120,00, apresenta-se como um dos mais baixos desde a sua criação.

Sala das Sessões, 02 de Junho de 1998.

DEP. WALTER PINHEIRO
PT / BA

MP 1609-14

000003

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-14,
de 28 de Maio de 1998**

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º da MP 1609-14, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O valor horário do salário mínimo será aumentado anualmente, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 1º. Para efeito de cálculo do salário mínimo em 1º de maio de 1997, seu valor será apurado sobre o equivalente a R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), aplicando-se sobre este valor a regra prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Entende-se como valor horário do salário mínimo o equivalente a 220º (ducentésima vigésima) parte do valor mensal do salário mínimo."

Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória (anteriormente sob o nº 1572), o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o "aumento" do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas. Ocorre, no entanto, que o "aumento" previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer frimou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

A presente emenda modificativa pauta-se em dados reais: desde o início do governo do ex-presidente Fernando Collor, o salário mínimo apresentou um certo pico em agosto de 1991; desde então, jamais foi devidamente reajustado a ponto de manter o poder de compra que se registrou no mencionado período. Pois bem, dada a referência (agosto/91), e aplicando-se mês a mês a atualização segundo o IPC-r e o INPC, teríamos um salário mínimo de R\$ 156,50 a partir de 1º de abril de 1997, e, levando-se em conta a inflação superior a 0,8% em abril/97, chegariam a um valor de R\$ 157,75. Neste sentido, este é o valor que serve de base ao acréscimo de R\$ 0,20, a ser aplicado se a intenção do governo federal for a de recuperar o salário mínimo, conforme o texto constitucional, e tendo como ponto de partida o valor de R\$ 208,00 (média dos países do Mercosul) uma vez que segundo o DIEESE o valor compatível para a cesta básica mínima seria de aproximadamente R\$ 850,00 mensais.

Sala das Sessões, 02 de Junho de 1998.

DEP. WALTER DUNHEIM
PT/BA

MP 1609-14

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/06/98

Proposição: MP 1609-14 de 1998

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 5 Aditiva 6 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinhas:

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da medida, procedendo-se, consequentemente, a renumeração do § único para § 1º. A redação proposta é a seguinte:

§ 2º A partir de 1º de maio de 1998, o salário de que trata o caput serão reajustados de acordo com a variação acumulada, calculada pelo Índice do Custo de Vida - DIEESE.

JUSTIFICATIVA

O índice atualmente utilizado, o IGP-DI, para cálculo de reposição salarial não se funda em critérios científicos e é obtido pela média ponderada entre os preços do consumidor, por atacado e o índice nacional de construção civil, o que possibilita grande distorção quando do estudo sobre população específica. Mister se faz que a base de cálculo seja mudada para que se acabe com o divórcio existente entre as pesquisas e a realidade social.

Assinatura:

1609-14 sam

Airton Dipp

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-14, DE 28 DE MAIO DE 1998

EMENDA ADITIVA

MP 1609-14

000005

Acrescente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

"Art. 1º.

§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997 será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

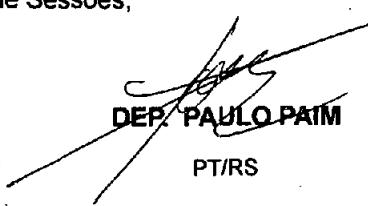
JUSTIFICAÇÃO

O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do "caput" do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto, ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá:

	Valor atual	horas mensais	valor da hora
junho de 1997	120,00	220	0,55
agosto de 1997	206,80	220	0,94
maio de 1998	250,80	220	1,14

Sala de Sessões,



DEP. PAULO PAIM

PT/RS

MP 1609-14

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	02/06/98	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1609-14/98		
AUTOR	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO	337
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	1/1	ARTIGO	2	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					

O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.

JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-14,
de 28 de Maio de 1998

EMENDA ADITIVA

MP 1609-14

000007

Acrescente-se o seguinte Art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art.2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento)."

Justificativa

Trata-se de fazer retornar, mas de forma justa, dispositivo que reajustava benefícios do regime geral da previdência, não incluído na presente reedição da MP 1609.

A Constituição Federal determina que o valor dos benefícios previdenciários devem acompanhar a atualidade do poder de compra na sociedade. Ao reajustar os benefícios, já significativamente irrisórios, em apenas 7,76%, a Medida Provisória nº 1572, agora substituída pela MP 1608-9, contraria a Constituição Federal e fixa uma faixa remuneratória indigna que desvaloriza sobremaneira aqueles que dependem do recebimento de benefícios da previdência.

Neste sentido, a presente emenda propõe a inclusão de dispositivo que visa a atualização, de forma razoável, dos valores dos benefícios através de um reajuste justo. O critério utilizado nesta emenda é o seguinte: a partir do período de junho/95 a maio/97, com base no IPC/FIPE, apura-se a perda acumulada e desconta-se o reajuste concedido em junho/96, de 15%, daí, resulta o índice de 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).

Sala das Sessões, 02 de Junho de 1998.

DEP. WALTER D'JAKELDO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-14,
de 28 de Maio de 1998

MP 1609-14

EMENDA ADITIVA

000008

Acrescente-se o seguinte art. 3º, tal como seu Anexo, sobre o "Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de Acordo com as Respectivas datas de Início", renumerando-se os demais:

"Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória."

ANEXO
FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS
DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	11,33
até junho/96	9,78
até julho/96	8,37
até agosto/96	7,99
até setembro/96	7,92
até outubro/96	7,30
até novembro/96	7,97
até dezembro/96	6,76
até janeiro/97	5,46
até fevereiro/97	5,45
até março/97	5,22
até abril/97	4,55
até maio/97	4,55

Justificativa

A tabela oferecida no Anexo do art. 3º das edições anteriores da Medida Provisória não atualizou satisfatoriamente os valores dos benefícios previdenciários de que trata o artigo ora acrescido. A fim de fixar um critério razoável, apresentamos esta Emenda, com base em índices apurados no último período, que vem a ser aquele correspondente ao IPC/FIPE do período de junho/95 a maio/97, descontados os 15% relativos ao reajuste ocorrido em junho de 1996.

Sala das Sessões, 02 de Junho de 1998.

DEP. WALTER PINHEIRO

PT/BA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.611-9, DE 28 DE MAIO DE 1998, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDEÇÕES".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMEROS
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	001, 002.

TOTAL DE EMENDAS: 2

MP-1.611-9
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02-06-98

Proposição: MP nº 1611-9

Autor: Dep. SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

X

Substitutiva
3

4

Modificativa

5

Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo: 1º

Inciso:

Alínea:

Texto: Modifique-se a redação dada ao § 1º do art. 4º da Lei nº 8.313/91, pelo art. 1º da MP nº 1.611-9/98, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

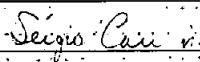
"Art. 4º - ...

§ 1º - O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, assessorado pelo Secretário de Apoio à Cultura e pelos Presidentes das Entidades Supervisionadas para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º".

JUSTIFICATIVA

O propósito desta emenda é manter a participação das entidades supervisionadas para o cumprimento do Programa de Trabalho Anual.

Assinatura



MP-1.611-9

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02-06-98

Proposição: MP nº 1611-9

Autor: Dep. SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

X

Substitutiva
3

4

Modificativa

5

Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alínea:

Texto: Modifique-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.313/91, pelo art. 1º da MP nº 1.611-9/98, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

§ 2º - Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais submetidos à entidade supervisionada competente na área do projeto e aprovados com parecer de órgão técnico, pelo Ministro da Cultura".

JUSTIFICATIVA

O propósito desta emenda é manter a participação das entidades supervisionadas para o cumprimento do Programa de Trabalho Anual.

Assinatura

Seisio Carneiro

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A CÓMISÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.614-19, ADOTADA EM 28 DE MAIO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DEFINE DIRETRIZES E INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ANIVALDO VALE	004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 025, 027, 029, 030, 031, 032, 033.
Deputado JOSÉ PIMENTEL	001, 002, 024, 026, 028.
Deputado VILMAR RÓCHA	003.

SACM.

Total de Emendas :033

Medida Provisória N° 1.614-19**MP 1614-19****000001****Emenda Modificativa**

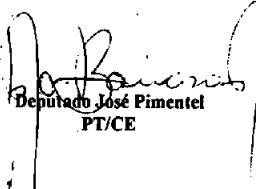
Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º a seguinte redação:

"Parágrafo único. No prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções".

Justificativa

A emenda tem por único objetivo deixar claro que assunto de tão amplas repercussões, regional e nacional, envolvendo questões econômicas, sociais, culturais e institucionais, deve ser tratado igualmente pelo Congresso Nacional, enquanto representante da sociedade.

Sala das Sessões, 1º de junho de 1998.



Deputado José Pimentel
PT/CE

MP 1614-19

000002

Medida Provisória Nº 1.614-19**Emenda Modificativa**

Dê-se ao inciso II, artigo 7º, constante do artigo 1º, a seguinte redação:

"Art. 7º

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício, atualizado pelo mesmo índice adotado para os tributos federais;

Justificativa

A correta avaliação dos valores dos títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos deve ser precedida da atualização dos valores patrimoniais de empresa beneficiária, sob pena de serem subavaliados, principalmente se a data do último balanço for consideravelmente distante da avaliação pretendida. A emenda procura corrigir o problema, utilizando-se de índice mencionado no próprio texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 1º de junho de 1998.



Deputado JOSE PIMENTEL
PT/CE

MP 1614-19

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1614-19 DE 28 MAIO DE 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º, inciso I, as alíneas "d" e "e", com a seguinte redação:

- d) A Amazônia, para os efeitos desta, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e ainda pelas áreas do Estado do Mato Grosso a norte do paralelo 16°, do Estado de Goiás a norte do paralelo 15° 20' e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44°.
- e) O prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e alterações posteriores, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro do ano de 2010.

JUSTIFICATIVA

A criação, na década de 60, das superintendências regionais de desenvolvimento, SUDENE para a Região Nordeste, SUDAM para a Região Norte, SUDECO para a Região Centro-Oeste e SUDESUL para a região Sul, teve como objetivo superar os enormes desniveis que estas regiões mostravam, em termos de desenvolvimento econômico e social em relação ao Sudeste, no qual se concentrava, e, ainda concentra, a maior parcela da riqueza nacional.

O Estado de Goiás era beneficiado pelos incentivos fiscais e creditícios concedidos através da SUDECO, a qual foi extinta, juntamente com a SUDESUL, no inicio da década de 90. O território situado ao norte do paralelo 13°, que hoje constitui o Estado do Tocantins, era e continua sendo beneficiado como área de atuação da SUDAM, conforme estabeleceu a Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.

A porção do Estado de Goiás situada ao norte do Distrito Federal está entre as mais pobres do Brasil, em termos de indicadores sociais e econômicos. Com a extinção da SUDECO, ela ficou sem nenhum instrumento de incentivo ao desenvolvimento, agravando-se cada vez mais as diferenças relativas não só em relação às regiões mais ricas do País, como à parte sul do próprio Estado de Goiás.

Como acontece com a maioria dos Estados da Federação, Goiás não tem condições de destinar recursos próprios para preencher essa lacuna. Da mesma forma, o Distrito Federal, quem influencia boa parte dessa área, não tem como bancar um processo de desenvolvimento que serviria, inclusive, para barrar parte do fluxo migratório que tanto pressiona sua infra-estrutura de serviços públicos.

A extensão da área de atuação da SUDAM até o paralelo 15°20' beneficiará cerca de 60 municípios, compreendendo uma superfície de cerca de 118.000 quilômetros quadrados e uma população da ordem de 670.000 habitantes. Por já dispor de uma malha urbana razoável, com uma incipiente infra-estrutura de produção agropecuária e de transportes, a região terá condições ótimas de absorver e dar retorno aos investimentos ali implementados, com relação custo-benefício certamente muito favorável ao País como um todo.

Voltando à proximidade com o Distrito Federal, ressaltamos que o incentivo ao desenvolvimento dessa área absorverá senão todo, pelo menos uma parte considerável do fluxo migratório que para ele se dirige. As razões por que os migrantes vêm para Brasília e seus arredores - pesquisas indicam - são a busca de oportunidades de emprego, a procura por serviços médicos, e a atração por outros serviços públicos como educação e habitação; não disponíveis em seus locais de origem.

Os principais focos de migração para o Distrito Federal são, hoje, os Estados da Bahia (oeste do Estado), do Maranhão, do Piauí, a região norte e nordeste de Minas Gerais e, precisamente, a região norte e nordeste de Goiás. Ora, destes fluxos migratórios, apenas o proveniente de Minas Gerais não passa pelo norte goiano, devendo a melhoria das condições econômicas e sociais dessa região fatalmente reter boa parte dos migrantes, ao oferecer-lhes as oportunidades de trabalho e de serviços públicos que estão na origem de seu deslocamento.

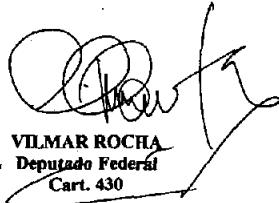
O Distrito Federal com sua rápida e incontrolada expansão urbana tem exigido cada vez mais recursos para manter um mínimo de qualidade de vida para seus habitantes e um padrão mínimo aceitável de serviços públicos, compatível com a condição de Capital da República. A medida em que as áreas urbanas crescem, as soluções para problemas como abastecimento de água potável, coleta de tratamento de esgotos e transporte coletivos, são cada vez mais difíceis e caras. No entanto, o desenvolvimento de pequenas e médias cidades, além da fixação da população rural, tem custos incomparavelmente menores, sem os traumas humanos decorrentes das migrações.

Assim, a medida transcenderá a região de influência direta, resultando em benefícios para todo o País.

Do ponto de vista geográfico, a medida encontra amplo amparo técnico, já que toda a região faz parte da Bacia Amazônica, nascendo nela vários afluentes do rio Tocantins, um dos principais formadores dessa bacia hidrográfica.

Considerando o alto interesse do País, os resultados positivos que a ampliação da área de influência da SUDAM trará para o Estado de Goiás, para o Distrito Federal e, indiretamente para todo o Brasil, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa para esta nossa proposição.

Brasília em 28 de maio de 1998.


VILMAR ROCHA
Deputado Federal
Cart. 430

MP 1614-19

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/98	Proposição MPV 1614-19/98
------------------	------------------------------

Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE	Nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1. * Supressiva	2. * Substitutiva	3. ■ Modificativa	4. * Aditiva	5. * Substitutivo Global
-----------------	-------------------	-------------------	--------------	--------------------------

Página	artigo 1º	parágrafo	Incisos I e II	alínea
--------	--------------	-----------	-------------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos Incisos I e II do Art. 1º da Medida Provisória 1614-19/98:

Art. 1º - Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1997:-

I - Os seguintes incentivos **locals** ao desenvolvimento regional **concedidos aos empreendimentos econômicos**:

II - O prazo fixado pelo art. 1º da Lei 8.874, de 29 de abril de 1994, para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de **empreendimentos econômicos**, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, de que tratam os arts. 13 da Lei n.º 4.239, de 1963, e 23 do Decreto-Lei n.º 756, de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 1564, de 29 de julho de 1977.

Justificativa

A emenda proposta tem por fim ampliar a restrição inapropriadamente imposta em favor tão só dos setores primário e secundário. Não há dúvida de que os outros setores na área dos serviços são igualmente bem vindos e desejáveis no elenco dos projetos enquadráveis para os benefícios da Lei, podendo-se mencionar, como exemplo, a energia, os transportes, as telecomunicações, e, pela imensa potencialidade natural de dispõem o Norte e o Nordeste, o turismo. Por isso, aqui se retira a inadequada restrição existente para possibilitar que as autarquias que gerenciam os incentivos possam atrair esses investimentos igualmente necessários para o seu desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
03/06/98	MPV 1614-19/98			
Autor		nº do prontuário		
DEPUTADO ANIVALDO VALE				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
2º	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-19/98, para revogar o § 1º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º -
I
II

§ 1º - O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada Fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o art. 9º desta Lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinqüenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações, impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
03/06/98	MPV-1614-19/98			
Autor		nº do prontuário		
DEPUTADO ANIVALDO VALE				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
página	artigo	parágrafo	incis	alínea
2º	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 2º da MPV 1614-19/98, para dar nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 3º

§ 1º O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao Banco operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao Fundo correspondente à ordem da respectiva Superintendência do Desenvolvimento Regional, vedada a sua retenção por qualquer motivo.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a Emenda impedir que o Tesouro Nacional retenha os recursos para o Fundo sob qualquer alegação. Contrariamente ao que vem acontecendo até agora.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/06/98

proposição
MPV 1614-19/98

autor
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. * Supressiva 2. * substitutiva 3. ■ modificativa 4. * editiva 5. * Substitutivo global

página

artigo
2º

parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-19/98, para modificar a redação dada ao § 4º do art. 5º da lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º...
§ 4º - As debêntures a serem subscritas com recursos dos fundos terão garantia flutuante, cujos instrumentos de emissão serão registrados, exclusivamente, no livro 3, do Registro Geral de Imóveis na sede da empresa emissora;

JUSTIFICATIVA

A substituição da "garantia flutuante" ao invés da "real" repõe o que dizia a Lei 8.167 e tem como fundamento, também, permitir que o empresário não comprometa, previamente, as suas garantias com o "imobilizado" uma vez que esse mesmo diploma não financia capital de giro.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/98	proposição MPV 1614-19/98			
autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1. * Supressiva 2. * substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. * aditiva 5. * Substitutivo global				
Página	artigo 2º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-19/98, para manter a redação do § 5º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....

§ 5º - A emissão de debêntures se fará por escritura particular.

JUSTIFICATIVA

A exigência de apenas escritura particular, tem por meta livrar a empresa das excessivas custas processuais dos cartórios, sem retribuição às finalidades da medida

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000009

Data 03/06/98	proposição MPV 1614-19/98			
autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1. * Supressiva 2. * substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. * aditiva 5. * Substitutivo global				
Página	artigo 2º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-19/98, para modificar a redação do § 7º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....

§ 7º - As debêntures renderão juros equivalentes a TJLP, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal.

JUSTIFICATIVA

Para adequar os custos financeiros ao regime de inflação reduzida.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MPV 1614-19

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/98	proposição MPV 1614-19/98			
autor DEPUTADO ANIVALDO VALE			nº do prontuário	
1. * Supressiva 2. * substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. * aditiva 5. * Substitutivo global				
Página	artigo 2º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-19/98, para modificar a redação do § 8º acrescentado ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....
§ 8º - A empresa emissora fará constar da **escritura de emissão de debêntures** a obrigação de não alienar bem imóvel que faça parte do projeto sem prévia e expressa autorização da Superintendência do Desenvolvimento Regional;

JUSTIFICATIVA

Para viabilizar a mudança da garantia real para a flutuante no caso de bens imóveis adquiridos com recursos incentivados.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/98	proposição MPV 1614-19/98			
autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1. * Supressiva	2. * substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. * aditiva	5. * Substitutivo global
Página	artigo 2º	parágrafo	inciso	álfnea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-19/98, para dar nova redação ao Art. 11 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 11º Os recursos dos Fundos de que trata esta Lei destinar-se-ão à cobertura das **imobilizações fixas e financeiras dos projetos aprovados**.

JUSTIFICATIVA

A emenda restabelece o financiamento integral dos projetos, voltando a ser computado o capital de trabalho que a Lei 8.167 havia retirado, sem indicar outra fonte que o substituisse. O sistema bancário brasileiro, após se ter nutrido dos ganhos financeiros da era da inflação, ainda não conseguiu exercer a sua função social de reunir poupanças para aplicá-las no investimento produtivo.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/98	proposição MPV 1614-19/98			
autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1. * Supressiva	2. * substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. * aditiva	5. * Substitutivo global
Página	artigo 2º	parágrafo	inciso	álfnea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-19/98, para modificar a redação do § 5º, acrescentado pela Medida Provisória ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12

§ 5º - Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos Fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional levantará a situação da beneficiária concedendo-lhe o prazo que for necessário para a recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilidade. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/06/98proposição
MPV 1614-19/98

Autor

DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. * Supressiva	2. * substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. * aditiva	5. * Substitutivo global
-----------------	-------------------	---	--------------	--------------------------

página

artigo
2º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-19/98, para modificar a redação dada ao Inciso II do § 4º do Art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art.12

§ 4º Poderão, igualmente, ser canceladas, pelo Conselho Deliberativo, os incentivos concedidos a empresas:

I -

II - que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham sido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos e neste período a empresa não tenha iniciado o processo de regularização, conforme requerimento protocolado na Autarquia;

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilidade. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/98	proposição MPV 1614-19/98			
autor DEPUTADO ANIVALDO VALE			nº do prontuário	
1. * Supressiva 2. * substitutiva 3. ■ modificativa 4. * aditiva 5. * Substitutivo global				
página	artigo 2º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-19/98, para modificar a redação do § 6º, acrescentado pela Medida Provisória ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12

§ 6º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência do Desenvolvimento Regional, **nos casos, prévia e tecnicamente recomendados**, concederá prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/98	proposição MPV 1614-19/98			
autor DEPUTADO ANIVALDO VALE			nº do prontuário	
1. * Supressiva 2. * substitutiva 3. ■ modificativa 4. * aditiva 5. * Substitutivo global				
página	artigo 2º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-19/98, para modificar a redação dada ao Inciso II do § 1º do Art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12

§ 1º O descumprimento do disposto no Caput deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará:

I -

II - no recolhimento pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação dos recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas e, **no caso das ações, as já adquiridas nos leilões respectivos.**

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000016

data
03/06/98

proposição
MPV 1614-19/98

nº do prontuário

autor
DEPUTADO ANIVALDO VALE

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página

artigo
2º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-19/98, para modificar a redação do § 7º acrescentado ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12

§ 7º - Em qualquer hipótese, se for comprovado o desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos Artigos 12 a 15 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação, tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição		
03/06/98	MPV 1614-19/98		

autor	nº do prontuário		
DEPUTADO ANIVALDO VALE			

1. * Supressiva	2. * substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. * aditiva	5. * Substitutivo global
-----------------	-------------------	---	--------------	--------------------------

página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-19/98, para modificar a redação dada ao art. 13 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 13 - A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência do Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário a participação do banco operador.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inabilitação. Com a nova redação, tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição		
03/06/98	MPV 1614-19/98		

autor	nº do prontuário		
DEPUTADO ANIVALDO VALE			

1. * Supressiva	2. * substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. * aditiva	5. * Substitutivo global
-----------------	-------------------	---	--------------	--------------------------

página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-19/98, para dar nova redação ao art. 19 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art.19 - As empresas que tenham empreendimentos **econômicos**, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAN, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A., e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração acrescido de cinqüenta por cento de recursos próprios, ficando, porém a liberação desses recursos condicionada à aprovação das Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por fim ampliar a restrição inapropriadamente imposta em favor tão só dos setores primário e secundário. Não há dúvida de que os outros setores na área dos serviços são igualmente bem vindos e desejáveis no elenco dos projetos enquadráveis para os benefícios da Lei, podendo-se mencionar, como exemplo, a energia, os transportes, as telecomunicações, e, pela imensa potencialidade natural de dispõem o Norte e o Nordeste, o turismo. Por isso, aqui se retira a inadequada restrição existente para possibilitar que as autarquias que gerenciam os incentivos possam atrair esses investimentos igualmente necessários para o seu desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/98	Proposição MPV 1614-19/98			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE		nº do prontuário		
1. * Supressiva	2. * substitutiva	3. ■ modificativa	4. * aditiva	5. * Substitutivo global
página	artigo 2º	Parágrafo	Inciso	álinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-19/98, para dar nova redação aos incisos II e III do art. 20 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991, e acrescentar ao citado artigo o inciso IV.

Art. 20 - Pela administração dos recursos dos Fundos de Investimentos, caberão as seguintes remunerações:

I

II - **um por cento** ao Banco Operador, calculados sobre o valor da cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo para custeio de atividades de pesquisa e promoção;

III - **dois por cento** à Superintendência de Desenvolvimento Regional calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

IV - Os recursos de que tratam os incisos II e III, serão debitados diretamente dos Fundos e não das liberações das empresas beneficiárias.

JUSTIFICATIVA

Reducir a três por cento a retenção sobre as liberações tem por objetivo diminuir os custos da liberação, sobretudo agora quando a inflação está amplamente dominada.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/98	Proposição MPV 1614-19/98			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE		nº do prontuário		
1. - Supressiva	2. + substitutiva	3. - modificativa	4. + aditiva	5. + Substitutivo global
página 2º	artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-19/98, para revogar o art 21 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 21.-Revogue-se

000020

JUSTIFICATIVA

A supressão do art. 21 decorre de avaliação que se faz até agora do sistema de incentivos a partir de 1991, quando passou a vigorar a Lei 8.167. A intenção de se exigir auditagem e acompanhamento da CVM para os projetos incentivados, com vistas ao aperfeiçoamento das fiscalizações, não funcionou em decorrência da falta de estrutura da CVM, transformando-se assim numa despesa inócuia e na formação de um cartório que nada contribui para a melhoria do acompanhamento do sistema.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/06/98

proposição

MPV 1614-19/98

autor

DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. * Supressiva 2. * substitutiva 3. * modificativa 4. aditiva 5. * Substitutivo global

Página

artigo
2º

parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-19/98, para acrescentar o § 9º ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º

§ 9º - A pessoa jurídica titular de projeto que obtenha da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, o correspondente Certificado de Implantação (C.I.) poderá, a seu exclusivo critério, converter em ações a totalidade das debêntures subscritas, conversíveis ou não conversíveis.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do C.I., as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações, impõe.

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/06/98

proposição

MPV 1614-19/98

autor

DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. * Supressiva 2. * substitutiva 3. * modificativa 4. aditiva 5. * Substitutivo global

Página

artigo
2º

parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-19/98, para acrescentar o § 10º ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º

§ 10º - A conversão de debêntures em ações de que trata o § 9º deste artigo deverá se efetivar no prazo de um ano, a contar da obtenção do correspondente Certificado de Implantação (C.I.); ou no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da presente Lei, no caso de já Ter sido emitido o correspondente Certificado de Implantação (C.I.) anteriormente à entrada em vigor da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações, impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/98	Proposição MPV 1614-19/98			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE		nº do prontuário		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
página	artigo 3º	Parágrafo	Inciso	área

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revogam-se os parágrafos do art 3º da MPV 1614-19/98.

Art. 3º - Fica vedada a transferência para fora da região das máquinas e equipamentos adquiridos com a participação dos recursos do FUNOR ou do FINAM e integrantes de projetos aprovados pela SUDENE OU SUDAM, salvo se aprovada pela Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico que a justifique.

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos tem caráter sancionador. Na realidade a grande sanção da empresa que descumpre o disposto no caput consiste, além da devolução dos valores incentivados, na desqualificação.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000024

Medida Provisória N° 1.614-19

Emenda Modificativa

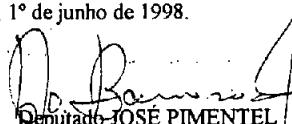
Dê-se ao "caput" do artigo 4º a seguinte redação:

"Art. 4º. Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2.010, os seguintes benefícios:".

Justificativa

A avaliação que deve ser feita para a concessão de benefícios fiscais específicos aos empreendimentos mencionados no "caput" do artigo 4º é de origem técnica e realizada pela Superintendência Regional respectiva a fim de se minimizar influências colaterais indesejáveis, que, em muitos casos, têm levado a política de incentivos fiscais a desvirtuar os seus objetivos, provocando desigualdades sociais flagrantes.

Sala das Sessões, 1º de junho de 1998.



Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1614-19

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/06/98proposição
MPV 1614-19/98

autor

DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. * Supressiva 2. * substitutiva 3. ■ modificativa 4. + aditiva 5. + Substitutiva global

página

artigo
5º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Art. 5º da MPV 1614-19/98 para modificar a redação dada ao caput do Art. 2º da Lei 9.126 de 10 de novembro de 1995:

Art. 2º - As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES, de que trata a Lei nº. 8.167 de 16 de janeiro de 1991, Terão juros equivalentes a TJLP.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa reduzir os encargos financeiros dos investimentos incentivados.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000026

Medida Provisória Nº 1.614-19

Emenda Modificativa

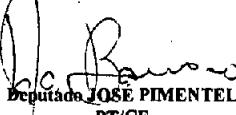
Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

“Art. 6º. Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, será considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas, levando-se em conta, prioritariamente, a capacidade de geração de empregos e os efeitos sobre o meio-ambiente”.

Justificativa

A emenda tem por objetivo tornar imperativa a consideração do impacto regional na definição de programas setoriais de desenvolvimento, levando sempre em consideração as questões do emprego e do meio-ambiente, enquanto elementos que refletem diretamente o lado social do processo de desenvolvimento.

Sala das Sessões, 1º de junho de 1998.


Deputado JOSE PIMENTEL
PT/CE

MP 1614-19

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/06/98proposição
MPV 1614-19/98

autor

DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página

artigo

7º

parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revogue-se o Art. 7º da MPV 1614-19/98:

JUSTIFICATIVA

Em razão de se referir a garantias reais, visando adequar ao regime de garantia flutuante, e não, real, consignado pela mudança proposta para o § 4º do art. 5º da lei 8.167, de 16 janeiro de 1991.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000028

Medida Provisória nº 1.614-14

Emenda Supressiva

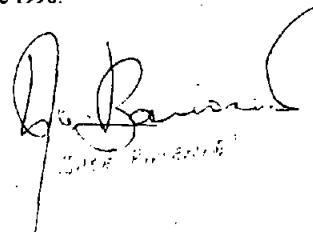
Suprime-se o artigo 13.

JUSTIFICATIVA

A revogação do artigo 14 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, proposta pela Medida Provisória nº 1.614-19, na prática significa dar anistia por tempo indeterminado aos devedores da Sudene e Sudam basicamente - dívida esta calculada, para o caso da Sudene, em torno de R\$ 250 milhões de empresas acusadas de usar irregularmente os recursos públicos da Superintendência. O referido artigo revogado regulava a execução judicial dos devedores que cometiveram irregularidades com investimentos do Finor (Fundo de Investimentos do Nordeste), Finan (Fundo de Investimentos da Amazônia) e Funres (Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo).

Chega a ser espantoso, se não fosse sério, que o Governo Federal tome uma providência desta natureza, "anistando" os devedores de incentivos fiscais, enquanto boa parte da população do Nordeste sofre de fome pelos efeitos danosos da seca. Dois pesos e duas medidas. Enquanto se beneficia os mais ricos, penaliza-se os mais pobres com falta de ações concretas para aliviar os efeitos da seca, exceto programas assistenciais de fornecimento de cestas básicas.

Sala das Sessões, 1º de junho de 1998.



MP 1614-19

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/98	Proposição MPV 1614-19/98
------------------	-------------------------------------

Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE		nº do protocolo
--	--	-----------------

1. * Supressiva	2. * substitutiva	3. * modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. * Substitutivo global
-----------------	-------------------	-------------------	--	--------------------------

página	artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1614-19/98

Art... O inciso I do artigo 2º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto inclusive sobre o adicional, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art.

JUSTIFICATIVA

Com a criação de adicionais não restituíveis, não permitindo sua dedução, os incentivos fiscais têm sido drasticamente afetados. Com a emenda pretende-se dar maior operacionalidade aos incentivos.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura



MP 1614-19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000030

data 03/06/98	proposição MPV 1614-19/98			
Autor			nº do prontuário	
DEPUTADO ANIVALDO VALE				
1. * Supressiva 2. * substitutiva 3. * modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. * Substitutivo global				
página	artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se onde couber os seguintes dispositivos à MPV 1614-19/98

Art.... - A isenção do imposto de renda concedido às empresas que se enquadram na legislação, pelo prazo de dez anos, a contar do primeiro lucro da exploração anual, obtido nos seguintes casos:

I - nos projetos novos, sobre o total da produção.

II - nos projetos de ampliação, sobre a parte expandida, desde que atenda o percentual mínimo de 50% de aumento sobre a capacidade instalada anterior.

III - nos projetos de diversificação, sobre a nova linha de produção acrescentada.

IV - nos projetos de ampliação da diversificação, sobre a parte expandida, desde que atenda ao percentual mínimo de 50% do aumento da capacidade instalada daquela linha de produção.

V - nos projetos de modernização sobre o total da produção modernizada, livre de qualquer referência percentual sobre a produção anterior, de vez que o objetivo é manter competitividade segundo regras do mercado.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é estabelecer conceitos claros e comuns às Superintendências, principalmente agora, frente à dinâmica das mudanças tecnológicas que a competitividade impõe. É da maior importância que se fixem conceitos cristalinos de que uma empresa pode, p.ex., ampliar sua linha de CD, sem que tenha que fazer o mesmo com o "disco de vinil" ou, por hipótese, no setor automotivo, que a ampliação da linha de um produto novo não tenha que ser acompanhada pela aumento da produção de um produto estagnado. Por isso se diz aqui, que a diversificação deve atender apenas ao crescimento mínimo daquela linha de produção. E, quando se tratar de modernização, que não deve aplicar qualquer parâmetro quantitativo de produção, mas, e tão só, qualitativa.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/98	proposição MPV 1614-19/98			
------------------	------------------------------	--	--	--

Autor					nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE					
1. * Supressiva 2. * substitutiva 3. * modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. * Substitutivo global					
página	artigo	parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1614-19/98

Art... O § 4º do artigo 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 4º - o valor adicional será recolhido integralmente, admitindo-se seu investimento nos Fundos de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos adicionais não restituíveis nas deduções aos Fundos é importante, pois, ao longo do tempo as alíquotas do Imposto de Renda foram reduzidas e, em substituição, criou-se adicionais não restituíveis, sobre os quais não incidem as deduções para fins de incentivos fiscais, reduzindo o montante de recursos às regiões a serem incentivadas.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/06/98

proposição
MPV 1614-19/98

autor
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. * Supressiva 2. * substitutiva 3. * modificativa 4. aditiva 5. * Substitutivo global

página artigo parágrafo inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se onde couber os seguintes dispositivos à MPV 1614-19/98

Art... Ficam revogados, o inciso II do art. 4º e o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106 de 16 de junho de 1970 e o inciso II do art. 5º e o artigo 6º do Decreto Lei nº 1.179 de 06 de julho de 1971.

Parágrafo único - os recursos provenientes da revogação, a que se refere o *caput* deste artigo, serão destinados às Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, na mesma proporção das opções definidas para cada uma destas entidades, para aplicação exclusivamente em infra-estrutura social e econômica de acordo com os programas de desenvolvimento dessas autarquias.

JUSTIFICATIVA

A introdução deste dispositivo, através do qual se faz retornar às respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional as parcelas dos incentivos que tenham sido retiradas em favor do PIN e do PROTERRA, faz-se num momento de grande sabedoria. Primeiro, porque ambos os

programas se mostraram uma falácia quanto aos objetivos que pretendiam alcançar nas duas regiões. Depois, porque agora quando esta medida provisória impõe uma reavaliação de toda a sistemática, é unânime a compreensão de que as Superintendências jamais pretendiam ser agentes do planejamento em "prima facie" porque o seu ferramental é tão só a "colaboração financeira" para financiar projetos privados, logo, subordinada ao interesse do empresário; e depois, porque o fator inicial do desenvolvimento dessas áreas repousa no assentamento de uma infra-estrutura programada e consonante com as prioridades estabelecidas no Plano, que só se concretizam com recursos. Por isso, com vistas a assegurar ao Governo que agora se possibilita a efetiva parceria entre empresários e setor público, se estabelece que os recursos oriundos do PPN e do PROTERRA serão exclusivamente voltados para a implantação do aparato infra-estrutural que o Plano ditar em cada região.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

MP 1614-19
000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/06/98

proposição
MPV 1614-19/98

nº do prontuário

autor
DEPUTADO ANIVALDO VALE

1. * Supressiva 2. * substitutiva 3. * modificativa 4. aditiva 5. * Substitutiva global

página

artigo

parágrafo

inciso

álfnea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV. 1614-19/98

Art.... Para aprovação dos projetos nas respectivas Superintendências ficam dispensadas as certidões da SAE, enquanto não houver Zoneamento Ecológico-Econômico e da SEMAN, sendo esta última substituída pela licença da respectiva Secretaria de Meio Ambiente Estadual.

JUSTIFICATIVA

A retirada da certidão da SAE e da SEMAN se justifica porque ambas se baseiam exclusivamente na licença de Operação Estadual do Meio Ambiente, logo, sendo desnecessárias.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/06/98

Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-29, ADOTADA EM 28 DE MAIO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL - NTN DESTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE	002.
DEPUTADO PAULO BERNARDO	003.
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	001,004,005,006.
SACM	
TOTAL DE EMENDAS: 06.	

MP 1615-29

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-29

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, seguidamente, os seguintes artigos à MP nº 1.615, renumerando-os para compatibilização com o texto final:

"Art. 1º. São beneficiários da política oficial de crédito rural, os mini, pequenos e médios produtores e, suas formas associativas de produção.

Art. 2º. Para a sistemática de correção dos financiamentos rurais, no caso dos produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, aplicar-se-á a sistemática de Crédito de Equivalência em Produto, definida nesta lei, quaisquer que sejam as suas fontes de financiamento.

§ 1º - São beneficiários da modalidade de Crédito de Equivalência em Produto:

I - os mini e pequenos produtores rurais nas operações de custeio, investimento e comercialização;

II - os médios produtores rurais nas operações de custeio e comercialização;

§2º - Para a execução da política agrícola o Poder Executivo adotará critérios diferenciados para a classificação de mini, pequenos e médios produtores rurais, levando em conta parâmetros de área e natureza do trabalho utilizado no empreendimento.

Art. 3º - Considera-se Crédito de Equivalência em Produto a adoção do Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pela Fundação Getúlio Vargas em cada Estado e no Distrito Federal, como indexador dos saldos devedores dos contratos de crédito rural firmados nas respectivas unidades federadas.

§1º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito na modalidade de equivalência em produto serão capitalizados semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas respectivas regiões, fixados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

§ 2º - Para os beneficiários previstos no inciso I, do § 1º, do Art. 2º desta lei, será atribuído rebate na atualização monetária dos contratos, via IPR, em proporção equivalente à expressão relativa do quociente da diferença entre o PRP médio do produto respectivo, calculado no mês anterior ao do contrato e o menor preço coletado para o produto no mesmo período, pelo PRP médio referido.

§ 3º - Nos casos de contratos de financiamento envolvendo mais de um produto, o IPR a ser utilizado será aquele relativo ao produto ao qual se destinar a maior parcela de recursos do contrato;

§ 4º - Os valores das parcelas de liberação dos contratos serão atualizados monetariamente, desde a data da assinatura dos contratos, até a data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 4º - A sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei observará os seguintes procedimentos:

I - a data referência na contratação dos créditos será o dia vinte e seis de cada mês, ou o primeiro dia útil após, sendo que os planos de financiamento entregues às instituições financeiras em data anterior, terão os seus orçamentos atualizados monetariamente pelo IPC-r, ou índice oficial que venha substitui-lo, até a data referência;

II - a data de liquidação dos créditos ocorrerá sempre no dia vinte e seis do mês de vencimento da respectiva parcela, ou o primeiro dia útil após.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, a Fundação Getúlio Vargas passará a divulgar, a cada dez dias, a variação estadual do IPR dos produtos incluídos na pauta da PGPM, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular, a partir desta data, os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º - A cobertura do eventual déficit financeiro resultante da implantação da sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei, será realizada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Tesouro Nacional;

II - Dividendos da União originários de sua participação acionária nos Banco Oficiais Federais;

III - Recursos provenientes do rendimento das aplicações, em contratos de crédito rural, de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou da fonte descrita no Inciso II, do Art. 6º desta Lei, que excedam o custo de captação pela instituição bancária e a respectiva taxa de juros;

IV - Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nas suas operações de financiamentos rurais, nas regiões respectivas.

Art. 6º - As fontes de financiamento para operacionalizar a sistemática prevista no Art. 3º desta Lei, serão, entre outras:

I - a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional, exclusivamente em operações com mini e pequenos produtores rurais;

II - 80% (oitenta por cento) dos recursos constantes das exigibilidades bancárias referidas no Art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Poupança Rural destinados ao financiamento agrícola;

IV - 80% (oitenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinados ao financiamento do setor agrícola, restritos às operações sob o amparo de Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único - os bancos operadores do crédito rural observarão a sistemática estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o ajustamento das respectivas posições em relação ao cumprimento da exigibilidade da aplicação de depósitos à vista nos financiamentos rurais.

Art. 7º - Os instrumentos oficiais de financiamento direto da comercialização dos produtos que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, passarão a ser aplicados de acordo com a seguinte sistemática:

I - a Aquisição do Governo Federal (AGF) será aplicada aos mini, pequenos e médios produtores rurais;

II - o Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV), será destinado aos mini, pequenos e médios produtores rurais, com os contratos de financiamento seguindo a sistemática de equivalência-produto prevista no Art. 3º desta lei, por opção dos beneficiários;

III - o Empréstimo do governo Federal sem Opção de Venda (EGF/SOV) extensivo a todos as categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - Para a salvaguarda dos níveis adequados dos estoques públicos de alimentos, o governo poderá, excepcionalmente, proceder a compra dos produtos junto aos grandes produtores rurais, nos casos de oferta insuficiente por parte dos agentes econômicos previstos nos incisos I e II deste artigo, atestado por órgão oficial do governo.

Art. 8º - Anualmente o Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária as dotações necessárias para o atendimento dos mecanismos de financiamento do crédito rural propostos nesta Lei".

JUSTIFICATIVA - Em Plenário

Sala das Sessões, 2 de junho de 1998.

Deputado ANIVALDO VALE
PT/BA

MP 1615-29

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA	Nº PRONTUÁRIO
29-05-98			

AUTOR	TIPO	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA	

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

TEXTO
EMENDA ADITIVA
Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:
Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§1º Na hipótese deste artigo :

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precípua mente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento: sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico: nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços;

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concorrentemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto Lei nº 2300, de 21.11.1986, que admitia utilizá-los procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as referidas empresas em desvantagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;

fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis à Administração Direta, e, sabiamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas facilita a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo técnica e preço para a aquisição de bens de informática e automação;

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preço para quaisquer contratações;

Note-se que o convite equivale, mutatis mutandis à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista;

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados;

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infinita de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os créditos de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto nº 1070, de 02.03.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamente necessárias à sua realização;

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93:

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

Na modalidade de tomada de preços, facilita a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32 § 2º); e

Na modalidade de leilão, exige, apenas, a prestação de comprovante de depósito da caução, (art. 18).

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea "e" exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta;

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51, § 1º, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas;

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade:

A redução dos prazos de recursos trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a tribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações;

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inegibilidade nela previstas. Mas as novidades justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente, na alínea "b" é aumentado o valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quando à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexistibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, a desvantagem para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação - que pode, ou não, ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

Se a criação de subsidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de no mínimo de 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, ao conselho de

administração de forma de seu artigo 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permiti-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

ASSINATURA

MP 1615-29

000003

02 / 06 / 98

PROPOSTA
MP 1615-29/9

Dep. Paulo Bernardo

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBLA
---------------------------------------	---	---	---	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ATÉ
1/1				

TEXTO

Incluir-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. visando a aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A. poderá utilizar, a seu critério os

procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese deste artigo:

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precípua mente o tipo, técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública previa;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) sómente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§ 2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§ 3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§ 4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§ 5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da Administração Direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto-Lei n. 2.300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as referidas empresas em desvantagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso do Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

- exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;
- deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;
- fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis à Administração Direta, que, sabidamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, o que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a Emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas facilita a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato, flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a", amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo *técnica e preço* para a aquisição de bens de informática e automação.

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preços para quaisquer contratações.

Note-se que o convite equivale, *mutatis mutandis* à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores, além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos das sociedades de economia mista.

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exijam maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento – requisito básico para haver tomada de preços – é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados.

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os licitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e a qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo *técnica e preço* é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infinidável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo *técnica e preço* fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os critérios de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto n. 1.070, de 2.3.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame àquelas estritamente necessárias à sua realização.

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na Emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habilitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitações, a Lei 8.666/93:

- na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32§ 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;
- na modalidade de tomada de preços, facilita a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32, § 2º); e
- na modalidade de leilão, exige, apenas, a apresentação do comprovante de depósito da caução (art. 18).

Assim, a rigor, a Emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para a contratação a alínea "e" exige a apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidade fiscal, sob pena de desclassificação da proposta.

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, no seu art. 51, § 1º, porém como exceção. Pela Emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas.

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade.

A redução dos prazos de recursos trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de propostas vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações.

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inexigibilidade nela previstas. Mas as *novidades* justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na Emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante **levantamento prévio de preços**, e introduz o critério de **igual qualidade**, a fim de evitar que o menor preço implique desvantagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da Lei.

Igualmente, na alínea "b" é aumentado o valor para a contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos, o aumento dos valores tem por finalidade adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que se explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quanto à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro, podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor *etc.* frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente, os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, há desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação – que pode, ou não ser adotada – a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica do bem, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor *etc.*

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

- se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para a participação destas em outras ~~sociedades~~ – donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com a participação societária;
- se a criação de subsidiárias e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de, no mínimo, 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente, exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM - Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, ao Conselho de Administração, na forma do seu art. 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos – dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos – permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é noticiada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexistibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a Emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressas na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

Assinatura
Paulo Bernardo

MP 1615-29

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.615-29

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 30 mil;

b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 60 mil.

JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setor produtivo nacional, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstração de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências.

O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda, que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencida junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1998.

DEP. WALTER DI VILA BO
BA

MP 1615-29

000005

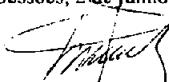
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-29

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1998.


DEP. WALTER DE MELLO
PT/BA

MP 1615-29

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-29

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

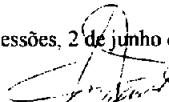
Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por:

- República:
I - Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da
II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;
III - um diretor, eleito pelos funcionários.

JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1998.


DEP. WALTER DE MELLO
PT/BA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.640-03, ADOTADA EM 28 DE MAIO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "RESTAURA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DESTINADOS AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS E AO USO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	005.
DEPUTADO FEU ROSA	002.
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO	003.
DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO	001.
SENADOR WELLINGTON ROBERTO	004.

SCM.

Emendas recebidas: 05

MP 1640-03

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

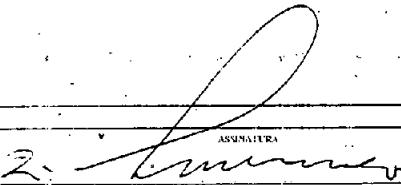
2 / DATA /	3 PROPOSIÇÃO			
Medida Provisória nº 1.640-3				
4 Deputado José Lourenço	5 N° PRONTUÁRIO			
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PÁGINA 01	7 SEÇÃO	PARÁGRAFO	INClSO	ALÍNEA

8 TEXTO ..
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.640
O Art. 1º da Medida Provisória 1640-3, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1999."

JUSTIFICATIVA

A renovação da frota de veículos utilizados no serviço de taxi proporcionando conforto e segurança dos usuários e buscando o desenvolvimento do turismo, somados ao grande benefício aos portadores de deficiência física, são justificativas inegáveis para a prorrogação da vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, modificada pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, até 31 de dezembro de 1999.

ASSINATURA



MP 1640-03

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/06/98	MEDIDA PROVISÓRIA NO 1640-3, de 28.05.98
----------	--

Deputado FEU ROSA

01 DE 02

Inclua-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual para o artigo 3º:

"Art. 2º. O caput do artigo 1º e o artigo 4º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, bem como os fabricados nos países integrantes do MERCOSUL, de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

.....

Art. 4º. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos de fabricação nacional referidos nesta lei.

Parágrafo único. Ao estabelecimento importador do automóvel fabricado nos países integrantes do tratado do MERCOSUL, fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pago na nacionalização do produto em território brasileiro.'

JUSTIFICATIVA

Nossa preocupação diz respeito aos veículos produzidos na Argentina, notadamente sobre o fato de os mesmos não poderem gozar, na sua plenitude, do benefício isencial, afastando-os da livre competição de mercado, com sérios prejuízos aos princípios definidos no âmbito dos Acordos que consolidaram as bases de integração aos países-membros do Mercosul.

A discriminação entre os veículos industrializados localmente e aqueles produzidos na Argentina, se dará na exata medida em que não se reconheça àqueles o direito à manutenção dos créditos de IPI pagos por ocasião da importação, enquanto os veículos produzidos localmente estejam alcançados tanto pela isenção do IPI como pela manutenção daqueles créditos.

Não é demais lembrar que, hoje, induzidas pelo princípio do Mercosul, as empresas têm procurado otimizar suas operações de modo a produzir, com integração industrial adequada, existindo mesmo casos em que versões inteiras de um dado modelo são produzidas num país, com peças regionais, para atendimento em outro mercado e, assim, reciprocamente.

O não conhecimento do direito à manutenção dos créditos de IPI, de resto reconhecidos para os veículos produzidos no Brasil, além de evidente afronta aos Acordos Internacionais, que estabelecem a não diferenciação recíproca do produto em razão de sua procedência, implica, na prática na concessão de uma isenção parcial aos veículos produzidos no Mercosul, com grave perda de competitividade no mercado em que participam.

Paulo Henrique Pacheco

MP 1640-03

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29/05/98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1640-3, de 28.05.98
----------	--

Deputado GERMANO RIGOTTO

1. Submissão	2. Consultoria	3. Consultoria	4. X - Aditiva	9. Consultoria e outras
--------------	----------------	----------------	----------------	-------------------------

01 DE 02

Inclua-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual para o artigo 3º:

"Art. 2º. O caput do artigo 1º e o artigo 4º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, bem como os fabricados nos países integrantes do MERCOSUL, de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

Art. 4º. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos de fabricação nacional referidos nesta lei.

Parágrafo Único. Ao estabelecimento importador do automóvel fabricado nos países integrantes do tratado do MERCOSUL, fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pago na nacionalização do produto em território brasileiro.'

JUSTIFICATIVA

Nossa preocupação diz respeito aos veículos produzidos na Argentina, notadamente sobre o fato de os mesmos não poderem gozar, na sua plenitude, do benefício isençional, afastando-os da livre competição de mercado, com sérios prejuízos aos princípios definidos no âmbito dos Acordos que consolidaram as bases de integração aos países-membros do Mercosul.

A discriminação entre os veículos industrializados localmente e aqueles produzidos na Argentina, se dará na exata medida em que não se reconheça àqueles o direito à manutenção dos créditos de IPI pagos por ocasião da importação, enquanto os veículos produzidos localmente estejam alcançados tanto pela isenção do IPI como pela manutenção daqueles créditos.

Não é demais lembrar que, hoje, induzidas pelo princípio do Mercosul, as empresas têm procurado otimizar suas operações de modo a produzir, com integração industrial adequada, existindo mesmo casos em que versões inteiras de um dado modelo são produzidas num país, com peças regionais, para atendimento em outro mercado e, assim, reciprocamente.

O não conhecimento do direito à manutenção dos créditos de IPI, de resto reconhecidos para os veículos produzidos no Brasil, além de evidente afronta aos Acordos Internacionais, que estabelecem a não diferenciação recíproca do produto em razão de sua procedência, implica, na prática na concessão de uma isenção parcial aos veículos produzidos no Mercosul, com grave perda de competitividade no mercado em que participam.


Celso Amorim

MP 1640-03

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29 / 05 / 9

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1640-3, de 28.05.98

Senador WELLINGTON ROBERTO

PROBLEMS

Incluir-se o seguinte artigo 20, renumerando-se o atual para o artigo 3º:

"Art. 2º. O caput do artigo 1º e o artigo 4º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, bem como os fabricados nos países integrantes do MERCOSUL, de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

Art. 4º. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos de fabricação nacional referidos nesta lei.

Parágrafo único. Ao estabelecimento importador do automóvel fabricado, nos países integrantes do tratado do MERCOSUL, fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pago na nacionalização do produto em território brasileiro.'

JUSTIFICATIVA

Nossa preocupação diz respeito aos veículos produzidos na Argentina, notadamente sobre o fato de os mesmos não poderem gozar, na sua plenitude, do benefício isenacional, afastando-os da livre competição de mercado, com sérios prejuízos aos princípios definidos no âmbito dos Acordos que consolidaram as bases de integração aos países-membros do Mercosul.

A discriminação entre os veículos industrializados localmente e aqueles produzidos na Argentina, se dará na exata medida em que não se reconheça àqueles o direito à manutenção dos créditos de IPI pagos por ocasião da importação, enquanto os veículos produzidos localmente estejam alcançados tanto pela isenção do IPI como pela manutenção daqueles créditos.

Não é demais lembrar que, hoje, induzidas pelo princípio do Mercosul, as empresas têm procurado otimizar suas operações de modo a produzir, com integração industrial adequada, existindo mesmo casos em que versões ínteiras de um dado modelo são produzidas num país, com peças regionais, para atendimento em outro mercado e, assim, reciprocamente.

O não conhecimento do direito à manutenção dos créditos de IPI, de resto reconhecidos para os veículos produzidos no Brasil, além de evidente afronta aos Acordos Internacionais, que estabelecem a não diferenciação recíproca do produto em razão de sua procedência, implica, na prática na concessão de uma isenção parcial aos veículos produzidos no Mercosul, com grave perda de competitividade no mercado em que participam.

MP 1640-03

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 06 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1640-3 / 98	PROPOSTA
AUTOR		AT PROPOSTA
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - Aditiva <input type="checkbox"/> 5 - CONSTITUTIVA GLOBAL		
PÁG	ANT	PARAGRAFOS
1/2	2	INCIS

Inclua-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual para artigo 3º:

“Art. 2º - O caput do artigo 1º e o artigo 4º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, bem como os fabricados nos países integrantes do MERCOSUL, de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

Art. 4º - Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos de fabricação nacional referidos nesta lei.

Parágrafo Único - Ao estabelecimento importador do automóvel fabricado nos países integrantes do tratado do MERCOSUL, fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pago na nacionalização do produto, em território brasileiro”.

JUSTIFICATIVA

Nossa preocupação diz respeito aos veículos produzidos na Argentina, notadamente sobre o fato de os mesmos não poderem gozar, na sua plenitude, do benefício isencial, afastando-os da livre competição de

mercado, com sérios prejuízos aos princípios definidos no âmbito dos Acordos que consolidaram as bases de integração aos países membros do MERCOSUL.

A discriminação entre os veículos industrializados localmente e aqueles produzidos na Argentina, se dará na exata medida em que não se reconheça àqueles o direito à manutenção dos créditos de IPI pagos por ocasião da importação, enquanto os veículos produzidos localmente estejam alcançados tanto pela isenção do IPI como pela manutenção daqueles créditos.

Não é demais lembrar que, hoje, induzidas pelo princípio do Mercosul, as empresas têm procurado otimizar suas operações de modo a produzir, com integração industrial adequada, existindo mesmo casos em que versões inteiras de um dado modelo são produzidas num país, com peças regionais, para atendimento em outro mercado e, assim, reciprocamente.

O não reconhecimento do direito à manutenção dos créditos de IPI, de resto reconhecidos para os veículos produzidos no Brasil, além de evidente afronta aos Acordos Internacionais, que estabelecem a não diferenciação recíproca do produto em razão de sua procedência, implica, na prática, concessão de uma isenção parcial aos veículos produzidos no MERCOSUL, com grave perda de competitividade no mercado em que participam.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.656-01, adotada em 28 de maio de 1998 e publicada no dia 29 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998."

CONGRESSISTAS		EMENDAS N°S	
Deputado AIRTON DIPP	001		
Deputado ARNALDO-FARIA DE SÁ	002		
Deputado JOSÉ PIMENTEL	003		
Deputado PAULO PAIM	004		

SACM
TOTAL DE EMENDAS - 004.

MP-1656-01

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/06/98

Proposição: MP 1656-1, de 1998

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1 Supressiva2 Substitutiva3 Modificativa4 Aditiva5 Substitutiva

Global

Página:

1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao art. 1º da referida MP a seguinte redação:

"Art. 1º - Em 1º de maio de 1998, o valor do salário mínimo passa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para R\$206,00 (duzentos e seis reais).

Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,86 (seis reais e oitenta e seis centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos de Real).

JUSTIFICATIVA

Ainda que a referida MP tenha vindo em socorro de um melhor ajuste entre o que prevê o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal e o poder de compra efetivo do salário mínimo, verifica-se que o seu valor é demasiado irreal. Para tanto, basta comparar o que se paga nos demais países do Mercosul. A média não é inferior aos R\$ 206,00 (duzentos e seis reais), propostos na emenda.

Se se visa uma integração comercial e cultural entre os países do Cone Sul, que este processo de globalização se dê com o aproveitamento não só das adequações econômicas, mas também propicie o melhoramento social pela equivalência comparativa entre o custo de vida dos cidadãos destes países.

Ademais, vale ressaltar que a emenda apenas atenua a defasagem que o salário mínimo vem sofrendo nas últimas quatro décadas, segundo reportagem em anexo.

Assinatura:

1656-1.sam

MP-1656-01

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 06 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1656-1 /98

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 SUPPRESSIVE 2 SUBSTITUTIVE 3 MODIFICATIVE 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVE GLOBAL

PÁGINA

1

ARTIGO

1

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), a partir de 1º de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.

ASSUNTO/RA
Deepl

MP-1656-01

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.656-1, de 23

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Medida Provisória nº 1.656-1, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo" passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O valor do salário mínimo será reajustado, em 1º de maio de 1998, em 32,43%, sobre os valores vigentes no mês de abril de 1998, a título de recuperação do poder aquisitivo.

§ 1º. Após a aplicação do "caput", o valor horário do salário mínimo será aumentado em 1º de maio de 1998, a título de aumento real, em R\$ 0,40 (quarenta centavos), passando a corresponder a R\$ 1,12 (um real e doze centavos), e a R\$ 8,21 (oito reais e vinte e um centavos) o valor diário.

§ 2º. A partir de 1999, o salário mínimo será reajustado, todo o dia 1º de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores.

§ 3º. A partir de 1999, o valor horário do salário mínimo será aumentado, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos), a título de aumento real.

Art. 2º Os percentuais referidos no "caput" do artigo 1º aplicam-se, igualmente, a partir de 1º de maio de 1998, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

§ 1º. Os benefícios de que trata o "caput" serão reajustados, a partir de 1999, todo o dia 1º de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores.

§ 2º. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 1997, o reajustes, nos termos do "caput", dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no anexo a esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/97	4,04
até julho/97	3,68
até agosto/97	3,53
até setembro/97	3,53
até outubro/97	3,42
até novembro/97	3,13
até dezembro/97	2,97
até janeiro/98	2,39
até fevereiro/98	1,52
até março/98	0,98
até abril/98	0,49

Justificativa

A fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir a Medida Provisória que alterava o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que vigorou a partir de 1º de maio de 1997 com várias reedições, pautava-se na recuperação do seu valor. Agora, através de nova Medida Provisória, o governo federal propõe um novo valor ao salário mínimo, desta vez de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais. O Presidente da República baseia este "aumento" de R\$ 10,00 (dez reais) na promessa de campanha, de dobrar seu valor.

Os fatos, no entanto, devem ser esclarecidos, e com eles as reais intenções do governo federal em relação ao Salário Mínimo.

Nos últimos anos, é sabido que o valor do salário mínimo vem sofrendo uma grave corrosão, seja pela inflação de tempos de outrora, seja pela desvalorização do trabalho de tempos recentes. Nos anos 90, quando teve início em nosso país uma forte tendência de desregulamentação de direitos do trabalho, o salário mínimo chegou a atingir um "pico" em seu valor em agosto de 1991, durante o governo Collor. Desde então, porém, o valor não foi mantido nos mesmos índices, retornando a cair mês a mês, e assim acontecendo também nas ocasiões de reajustes, quando estes sequer acompanhavam os indicadores da inflação. Aliás, os critérios utilizados pelos governos para a "atualização" do valor igualmente eram e foram manipulados de forma a assegurar uma perversa queda do valor do salário mínimo - o que de resto provocava uma queda no valor geral dos salários.

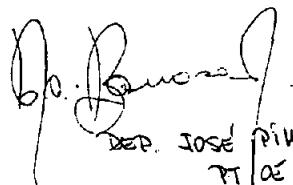
A presente Emenda Substitutiva Global pretende resgatar o valor daquele "pico", e atualizando-o continuamente desde então através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Neste sentido, pode-se falar em recuperação do poder de compras daquela fase, posto que se nos referenciamos no período da criação do instituto do salário mínimo, teríamos certamente um valor muito mais significativo: Pois bem, de acordo com os critérios propostos na Emenda, e, repetimos, para restaurar o seu valor, chegamos a um reajuste de 32,43% (trinta e dois vírgula quarenta e três por cento). Há, porém, outra necessidade em relação ao salário mínimo: promover o aumento real do seu valor; para tanto, propõe-se, após o reajusta mencionado, o acréscimo de R\$ 0,40 (quarenta centavos) ao seu valor horário, em 1º de maio de 1998, e, a partir de 1999, R\$ 0,20 (vinte centavos). Após estas operações, o salário mínimo chegaria a um valor de R\$ 246,40 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) em 1º de maio de 1998.

Esta Emenda Substitutiva Global altera também os valores dos benefícios previdenciários, reajustados pelo mesmo índice de 32,43%, a partir de 1º de maio de 1998. A data-base para reajuste dos benefícios retorna, portanto, a 1º de maio,

atualizando-se os valores dos benefícios concedidos a partir do último reajuste, ocorrido em junho de 1998 (ver tabela anexa ao texto da Emenda). Por fim, a partir de 1999, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores ao 1º de maio definirá o índice de reajuste.

O valor de R\$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de que vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precarizante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. A Emenda, por outro lado, oferece uma outra agenda em relação à política salarial, que visa recuperar o poder aquisitivo da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

Sala das Sessões, 02 de Junho de 1998.


DEP. JOSÉ PINHEIRAL
PT/PE

MP-1656-01

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.656-1, de 21

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Medida Provisória nº 1.656-1, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo" passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O valor do salário mínimo, em 1º de maio de 1998, será de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), reajustando-se, anualmente, a partir de 1999, a cada 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos) o seu valor-hora, a título de recuperação progressiva do seu poder aquisitivo.

Art.2º. Os aumentos reais referidos no "caput" do artigo 1º aplicam-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 1997, o reajustes, nos termos do "caput", dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no anexo a esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/97	4,04
até julho/97	3,68
até agosto/97	3,53
até setembro/97	3,53
até outubro/97	3,42
até novembro/97	3,13
até dezembro/97	2,97
até janeiro/98	2,39
até fevereiro/98	1,52
até março/98	0,98
até abril/98	0,49

Justificativa

A fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir a Medida Provisória que alterava o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que vigiou a partir de 1º de maio de 1997 com várias reedições, pautava-se na recuperação do seu valor. Agora, através de nova Medida Provisória, o governo federal propõe um novo valor ao salário mínimo, desta vez de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais. O Presidente da República baseia este "aumento" de R\$ 10,00 (dez reais) na promessa de campanha, de dobrar seu valor.

Os fatos, no entanto, devem ser esclarecidos, e com eles as reais intenções do governo federal em relação ao Salário Mínimo.

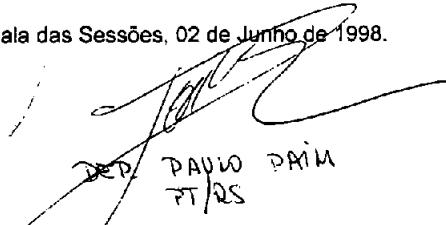
A proposta defendida por esta Emenda Substitutiva Global tem por base o aumento real progressivo do valor do salário mínimo, a partir do acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos) por ano, no seu valor horário. Com isso, o salário mínimo de R\$ 100,00, fixado em 1995, teria, como exemplo, um acréscimo anual de R\$ 44,00 no caso da jornada máxima de trabalho (220 horas por mês).

Assim, com o tempo, o valor teria uma recuperação crescente, de forma a atingir um valor real, de resgate àquelas intenções legais quando da criação do instituto.

Esta Emenda Substitutiva Global altera também os valores dos benefícios previdenciários, nos mesmos moldes do salário mínimo. Afinal, é reivindicação social de fundamental importância a equiparação das regras do salário mínimo entre os trabalhadores na ativa e aqueles beneficiários da previdência social, incluindo os aposentados.

O valor de R\$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de que vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precarizante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. A Emenda, por outro lado, oferece uma outra agenda em relação à política salarial, que visa recuperar o poder aquisitivo da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

Sala das Sessões, 02 de Junho de 1998.



PAULO PAIM
PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, ADOTADA EM 28 DE MAIO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO DE HAVERES DO TESOURO NACIONAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL, NA QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM O INSS, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N°S 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADÃO PRETTO	001,003,005,007,008,011, 016,017,018,019,022,023, 025,026,027,028.
DEPUTADO PAULO PAIM	002,004,006,009,010,012, 013,014,015,020,021,024.
SACM	

TOTAL DE EMENDAS: 28.

MP 1663-10

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 28 DE MAIO DE 1998

EMENDA SUPRESSIVA

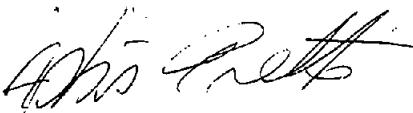
Suprime-se o art. 1º da MP nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998

JUSTIFICAÇÃO

O texto do dispositivo objeto desta Emenda Supressiva, apresenta flagrante vício de constitucionalidade. Autoriza o INSS a receber, até 31.12.98, TDAs *a serem* emitidos pela STN, para fins de reforma agrária, para o abatimento de dívidas previdenciárias, por parte de pessoas físicas detentoras desses títulos, nas condições especificadas (grifo nosso).

A agressão da medida ao texto constitucional, reside na autorização para a virtual antecipação do resgate desses títulos, em prazo inferior ao limite mínimo, de dois anos, fixado pelo *caput* do art. 184 da CF. A intenção de burla ao texto constitucional fica ainda mais flagrante ao considerar-se a combinação desse dispositivo com o disposto no art. 2º da MP, determinando que as TDAs recebidos pelo INSS sejam resgatados antecipadamente pelo Tesouro Nacional.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1998.



DEP. ADÃO POETTO
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998

MP 1663-10

EMENDA MODIFICATIVA

000002

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação:

Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização do IGP-DI como índice de correção dos benefícios previdenciários não atende ao princípio constitucional da preservação, em caráter permanente, do seu valor real.

O IGP-DI, previsto na Medida Provisória, mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Esta emenda, ao propor a utilização do IPC-r, e substitutivamente do INPC, ambos calculados pelo IBGE, visa assegurar aos benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício.

Entendemos que dessa forma estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período de forma mais adequada ao que determina a Constituição.

Sala das Sessões,



DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1663-10

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-10, de 28

000003

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação:

Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1997, pela variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, em torno de 20 %, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 26/06/98

DEP. ADÃO PRETETO

PT/RS

MP 1663-10

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-10, de 28

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

JUSTIFICAÇÃO

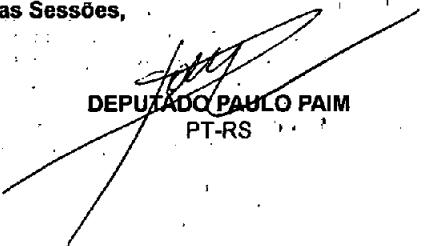
A utilização do IGP-DI como índice de correção dos benefícios previdenciários não atende ao princípio constitucional da preservação, em caráter permanente, do seu valor real.

O IGP-DI, previsto na Medida Provisória, mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Esta emenda, ao propor a utilização do IPC-r, e substitutivamente do INPC, ambos calculados pelo IBGE, visa assegurar aos benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício.

Entendemos que dessa forma estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período de forma mais adequada ao que determina a Constituição.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1663-10

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-10, de 21

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 8º, a seguinte redação:

Art. 8º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajustes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, os benefícios mantidos pela Previdência Social, concedidos após 31 de maio de 1995, o mesmo reajuste previsto no art. 29 da Lei nº 8880 aos benefícios pagos em atraso e aos salários de contribuição para efeito de cálculo de benefício. Assim, estaremos preservando, pelo menos, a reposição da inflação do período apurada pelo IPC-r e pelo INPC, mais adequados o proposto pela Medida Provisória. O IGP-DI, previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação

dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 2/6/98

Adão Pretto
DEP. ADÃO PRETTO
PT-RS

MP 1663-10

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, de 28 de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

Art. 9º. A título de aumento real, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de acordo com os mesmos índices de reajuste atribuídos ao salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

O reajuste dos benefícios previdenciários pelo mesmo índice do salário mínimo é a única forma justa de evitar-se a corrosão que, historicamente, vem achatando o poder de compra dos aposentados e pensionistas. Os valores dos benefícios, e as próprias faixas de contribuição da previdência, sofreram desde 1991 um achatamento em relação ao salário mínimo que já atinge mais de 20%. O próprio salário mínimo não tem sido corrigido adequadamente, estando defasado em cerca de 40% desde a vigência da Lei nº 8.212, de 1991.

O que pretendemos com esta emenda é, portanto, assegurar que os reajustes do salário mínimo seja estendidos aos aposentados e pensionistas, de forma a assegurar a justiça social e a recuperação do poder de compra dos aposentados.

Sala das Sessões,

Paulo Paim
DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1663-10

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-10, de 28

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

Art. 9º. A título de aumento real, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de acordo com os mesmos índices de reajustamento atribuídos ao salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante da redação do art. 9º constante da Medida Provisória é absurda. Enquanto a Constituição prevê que os benefícios devam ser reajustados para preservação do seu valor real, há uma defasagem histórica no valor do salário mínimo, que precisa ser recuperada para que este salário cumpra o que prevê o art. 7º, IV da Constituição. Assim, há de se conferir ao salário mínimo, prioritariamente, **aumentos reais, acima da inflação**, sendo a extensão destes aumentos aos demais benefícios uma "liberalidade" que, por via de lei, se deve conceder a fim de assegurar a justiça social e a recuperação do poder de compra dos aposentados. Assim, o dispositivo deve ser alterado, para que, por meio de reajuste concedido ao salário mínimo que reponha a **integralidade das perdas** nos últimos doze meses, de cerca de **vinte por cento**, ou mais, propostos por nós em outra emenda, também se dê o mesmo aumento - de **vinte por cento, ou mais, e não quinze por cento, apenas** - também se assegure este reajuste aos benefícios.

Sala das Sessões, 2/6/98

Adão Pretto

DEP. ADÃO PRETTO

PT/RS

MP 1663-10

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-10, de 21

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

Art. 10. Fica mantido, a partir da referência maio de 1996, o índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação pelo art. 10 do IGM-DI como indexador para a previdência social é completamente inadequado. O IGP-DI,

previsto na Medida Provisória mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado. Com isso, acaba por impor perdas aos beneficiários da Previdência, infringindo o art. 194, IV da Constituição, que assegura a preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, 26/06/98

Adão Preto

DEP ADÃO PRETO
PT/RS

MP 1663-10

000009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-10, de 28 de maio de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente ao artigo 10 os seguintes parágrafos:

"Art. 10. ...

§ 1º. A partir de 1º de maio de 1998, os benefícios de que trata o "caput" serão reajustados de acordo com a maior variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, verificada dentre os seguintes índices de preços ao consumidor:

- a) Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE;
- b) Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI;
- c) Índice de Preços ao Consumidor - FIPE;
- d) Índice do Custo de Vida - DIEESE."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de uma regra de reajuste para o salário mínimo deve considerar, além dos ganhos reais necessários para recompor o salário mínimo, extensivos aos benefícios da previdência social, deve permitir que a correção monetária atenda ao que prevê o § 2º do artigo 201 da Constituição.

A fixação de um índice único pode não ser capaz de atender a esse requisito. Por isso, propomos que sejam adotados, como parâmetros para o reajuste, os principais índices que medem o custo de vida, escolhendo-se aquele cuja variação acumulada for a maior no período de 12 meses anteriores.

Sala das Sessões,

Paulo Paim
DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-10, de 28 de maio de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1663-10

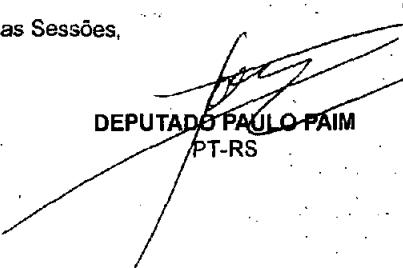
Suprime-se o artigo 11:

000010

JUSTIFICAÇÃO

A desvinculação da data de reajuste dos benefícios previdenciários e do salário mínimo não deve ser aceita sob nenhuma hipótese. Trata-se de tentar desvincular o que está umbilicalmente ligado, já que o próprio salário mínimo serve como *piso e teto* para os benefícios previdenciários. Além disso, a periodicidade do reajuste permite que se aplique uma regra igual e uniforme de reajustamento destinado a preservar o poder de compra tanto do salário mínimo quanto dos benefícios, até porque a maior parte dos benefícios corresponde a esse valor.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1663-10

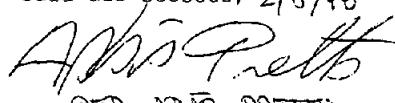
Suprime-se o art. 11.

000011

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11, que pretendemos suprimir, diz respeito a alteração da data de reajuste dos benefícios previdenciários. De maio, mês previsto para o reajuste pelo art. 29 da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), passa para junho. Isto significa adiar a data do próximo reajuste de 12 meses para 13 meses, sem que se possa vislumbrar, com isso, qualquer ganho quer aos aposentados, quer ao governo, a não ser que se considere como tal o **arrocho salarial de trabalhadores e aposentados e o "ajuste fiscal"** à custa dos pobres e miseráveis do país, enquanto o sistema financeiro enriquece à conta de programas de reestruturação onde o dinheiro público é utilizado de maneira não apenas imoral, mas também abusiva.

Sala das Sessões, 2/6/98


DEP. ADÃO PRETO
DT/RS

MP 1663-10

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, de 28 de

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 13 da Medida Provisória e o Anexo I a ele referido:

"Art. 3º. Para os benefícios concedidos pela Previdência em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo I a esta Medida Provisória."

ANEXO I
Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de Acordo com as Respectivas
Datas de Início

Data de Início do Benefício	Reajuste %
até maio/96	11,33
em junho/96	9,78
em julho/96	8,37
em agosto/96	7,99
em setembro/96	7,92
em outubro/96	7,30
em novembro/96	7,30
em dezembro/96	6,76
em janeiro/97	5,46
em fevereiro/97	5,45
em março/97	5,22
em abril/97	4,55
em maio/97	4,55

JUSTIFICAÇÃO

A tabela oferecida no Anexo I do art. 13 da Medida Provisória não atualiza satisfatoriamente os valores dos benefícios previdenciários de que trata o artigo. A fim de corrigir a tabela, apresentamos esta Emenda, com base em índices apurados no último período, que vem a ser aquele correspondente ao IPC-FIPE no período de junho de 1996 a maio de 1997, descontados os 15% relativos ao reajuste ocorrido em junho de 1996.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1663-10

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 15 da Medida Provisória:

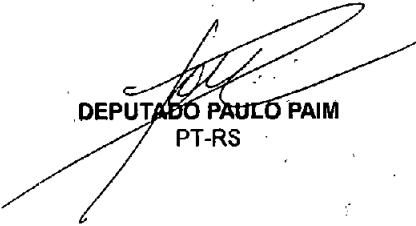
Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência social serão reajustados, em 1º de maio de 1998, no mesmo percentual de reajuste dos salário mínimo.

Justificativa

Esta Emenda altera os valores dos benefícios mantidos pela Previdência Social nos mesmos índices de reajuste do salário mínimo. Afinal, é reivindicação social de fundamental importância a equiparação das regras do salário mínimo entre os trabalhadores na ativa e aqueles beneficiários da previdência social, incluindo os aposentados.

O valor de R\$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de que vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precarizante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. Conceder, no entanto, reajuste aos benefícios inferior a este reajuste é uma ofensa e um desrespeito ao direito dos aposentados e pensionistas de terem recuperado o seu poder aquisitivo nos mesmos percentuais da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

Sala das Sessões,



DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1663-10

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 16 da Medida Provisória e o Anexo II a ele referido:

Art. 16. Para os benefícios concedidos pela previdência Social a partir de 1º de julho de 1997, os reajustes, nos termos do "caput", dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo II a esta Lei.

ANEXO II

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS
RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/97	4,04
em julho/97	3,68
em agosto/97	3,53
em setembro/97	3,53
em outubro/97	3,42
em novembro/97	3,13
em dezembro/97	2,97
em janeiro/98	2,39
em fevereiro/98	1,52
em março/98	0,98
em abril/98	0,49

Justificativa

Esta Emenda altera os valores dos benefícios previdenciários, nos mesmos moldes do salário mínimo. Afinal, é reivindicação social de fundamental importância a equiparação das regras do salário mínimo entre os trabalhadores na ativa e aqueles beneficiários da previdência social, incluindo os aposentados.

O valor de R\$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de que vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precarizante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. A Emenda, por outro lado, oferece uma outra agenda em relação à política salarial, que visa recuperar o poder aquisitivo dos inativos e pensionistas nos mesmos percentuais da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1663-10

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998

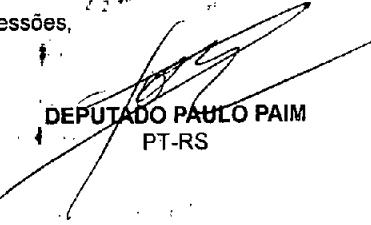
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se no art. 23 a alteração ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21, com a nova redação dada pela Medida Provisória, determina um acréscimo de contribuição aos trabalhadores autônomos e demais segurados não-empregados da previdência social que não se justifica, unificando em 20% a alíquota de contribuição. Essa alíquota, para quem tem renda nas faixas inferiores, é extremamente elevada, podendo vir a tornar impossível a manutenção da condição de segurado. Propomos, assim, a supressão desta elevação, que não se justifica inclusive porque nenhum novo benefício ou vantagem foi concedido a esses segurados que justifique o aumento da contribuição.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1663-10

000016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-10, de 28

EMENDA SUPRESSIVA

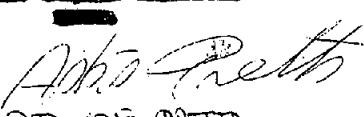
Suprime-se, do art. 23 da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custo permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de fontes específicas, ou seja, persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais déficits da Seguridade, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um caos que permita justificar suas propostas de reforma.

Sala das Sessões, 26/06/98


Deputado ADÃO PRETO
PT/RS

MP 1663-10

000017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-10, de 28

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, proposta pelo art. 23 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que pretendemos suprimir impõe aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de constitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, é injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

A mesma proposição, é bom lembrar, já foi tentada por meio do Projeto de Lei nº 199/95, que deu origem à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e foi rejeitada por esta Casa. Mais uma vez, impõe o bom-senso e a lógica que se rejeite a iniciativa, por meio de sua supressão do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 2/6/98

Adão Preto

Dep. ADÃO PRETO
PT/RS

MP 1663-10

000018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-10, de 28 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 23 a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 23 da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite

permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos oriundos da contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, 2/6/48

Adolis Fretth

DEP. AD AG PDETTO
DT /25

MP 1663-10

000019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-10, de 28

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se ao artigo 21 da Lei nº 8.212, de 1991, a seguinte redação, alterado pelo art. 23 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, incidente sobre o respectivo salário de contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28, será de:

I. - 10 % (dez por cento) para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a 3 vezes o piso de benefícios da previdência social;

II - 15 % (quinze por cento) para os salários de contribuição de valor superior a 3 vezes e inferior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social;

benefícios da previdência social.
III - 20 % (vinte por cento) para os salários-de-contribuição de valor superior a 5 vezes o piso de benefícios da previdência social.'

BOSTON CHURCHES

§ 6º.º Parágrafo único. A alteração de alíquotas prevista neste artigo somente terá vigência a partir do nonagésimo dia posterior à data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 23 da MP impõe aumento das contribuições dos trabalhadores autônomos, avulsos e segurados facultativos da Previdência, ao unificar em 20 % o percentual de contribuição dos mesmos.

Esquece-se o Poder Executivo, no entanto, que foi aprovada em janeiro de 1996 a Lei Complementar nº 84, instituindo fonte de custeio para a seguridade social incidente, exatamente, sobre os valores pagos ou creditados a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas pelas empresas e pessoas jurídicas. Com essa fonte de custeio, passou o autônomo a contar com uma fonte de custeio adicional, que cobre os benefícios a que faz jus e equipara-o, para efeito de contribuição, aos demais trabalhadores, superando lacuna decorrente da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista na Lei nº 8.212/91.

Além de abusiva, é injusta, portanto, a unificação de alíquotas em 20 %.

Inobstante, a fim de se oferecer alternativa à proposta do Executivo, colocamos à apreciação dos ilustres pares a presente emenda, que, se não resolve o problema, o reduz, por meio da fixação de uma alíquota intermediária, de 15 %, de modo a se permitir que os que ganham menos possam continuar a pagar a atual alíquota de 10 %, sem elevar-se a alíquota da faixa superior, já por si elevada.

Sala das Sessões, 2/6/98

Adão Preto

DEP. ADÃO PRETO
PT/RS

MP 1663-10

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, de 28 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no art. 24, a alteração ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória ao art. 126 da Lei nº 8.213 impõe ao cidadão que já tendo recorrido na esfera administrativa em razão de direito previdenciário seu, e que recorra também ao Poder Judiciário, a desistência do recurso interposto administrativamente; no caso de ainda não haver recorrido administrativamente, o recurso ao Judiciário implicaria na renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

Esta modificação fere princípio básico, decorrente da Carta Constitucional, que é a incomunicabilidade das esferas: a decisão administrativa não interfeira na decisão judicial, cabendo ao cidadão exercer o direito que lhe aprouver. Da mesma forma, o recurso administrativo não é pré-requisito para o recurso judicial. Logo, não pode o recurso judicial prejudicar a esfera administrativa, ou acarretar a desistência de recurso já interposto.

Por isso, entendemos contrariar o interesse público a alteração, que ora propomos suprimir.

Sala das Sessões,

Paulo Paim
DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1663-10

000021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-10, de 28 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no art. 24, a alteração ao art. 6º da Lei nº 8.213, de 1991.

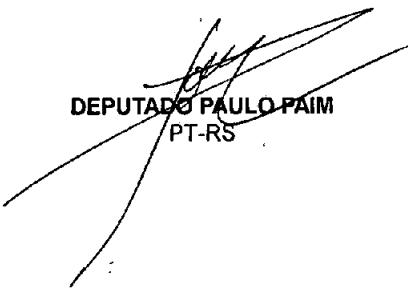
JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei nº 8.213 prevê a indicação, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, de um cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor-Geral da Previdência Social.

No atual momento, esta função é ainda mais necessária do que se previa, à medida que a Previdência Social tem sofrido toda sorte de intervenções desastradas, sempre sob a ótica da redução das despesas com benefícios previdenciários e em prejuízo dos segurados urbanos e rurais.

Por isso, entendemos necessária a manutenção do art. 6º da Lei de Benefício, que é um meio para a democratização da gestão da Previdência Social.

Sala das Sessões,



DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1663-10

000022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-10, de 2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no art. 24, a alteração ao art. 6º da Lei nº 8.213, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei nº 8.213 prevê a indicação, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, de um cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor-Geral da Previdência Social.

No atual momento, esta função é ainda mais necessária do que se previa, à medida que a Previdência Social tem sofrido toda sorte de intervenções desastradas, sempre sob a ótica da

redução das despesas com benefícios previdenciários e em prejuízo dos segurados urbanos e rurais.

Por isso, entendemos necessária a manutenção do art. 6º da Lei de Benefício, que é um meio para a democratização da gestão da Previdência Social.

Sala das Sessões, 2/6/98

Adão Prete
DEP. ADÃO PRETE
PT/RS

MP 1663-10

000023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-10, de 28

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no art. 24, a alteração ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 126 da Lei nº 8.213 visa impor ao cidadão que já tenha recorrido na esfera administrativa em razão de direito previdenciário seu, e que recorra também ao Poder Judiciário, a desistência do recurso interposto administrativamente; no caso de ainda não haver recorrido administrativamente, o recurso ao Judiciário implicaria na renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

Esta modificação fere princípio básico, decorrente da Carta Constitucional, que é a incomunicabilidade das esferas: a decisão administrativa não interfeira na decisão judicial, cabendo ao cidadão exercer o direito que lhe aprovou. Da mesma forma, o recurso administrativo não é pré-requisito para o recurso judicial. Logo, não pode o recurso judicial prejúdiciar a esfera administrativa, ou acarretar a desistência de recurso já interposto. O que deve militar em favor do cidadão passa a ser, para ele, um ônus, o que poderá resultar contraproducente para todos os efeitos, inclusive incentivando o uso da esfera judicial quando morosa a decisão administrativa.

Por isso, entendemos contrariar o interesse público a alteração, que ora propomos suprimir.

Sala das Sessões, 2/6/98

Adão Prete
DEP. ADÃO PRETE
PT/RS

MP 1663-10

000024

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-10, de 28

EMENDA SUPRESSIVA

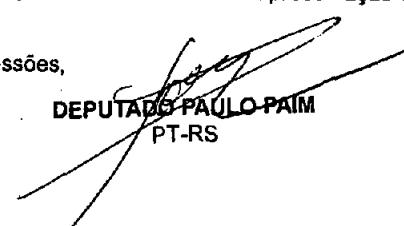
Suprime-se, no art. 28, a expressão "o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, traz grandes prejuízos aos aposentados e pensionistas da previdência, uma vez que revoga a regra de reajuste anual dos proventos e pensões no mês de maio de cada ano.

Para preservar esse direito, deve ser mantida a vigência daquela norma, que assegura o reajuste anual necessário à preservação do poder aquisitivo dos benefícios.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1663-10

000025

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-10, de 28

EMENDA SUPRESSIVA

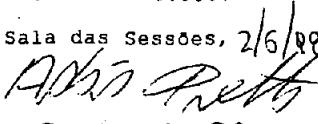
Suprime-se, no art. 28, a revogação do art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória insere, no seu art. 28, a revogação do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Este dispositivo da lei que implantou o Plano Real assegura aos salário mínimo e aos benefícios da previdência social o reajustamento, no mês de maio de cada ano, com base na variação acumulada do INPC. A sua revogação deixa a descoberto o salário mínimo, assim como os benefícios mantidos pela previdência, sendo que estes últimos passariam a ser reajustados no mês de junho de cada ano. Além do conteúdo simbólico do afastamento da data-base de reajustamento do salário mínimo - maio de cada ano - há a intenção implícita de dissociar também os reajustes dos benefícios daqueles concedidos ao salário mínimo. E, finalmente, a intenção de impedir que esse reajuste seja processado com base em índice que assegure a reposição da inflação. Em vista desses inconvenientes, é mais do que necessária a supressão dessa revogação, mantendo-se a vigência do art. 29 da Lei nº 8.880.

Sala das Sessões, 2/6/98


Dep. ADÃO PRETO
PT/RS

MP 1663-10

000026

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-10, de 28

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no art. 28, a revogação do art. 79 da Lei nº 8.212, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 79 da Lei nº 8.212 prevê a eleição, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, de um cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Seguridade Social.

No atual momento, esta função é ainda mais necessária do que se previa, à medida que a Seguridade Social tem sofrido toda sorte de intervenções desastradas, sempre sob a ótica da redução das despesas com benefícios previdenciários e assistenciais e em prejuízo dos segurados e cidadãos idosos e deficientes carentes.

Por isso, entendemos necessária a manutenção do art. 79, que é um meio para a democratização da gestão da seguridade.

Sala das Sessões, 26/06

Adão Preto
DED. ADÃO PRETO
PT/ES

MP 1663-10

000027

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-10, de 28 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no art. 28, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 57 da Lei nº 8.212, ao tratar da aposentadoria especial, prevê expressamente, com a redação dada ao § 5º pela Lei nº 9.032, a possibilidade de que o tempo especial seja somado ao tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo MPAS. Estes critérios estão fixados no atual Decreto nº 2.172/97, que assegura a contagem somada mediante critérios de conversão, onde tempo comum e tempo especial são somados proporcionalmente.

A revogação desta regra é implícita na atual redação do art. 202, inciso II da CF, que assegura o direito do trabalhador de forma mais justa e adequada ao desgaste físico sofrido durante o exercício destas atividades em condições especiais de trabalho.

A PEC da Reforma da Previdência, em seu art. 16, mantém em vigor até a sua regulamentação, com status de lei complementar, as normas legais vigentes sobre a matéria na data de sua promulgação. Com a revogação do art. 55 § 3º da Lei nº 8.213, serão penalizados todos os trabalhadores que tenham trabalhado sucessivamente em atividades especiais e comuns, e que, não fosse essa, perversa, modificação, teriam direito à conversão do seu tempo especial para fins de aposentadoria. Essa vedação prejudica, por exemplo, um servidor que tenha trabalhado 20 anos sujeito a atividade especial e que agora somente fará jus à aposentadoria especial se permanecer mais 5 anos nessa atividade; caso modifique sua situação profissional, não mais estando sujeito ao agente nocivo, perderá totalmente o direito ao benefício, quando o correto seria que lhe fosse assegurada a proporcionalidade e a expectativa de direito que vinha por adquirir.

Por ser uma gritante ofensa ao direito dos trabalhadores, e acima de tudo uma injustiça e uma manobra antiética, já que altera no apagar das luzes da reforma da

previdência legislação que de longa data assegura o direito à contagem do tempo especial, propomos esta supressão.

Sala das Sessões, 2/6/98



DEP. ADÃO PRETE
PT/RS

MP 1663-10

000028

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-10, de 28

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

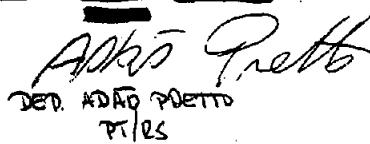
§ 1º. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar dévida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8.212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões, 2/6/98


DEP. ADÃO PRETE
PT/RS



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

CD/ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).
Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:	Fax:		
Quantidade solicitada:			

**Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br**

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002

gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB SEEP, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via FAX (061) 2245450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803, Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



EDIÇÃO DE HOJE: 200 PÁGINAS